



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃOS 1997

100 AO 199



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 30/06/97

3766
cancelou em 03.07.97.

PROCESSO Nº: 1643/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO MAMORÉ/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 178/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO ROSA VIEIRA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO MAMORÉ

PROCESSO Nº: 1655/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 188/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO ROSA VIEIRA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 100/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios nºs 178/90-PGE e 188/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 178/90-PGE e 188/90-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores João Rosa Vieira, ex-Secretário de Estado da Saúde, José Brasileiro Uchôa, ex-Prefeito do Município de Vila Nova do Mamoré e Sebastião Alves Teixeira, ex-Prefeito do Município de Costa Marques, na forma disposta no artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;



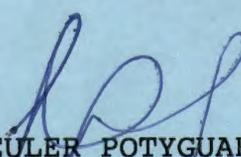
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

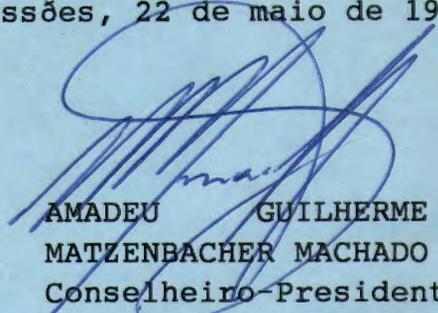
II - Recomendar aos atuais gestores, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de Convênios, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte, tudo em conformidade com a legislação vigente;

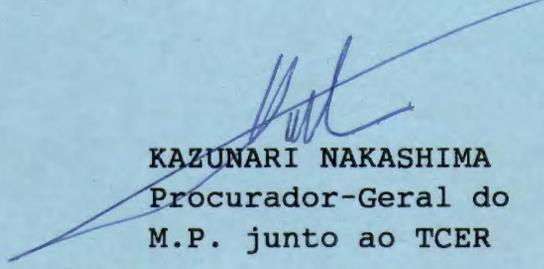
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O. 7
DE 09 / 07
3793
circulou em 14.07.97

PROCESSO Nº: 759/95 - (APENSOS NºS 413, 694, 919, 1367, 1460, 1839, 1962 E 2186/94; 192, 193, 194, 356 E 1296/95)
INTERESSADO: AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 101/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Auditoria-Geral do Estado, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Auditoria-Geral do Estado, referente ao exercício de 1994, gestão da Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, no cargo de Auditora-Geral, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Dar quitação à responsável e determinar a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da supracitada Lei;

III - Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

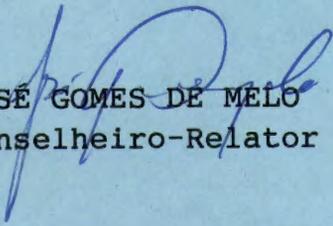
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ

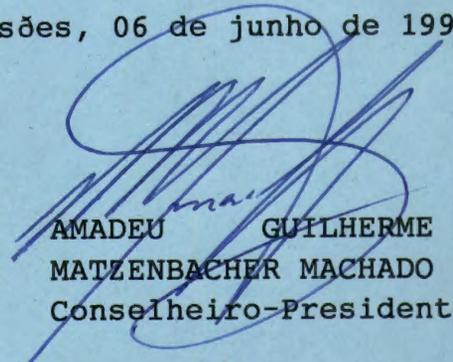


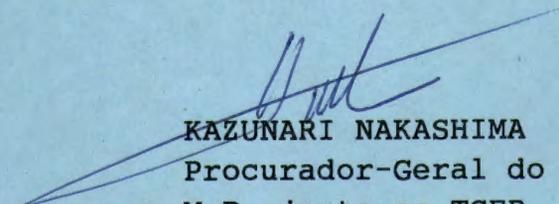
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1997


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/07/97
3793
entrou em 14/07.97

PROCESSO Nº: 103/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 091/91-PGE
RESPONSÁVEIS: HAROLDO CRISTÓVAM TEIXEIRA LEITE
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 102/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 091/91-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 091/91-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Conceder quitação aos responsáveis, Senhor Haroldo Cristóvam Teixeira Leite, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Senhor Francisco José Chiquilito Coimbra Erse, Prefeito Municipal de Porto Velho, recomendando-se aos atuais gestores das entidades, que adotem medidas consentâneas visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de Convênios, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

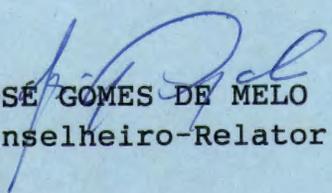
III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

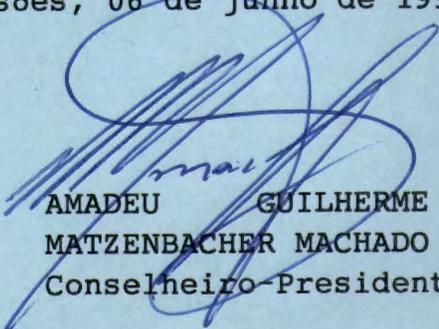


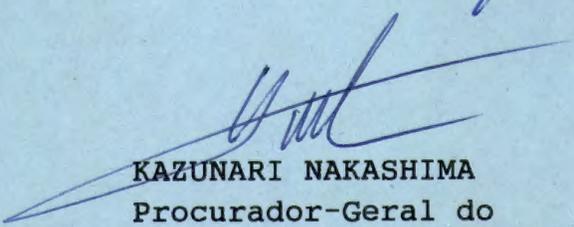
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O. 4
DE 09/07/97
3793
circulou em 14.07.97

PROCESSO Nº: 822/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/CONSTRUTORA ABUNÃ LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 288/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 783/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/CONSTRUTORA GRANVILLE LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 319/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 751/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/HIDELTEC CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 278/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 103/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 288/92-PGE, 319/92-PGE e 278/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

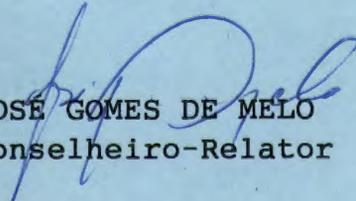
I - Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Contratos nºs 288/92-PGE, 319/92-PGE e 278/92-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

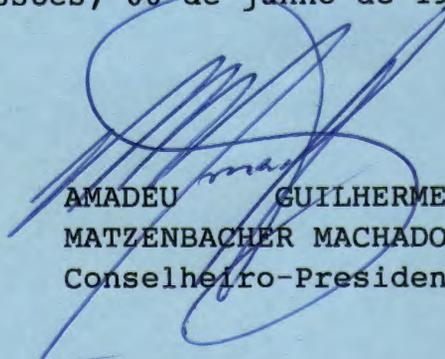
II - Conceder quitação aos responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, Secretária de Estado da Educação e Senhor Aurindo Vieira Coelho, Secretário de Estado de Obras Públicas, recomendando-se aos atuais gestores das entidades, que adotem medidas consentâneas, visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de Contratos, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

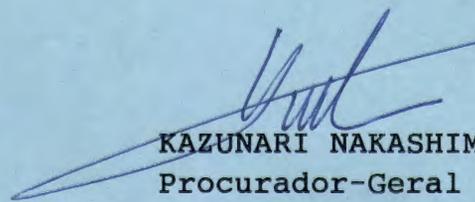
III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 005
DE 09/07/97
3793
circula em 14.07.97

PROCESSO Nº: 827/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/MOURA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 273/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 104/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 273/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 273/92-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Recomendar à Secretaria de Estado de Obras Públicas que se abstenha de incluir nos editais de execução de obras, cláusulas que concedam adiantamento, a título de mobilização, em que não se possa comprovar a necessidade, porque ocorrendo tal irregularidade, estará o Órgão praticando a reincidência de infração já apontada e, com isso, sujeitar-se-á às sanções previstas no artigo 55, inciso VII, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

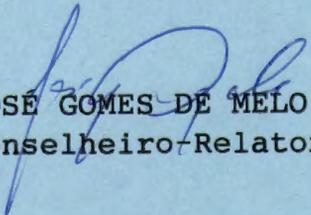
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ

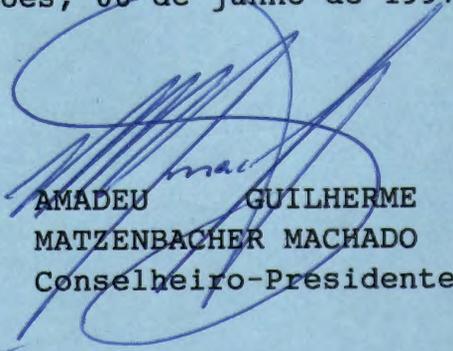


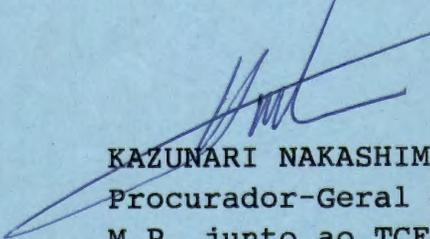
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/07/97
393
circulou em 14.07.97

PROCESSO Nº: 1833/97
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/97-CSPL/SEAD
RESPONSÁVEL: WANDERLEY MARTINS MOSINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 105/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Preços nº 005/97-CSPL/SEAD, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, como tudo dos autos consta.

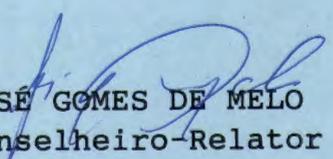
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

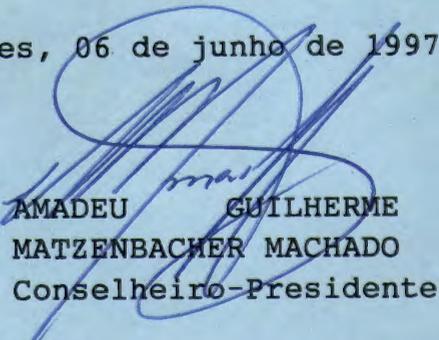
I - Julgar regular o Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, por estar de acordo com as exigências impostas pela Lei nº 8.666/93;

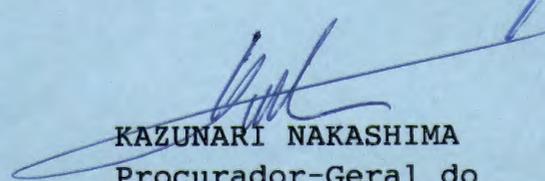
II - Arquivar os autos, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICAÇÃO NO D.O.F.
DE 09/07/97
3793
enculou em 14.07.97

PROCESSO Nº: 1928/95.
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SERVIÇO SOCIAL DA
INDÚSTRIA/CASA CIVIL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 018/95-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
JÚLIO AUGUSTO MIRANDA FILHO
SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 106/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 018/95-PGE, como tudo dos autos consta.

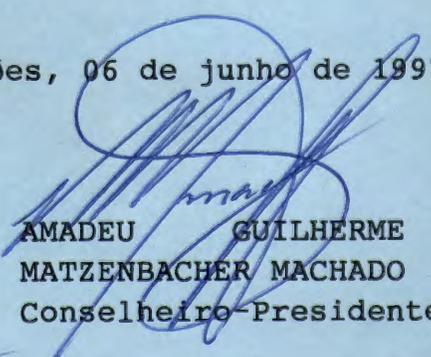
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

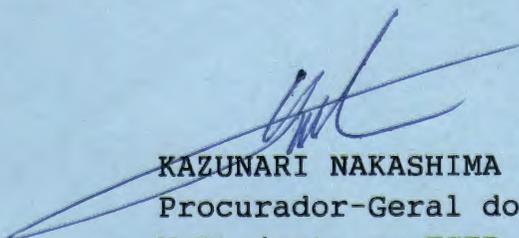
Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 018/95-PGE, dando quitação aos responsáveis, Senhores José de Almeida Júnior e Júlio Augusto Miranda Filho, na forma do artigo 16, inciso I, combinado com o artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, determinando o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 15 / 07 / 97
3797
circulou em 16/07.97

PROCESSO Nº: 027/94
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 135/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO NOGUEIRA DA SILVA
EXECUTOR
PREFEITO MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 056/94
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 155/93-PGE
RESPONSÁVEIS: HÉLIO DIAS DE SOUZA
EXECUTOR
PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 107/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios nºs 135/93-PGE e 155/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 135/93-PGE e 155/93-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, na forma disposta no artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

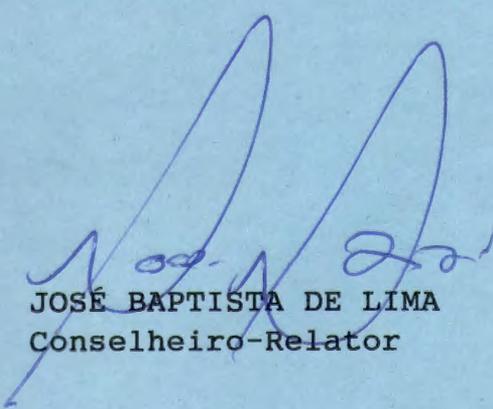


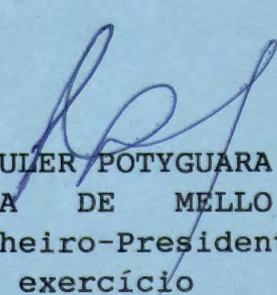
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

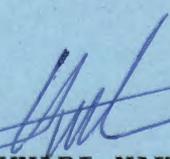
II - Recomendar aos atuais gestores dos Órgãos intervenientes, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestações de Contas dos Convênios, todos os processos de despesas realizadas com seus recursos, bem como sejam cumpridos os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, devendo, também, observarem com maior rigor os termos da legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO
DE 15 / 07 / 97
3797
circula em 16.07.97

PROCESSO Nº: 2995/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
CACOAL/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 215/89-PGE
RESPONSÁVEIS: DIVINO CARDOSO CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL
ORESTES MUNIZ FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 108/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 215/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 215/89-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, na forma do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral que, quando da celebração de Convênios, adote medidas visando a estrita observância aos dispositivos normativos e legais que regem a matéria.

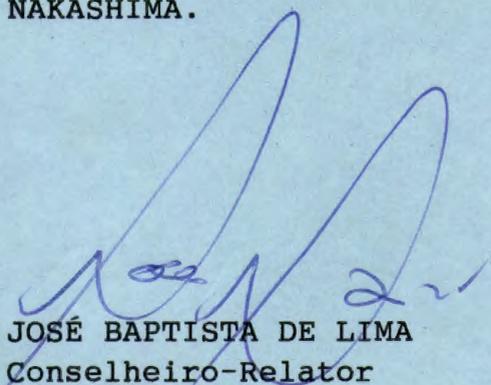
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em

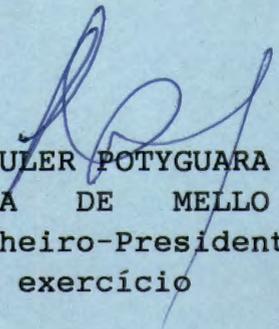


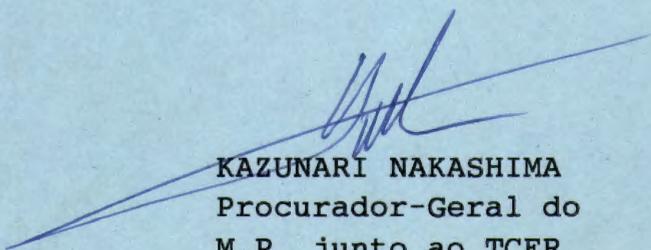
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15/07/97
cancelou em 1607.97

PROCESSO Nº: 2250/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 077/95-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA DIAS
EXECUTOR
PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
EMERSON TEIXEIRA
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2739/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA E BLOCOS DE PORTO VELHO/FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 003/92-PGE
RESPONSÁVEIS: OSWALDO ALVES REIS
EXECUTOR
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA E BLOCOS DE PORTO VELHO
HÉLIA BOTELHO PIANA
FISCALIZADORA
PRESIDENTE DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº: 2482/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 118/95-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
EXECUTORA
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2258/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/INSTITUTO DE PRÉ-HISTÓRIA, ANTROPOLOGIA E ECOLOGIA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 087/95-PGE
RESPONSÁVEIS: WILLEN PIETER GROENEVEL
EXECUTOR
DIRETOR-EXECUTIVO
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 109/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios nºs 077/95-PGE, 003/92-PGE, 118/95-PGE e 087/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 077/95-PGE, 003/92-PGE, 118/95-PGE e 087/95-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, na forma disposta no artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais gestores dos Órgãos epígrafados que, quando da celebração de Convênios, adotem medidas visando a fiel e estrita observância às normas e dispositivos legais que regem a matéria.

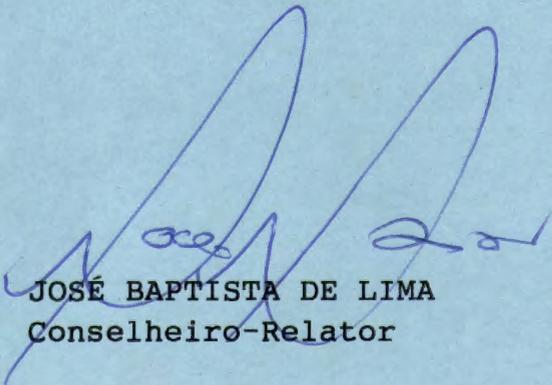
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em



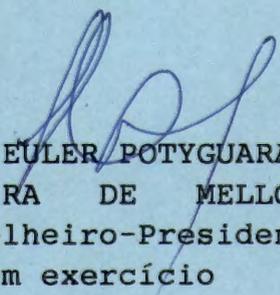
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

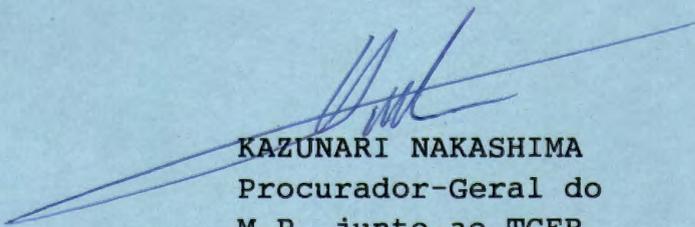
Sala das Sessões, 12 de junho de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 15/07/97
3797
circulou em 16.07.97

PROCESSO Nº: 2626/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CONSTRUTORA
TRIÂNGULO LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 254/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANSELMO DE SOUZA
SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA
CARLOS ROBERTO DUARTE
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 110/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 254/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 254/90-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Obras Públicas a adoção de medidas, visando o fiel cumprimento das normas e legislação no que pertine ao prazo de remessa a esta Corte de Contas dos termos contratuais e ao resguardo da moralidade e ampla publicidade do procedimento licitatório.

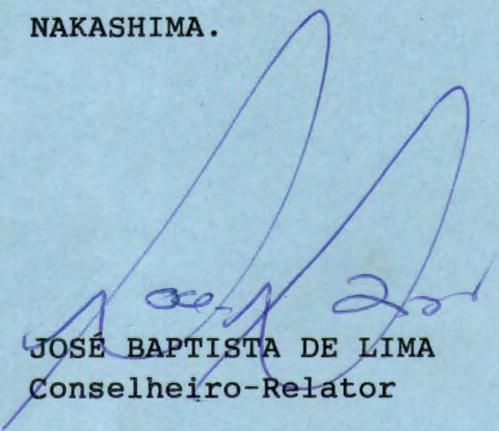
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em

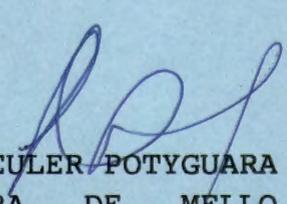


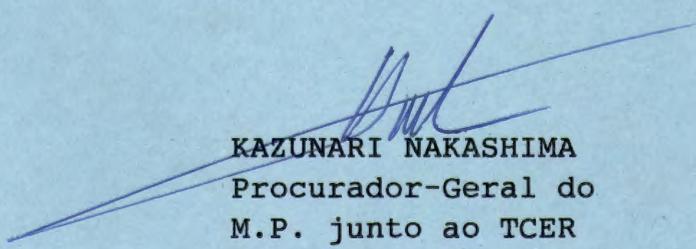
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 09 / 07 97
3793
circula em 14.07.97

PROCESSO Nº: 2972/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 175/89-PGE
RESPONSÁVEIS: OLYMPIO TÁVORA DERZE CORREIA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

PROCESSO Nº: 725/91
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 193/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO ROSA VIEIRA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
JOÃO FERREIRA MARTINS
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

PROCESSO Nº: 726/91
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 194/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO ROSA VIEIRA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

PROCESSO Nº: 2620/91
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CABIXI/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 195/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO ROSA VIEIRA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MILTON MITSUO SAIKI
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABIXI



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1669/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL/SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 219/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO FRANCISCO SIKORSKI
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
EX-SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

PROCESSO Nº: 3316/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO RURAL DE PIMENTA BUENO/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 143/96-PGE
RESPONSÁVEIS: WILSON STECCA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
EUVALDO FORONI
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RURAL DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 111/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios nºs 175/89-PGE, 193/90-PGE, 194/90-PGE, 195/90-PGE, 219/90-PGE e 143/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 175/89-PGE, 193/90-PGE, 194/90-PGE, 195/90-PGE, 219/90-PGE e 143/96-PGE, dando quitação aos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

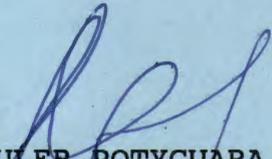
responsáveis, Senhores Olympio Távora Derze Correia, ex-Secretário de Estado da Saúde, José Pereira de Assis, ex-Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, João Rosa Vieira, ex-Secretário de Estado da Saúde, João Ferreira Martins, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Paulo Nóbrega de Almeida, ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Milton Mitsuo Saiki, ex-Prefeito do Município de Cabixi, João Francisco Sikorski, ex-Secretário de Estado da Fazenda, Francisco Carvalho da Silva, ex-Secretário Executivo da EMATER, Wilson Stecca, Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e Euvaldo Foroni, Presidente da Associação Rural de Pimenta Bueno, na forma disposta no artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

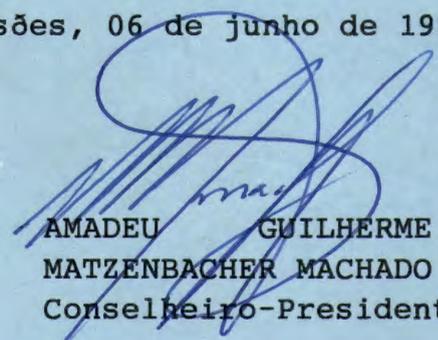
II - Recomendar aos atuais gestores, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de Convênios, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte, tudo em conformidade com a legislação vigente;

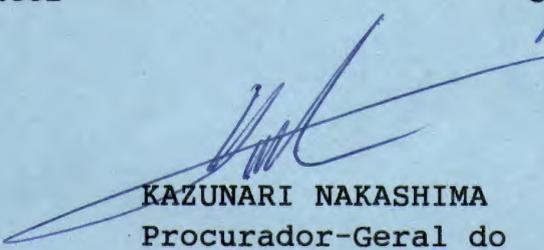
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.

DE 09/07/97

3793

circulou

imp 14.07.97

PROCESSO Nº: 1358/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/BASE-BASSO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 004/89-PGE
RESPONSÁVEIS: MADSON LUIS MARTINS
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
TADEU FERNANDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 1280/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 177/95-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
LUIZ CARLOS VALADARES
SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 112/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 004/89-PGE e 177/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Contratos nºs 004/89-PGE e 177/95-PGE, dando



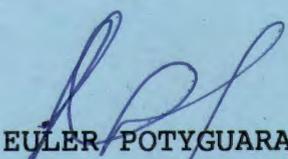
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

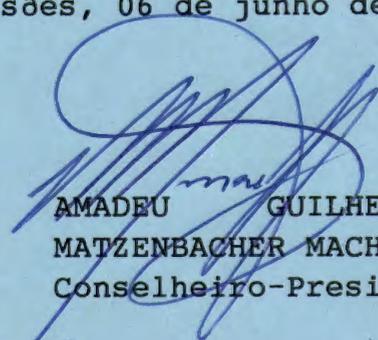
quitação aos responsáveis, Senhores Madson Luis Martins, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Tadeu Fernandes, Secretário de Estado do Interior e Justiça, Dirceu Bettiol, Secretário de Estado da Educação e Luiz Carlos Valadares, Secretário-Adjunto de Estado de Obras e Serviços Públicos, na forma do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

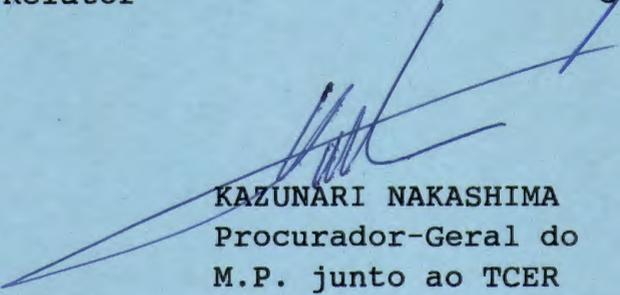
II - Recomendar aos atuais gestores, ou a quem vier sucedê-los, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de Contratos, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 09/07/97
3793
circula em 14.07.97

PROCESSO Nº: 949/94 - (APENSOS NºS 290, 335, 683, 919, 1217, 1387, 1667, 1760, 1949, 2265 E 2365/93; 359/94)
INTERESSADO: CASA MILITAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: CEL. PM ALMIR OLIVEIRA SAMPAIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 113/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Casa Militar, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Casa Militar, exercício de 1993, sob a responsabilidade do Cel. PM Almir Oliveira Sampaio, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais gestores, a adoção de medidas administrativas preventivas, necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do Relatório, visando o fortalecimento do sistema de controle interno, principalmente o cumprimento da legislação vigente, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

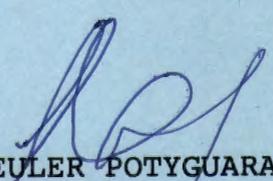
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente

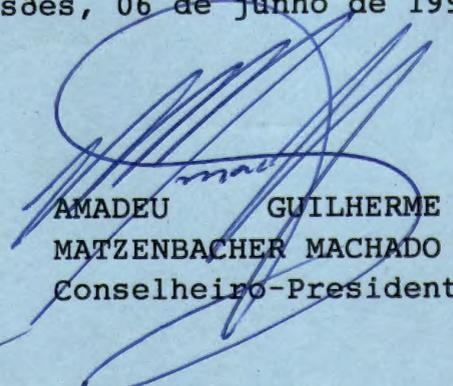


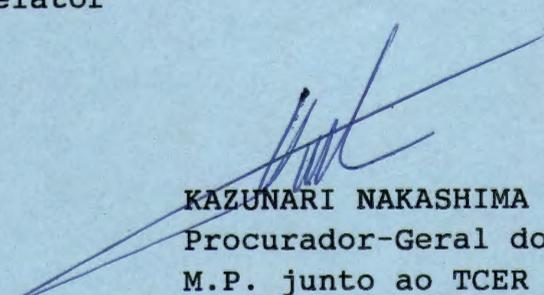
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/07/97
3793
circula em 14.07.97

PROCESSO Nº: 950/96 - (APENSOS NºS 842, 843, 1802, 1144, 1295, 2059, 2178, 2858, 2859 E 2860/95; 395 E 2190/96)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: ALTAIR SCHONS
PERÍODO DE 1º.01 A 27.01.95
TOMÁS GUILHERME CORREIA
PERÍODO DE 14.02 A 31.12.95
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 114/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, exercício de 1995, sob a responsabilidade dos Senhores Altair Schons, no período de 1º.01 a 27.01.95 e Tomás Guilherme Correia, no período de 14.02.95 a 31.12.95, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais gestores, a adoção de medidas administrativas preventivas, necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do Relatório, visando o fortalecimento do sistema de controle interno, principalmente o cumprimento da legislação vigente, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

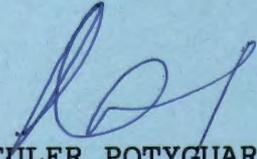
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

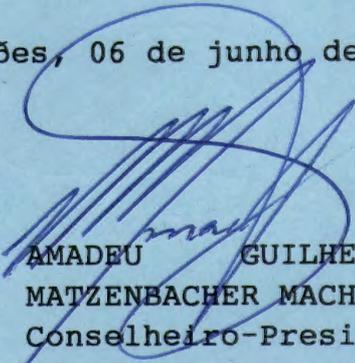


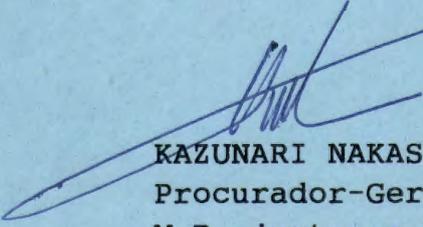
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15/07/97
3797
circulou em 16.07.97

PROCESSO Nº: 262/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/INSTITUTO DE PESOS E
MEDIDAS/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 252/89-PGE
RESPONSÁVEIS: ABDON JACOB ATALLAH NETO
EXECUTOR
ORESTES MUNIZ FILHO
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 115/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 252/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar a Prestação de Contas do Convênio nº 252/89-PGE, regular com ressalvas, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação aos responsáveis, recomendando-se ao atual gestor do Instituto de Pesos e Medidas, para que adote medidas consentâneas de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

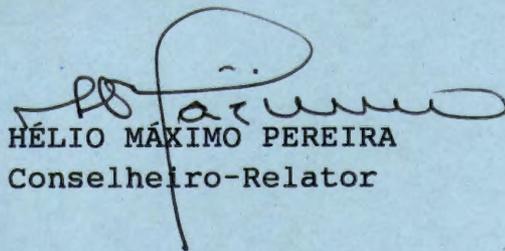
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em

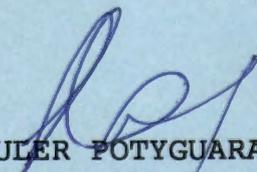


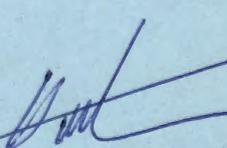
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 16, 07 97
3793
circula em 17.07.97

PROCESSO Nº: 2066/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 027/89-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
EXECUTOR
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
MANOEL MESSIAS DA SILVA
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 116/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 027/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar a Prestação de Contas do Convênio nº 027/89-PGE, regular com ressalvas, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

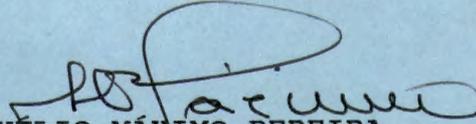
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em

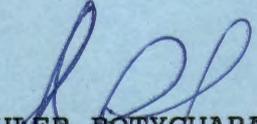


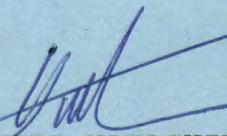
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 05/12/97
3696
circula em 09.12.97

PROCESSO Nº: 1124/95
INTERESSADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEIS: ANGILBERTO MUNIZ FERREIRA SOBRINHO
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.01 A 10.02.94
FRANCISCO CARLOS ALMEIDA LEMOS
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO DE 11.02 A 31.05.94
DIRCEU CORREIA JÚNIOR
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.06 A 31.12.94
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 117/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas apresentadas pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 1994, de responsabilidade dos Senhores Angilberto Muniz Ferreira Sobrinho, Francisco Carlos Almeida Lemos e Dirceu Correia Júnior, em face das irregularidades evidenciadas nos relatórios de inspeção e análise de prestação de contas, caracterizarem-se como omissão do dever de prestar contas e prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo, com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e patrimonial, conforme artigo 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - Responsabilizar o Senhor Angilberto Muniz Ferreira Sobrinho pela prática das irregularidades destacadas no item 5 - fls. 925, dos autos, aplicando-lhe multa pecuniária no valor correspondente a 1.000 (um mil) UFIR's, na forma do artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90;

III - Responsabilizar o Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos pela prática das irregularidades destacadas no item 6.1 - fls. 929/933 dos autos, aplicando-lhe, em consequência, multa pecuniária correspondente a 1.000 (um mil) UFIR's, na forma do artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

IV - Responsabilizar o Senhor Dirceu Correia Júnior pela prática das irregularidades destacadas no item 6.2 - fls. 934/939 dos autos, aplicando-lhe, em consequência, multa pecuniária correspondente a 1.000 (um mil) UFIR's, na forma do artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

V - Responsabilizar a Servidora Maria Lúcia Pretto pela prática ilegal de acumulação de cargo remunerado, determinando-lhe a restituição aos cofres da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, da importância de R\$ 3.499,13 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e treze centavos), decorrente da remuneração percebida a título de função gratificada acumuladamente, com vencimentos da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia e vencimentos da Junta Comercial do Estado de Rondônia;

VI - Cientificar o Ministério Público Estadual, para que adote as medidas cabíveis em sua órbita de atuação e na esfera de sua competência, acerca dos ilícitos penais cometidos, quando do descumprimento do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;

VII - Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que verifique a conveniência de continuar mantendo administrativamente uma entidade como a Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, que durante a sua existência, nunca conseguiu gerar receitas suficientes para cobrir sequer a sua folha de pagamento, além do que:

Assinatura manuscrita em azul, com um círculo ao lado.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

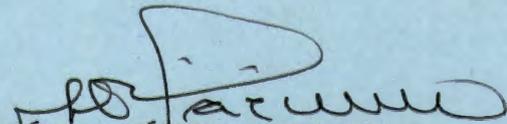
a) - o serviço ofertado pela Companhia, em função da baixa qualidade, não consegue atrair interessados, razão pela qual os demais Órgãos do Governo vêm contratando empresas especializadas para desenvolverem os seus projetos de informática;

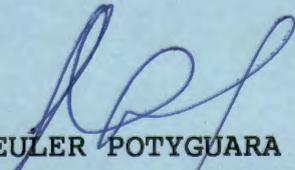
b) - a sobrevivência da Companhia, sempre esteve condicionada aos constantes aportes de capitais, sem perspectiva de recuperação a curto, médio e longo prazo;

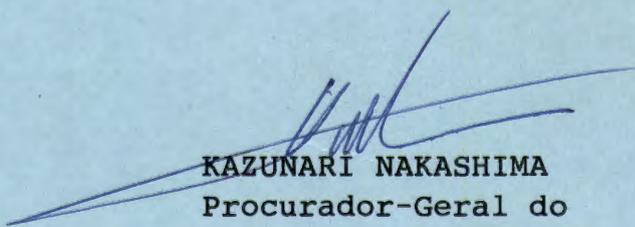
c) - os constantes resultados operacionais negativos registrados pela Companhia, desvirtuam um dos principais objetivos estabelecidos pela Lei Federal nº 6.404/76, que é a perseguição do lucro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 16 / 07 / 97
3795
circula em 17.07.97

PROCESSO Nº: 919/95 - (APENSOS NºS 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 2422, 2423, 2424 E 2425/94; 169, 170 E 920/95)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO FRANCO DA SILVA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 118/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 1994, de responsabilidade do Vereador-Presidente Francisco Franco da Silva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação ao responsável, recomendado-se ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

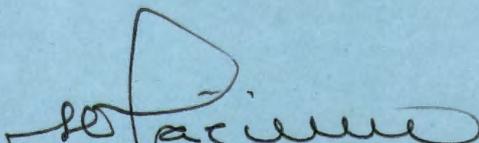
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em



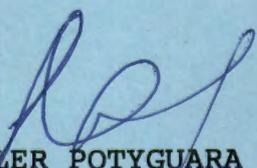
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

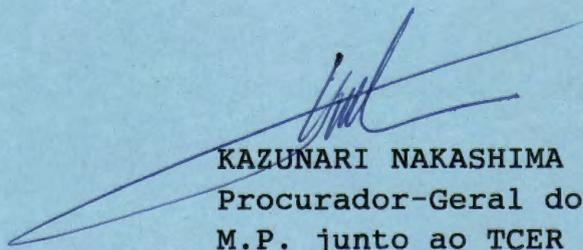
Sala das Sessões, 12 de junho de 1997



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 16 / 07 / 97
3795
circulou em 17.07.97

PROCESSO Nº: 2402/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RIO-MAR CONSTRUÇÕES
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA
DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 126/93-PGE
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEL: AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 119/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 126/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso impetrado pelo Senhor Aurindo Vieira Coelho, dando-lhe provimento, isentando-o da multa prevista no item II, do Acórdão nº 119/96;

II - Manter literalmente o teor dos itens I, IV, V e VI, do referido Acórdão;

III - Promover a baixa de responsabilidade do Senhor Aurindo Vieira Coelho, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, conforme disposto no artigo 18, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em

h *P*

[Handwritten signature]

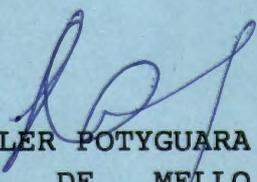


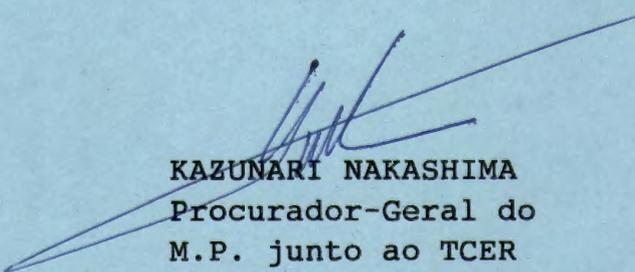
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997


JONATHAS HUGO PÁRRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 / 07 / 97
3798
circula em 27.07.97

PROCESSO Nº: 1919/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE/HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO/
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 012/95-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS
EX-DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO
HELY CAMURÇA LIMA JÚNIOR
DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 120/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 012/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 012/95-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Francisco Roberto dos Santos, ex-Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Hely Camurça Lima Júnior, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, na forma dos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual Ordenador de Despesas sobre a necessária observância dos prazos para prestação de contas dos recursos públicos, procedendo, em seguida, o arquivamento dos autos.

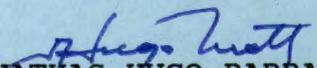
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em

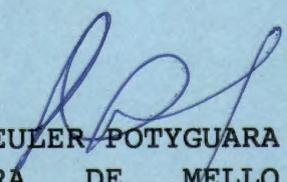


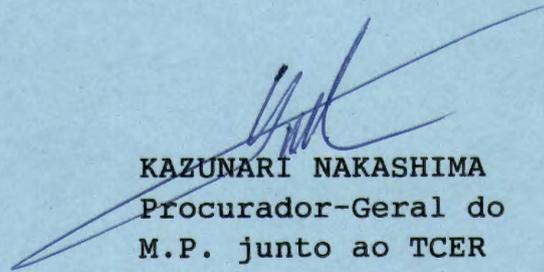
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16/07/97
3795
circulou em 17.07.97

PROCESSO Nº: 2622/91
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 253/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO ROSA VIEIRA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
NILTON CAETANO DE SOUZA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

PROCESSO Nº: 1398/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA/SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 086/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO FRANCISCO SIKORSKI
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA
EX-SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CENTRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA

PROCESSO Nº: 1980/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO RURAL DE PIMENTA BUENO/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 075/95-PGE
RESPONSÁVEIS: NILSON CAMPOS MOREIRA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
APARECIDO FILIPINI NEVES
EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RURAL DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 121/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios nºs 253/90-PGE, 086/90-PGE e 075/95-PGE, como tudo dos autos consta.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 253/90-PGE, 086/90-PGE e 075/92-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores João Rosa Vieira, ex-Secretário de Estado da Saúde, Nilton Caetano de Sousa, ex-Prefeito do Município de Espigão do Oeste, João Francisco Sikorski, ex-Secretário de Estado da Fazenda, Cláudio Roberto Rodrigues Junqueira, ex-Secretário Executivo do Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa, Nilson Campos Moreira, ex-Secretário de Estado da Agricultura e Aparecido Filipini Neves, ex-Presidente da Associação Rural de Pimenta Bueno, na forma disposta no artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais gestores, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestações de Contas de Convênios, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte, tudo em conformidade com a legislação vigente;

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

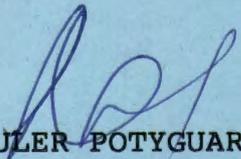
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-

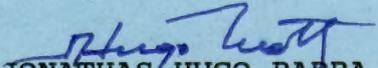


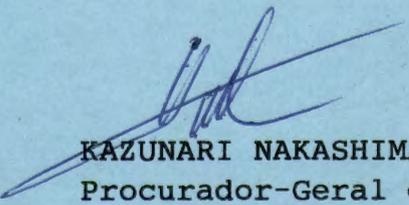
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 07 / 97
3603
circula em 28.07.97.

PROCESSO Nº: 949/95
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RESPONSÁVEIS: JAIR RAMIRES
PREFEITO MUNICIPAL
DEUSDETE ANTÔNIO ALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 122/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer da denúncia, julgando-a improcedente, com o conseqüente arquivamento dos autos, dando-se conhecimento às partes.

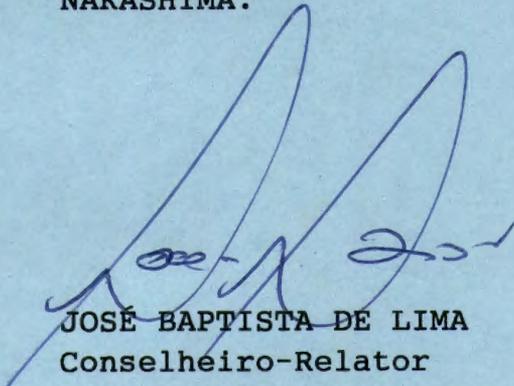
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente

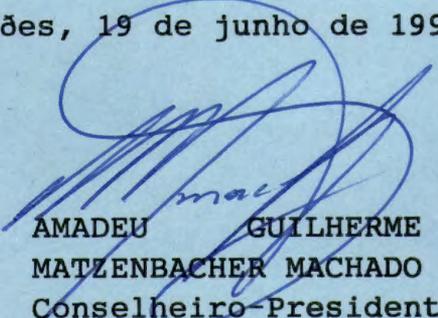


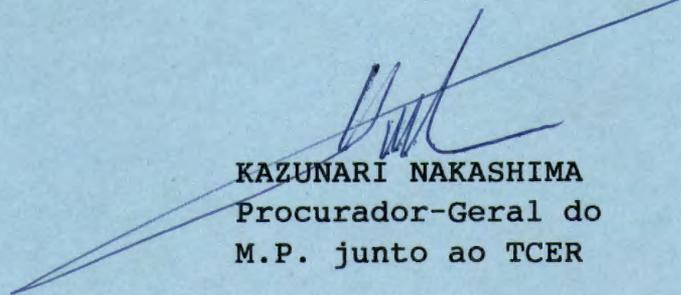
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 05/09/97
3635
circulou em 09.09.97

PROCESSO Nº: 543/91 - (APENSOS NºS 1327, 1353, 1354, 1936, 1937, 1938 E 2507/90; 38, 61, 330, 2077 E 2078/91)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: VEREADOR MILTON ALVES CARVALHO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 123/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 1990, de responsabilidade do Senhor Milton Alves Carvalho, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Julgar ilegais e conseqüentemente glosar as despesas decorrentes dos Processos nºs 43/90, 164/90, 210/90 e 98/90, respectivamente, nos valores de Cr\$ 3.335,40, Cr\$ 5.664,00, Cr\$ 15.600,00 e Cr\$ 2.700,00, cujos objetos - aquisição de pães pequenos e peças para veículos não pertencentes à frota do Órgão - são estranhos à finalidade da Câmara Municipal, o que contraria o disposto no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 12, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Julgar ilegais e conseqüentemente glosar as despesas decorrentes dos Processos nºs 78/90 e 176/90, respectivamente, nos valores de Cr\$ 50.000,00 e Cr\$ 63.403,00, ante a ausência de comprovação da entrega dos materiais (Nota Fiscal ou recibos), em dissonância com os preceitos estabelecidos nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - Julgar ilegal e conseqüentemente glosar a despesa realizada no Processo nº 217/90, a título de adiantamento concedido a servidores sem a devida contraprestação dos serviços, no valor de Cr\$ 1.080.925,00, contrariando os preceitos estabelecidos nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

V - Julgar ilegais e conseqüentemente glosar as despesas realizadas a título de pagamento de diárias a servidores sem a devida comprovação, no montante de Cr\$ 967.033,32, em desconformidade com o que determina o artigo 9º, da Lei Complementar nº 32/90, combinado com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

VI - Considerar ilegais e conseqüentemente glosar as retiradas das contas correntes nºs 12.600-4/Bradesco S.A., 29.666-x/Banco do Brasil S/A e 6.683-3/Beron, no montante de Cr\$ 10.799.771,37, sem a devida comprovação, constatadas em razão da divergência verificada entre os extratos bancários e os demonstrativos da movimentação financeira, ato este que contraria o que preceitua o "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

VII - Determinar a restituição dos bens patrimoniais não localizados, ao acervo da Câmara Municipal ou recolher aos Cofres do Município a importância a estes correspondentes:

Descrição do bem	Registro
Armário em cerejeira com 4 divisórias	- Tomb. nº 386;
Cadeira giratória	- Tomb. nº 161;
Cadeira fixa em palhinha	- Tomb. nº 353;
Cadeira individual	- Tomb. nº 038;
Perfurador Krause	- Tomb. nº 321;
Cadeira estofada	- Tomb. nº 172;
Grampeador Carbex	- Tomb. nº 323;
Perfurador de papel Central	- Tomb. nº 378;
Perfurador de papel Central	- Tomb. nº 381;
Perfurador	- Tomb. nº 383;
Perfurador de papel Condor	- Tomb. nº 137;
Telefone	- Tomb. nº 298;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

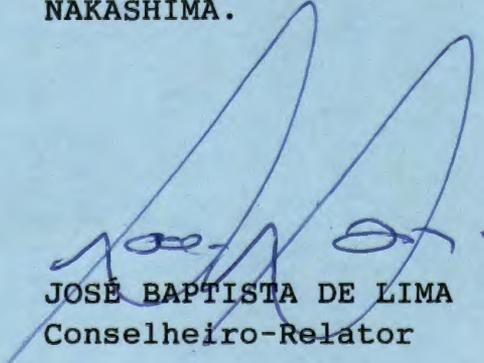
VIII - Responsabilizar, nos termos do artigo 71, inciso VIII, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Milton Alves Carvalho, na qualidade de Ordenador das despesas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 1990, pelas irregularidades nos autos verificadas, determinando que promova o recolhimento aos Cofres do Município, no prazo de quinze (15), contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, das importâncias elencadas nos itens II, III, IV, V, VI e VII, devidamente corrigidas;

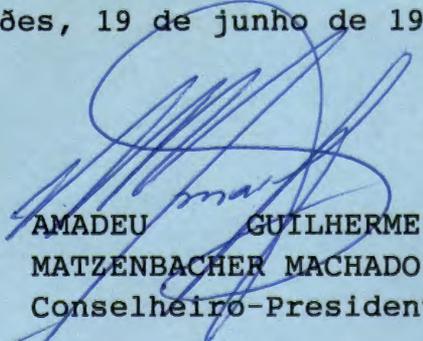
IX - Multar o Senhor Milton Alves Carvalho em 1.000 (mil) UFIR's, por prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, com grave infração à norma legal, com conseqüente dano ao Erário, cujo valor deverá ser recolhido aos Cofres do Município no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

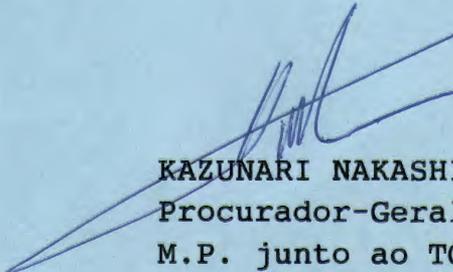
X - Autorizar, desde já, a expedição de Título Executório, caso o responsável em débito, não atenda as determinações no presente contidas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 07 97
3505
circulou em 30.07.97

PROCESSO Nº: 1464/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA/FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 049/92-PGE
RESPONSÁVEIS: IRMÃ ROSA GAMBELA - EXECUTORA
PROCURADORA DA CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
HÉLIA BOTELHO PIANA - FISCALIZADORA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 124/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 049/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 049/92-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais gestores dos Órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à Prestação de Contas dos Convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como a observação das cláusulas do instrumento de Convênio.

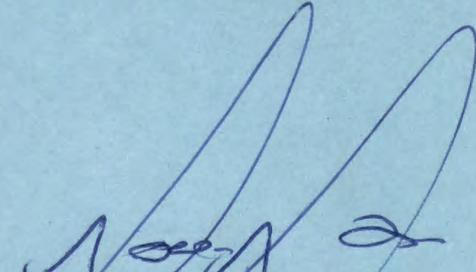
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 30, do Regimento Interno); o

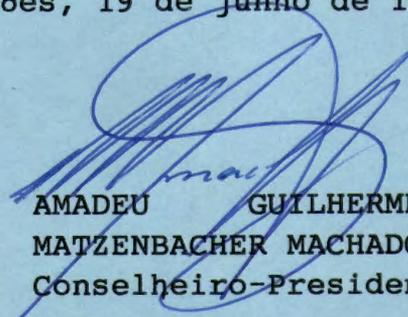


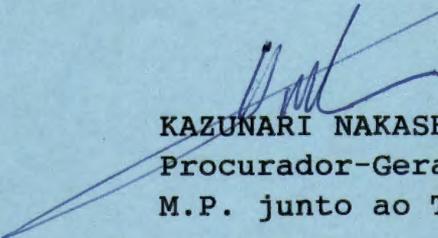
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24 / 11 97
3007
unidade m 26.11.97

PROCESSO Nº: 1470/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 009/93-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
EXECUTOR
PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 125/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 009/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a execução do 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo do Convênio nº 009/93-PGE, dando-se quitação aos gestores responsáveis, nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, recomendando-se aos atuais gestores a estrita observância às normas legais que regem a matéria, quando da celebração de Convênios;

II - Julgar irregular a execução do 5º Termo Aditivo do Convênio nº 009/93-PGE, pela omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 154/96, e em consequência julgar ilegal a importância de CR\$ 150.084,00, responsabilizando, solidariamente, os Senhores Francisco Vicente de Souza e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, promovam o ressarcimento da referida quantia ao Erário estadual, devidamente corrigida monetariamente desde a data do repasse até o efetivo recolhimento;

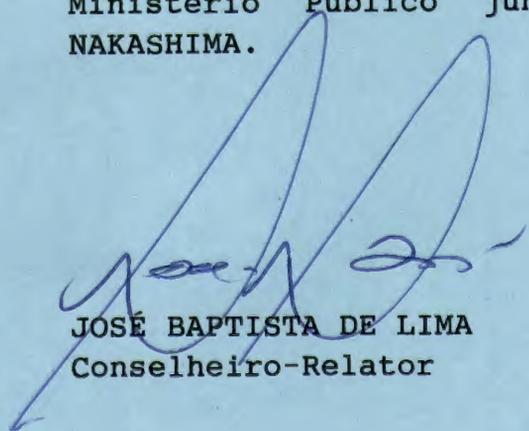
III - Multar individualmente os Senhores Francisco Vicente de Souza e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, por cometimento de atos de gestão ilegítimos, com injustificado dano ao Erário, nos termos do inciso I, do artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90, em 1.000,00 UFIR's, cujas importâncias deverão ser recolhidas aos Cofres do Estado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

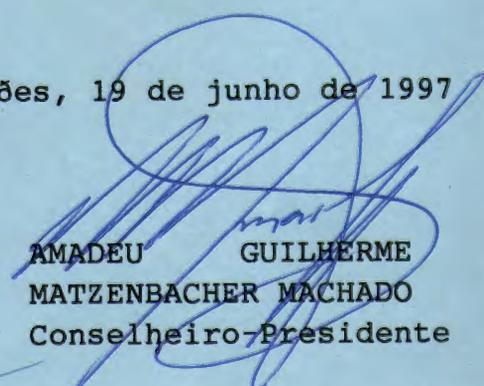
IV - Multar o Senhor Aparício Carvalho de Moraes em R\$ 1.000,00 (mil reais), por não atendimento, sem causa justificada, à determinação da Tomada de Contas Especial, conforme Despacho de Definição de Responsabilidade às fls. 28 e ofício nº 833/SGCE às fls. 32 dos autos, nos termos do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

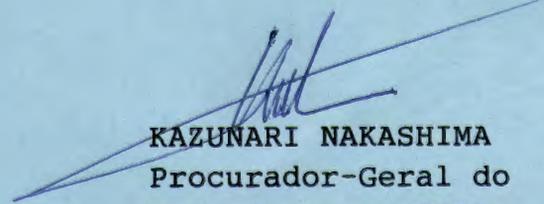
V - Autorizar, desde logo, a expedição de Título Executório, ao trânsito em julgado da decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25 / 07 / 97
3803
circula em 30.07.97

PROCESSO Nº: 2224/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
JI-PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 044/95-PGE
RESPONSÁVEIS: JAIR RAMIRES
EXECUTOR
PREFEITO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 2242/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
CASTANHEIRAS/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 068/95-PGE
RESPONSÁVEIS: HÉLIO DIAS DE SOUZA
EXECUTOR
PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 2249/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ROLIM
DE MOURA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 076/95-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA DIAS
EXECUTOR
PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
EMERSON TEIXEIRA
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2477/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/FEDERAÇÃO DOS
TRABALHADORES DA AGRICULTURA DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 113/95-PGE
RESPONSÁVEIS: ANA IZABEL DE MAGALHÃES RAMALHO
EXECUTORA
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA
AGRICULTURA DE RONDÔNIA
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 24/94
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
VILHENA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 131/93-PGE
RESPONSÁVEIS: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL
EXECUTOR
PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 126/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios nºs 044/95-PGE, 068/95-PGE, 076/95-PGE, 113/95-PGE e 131/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Prestações



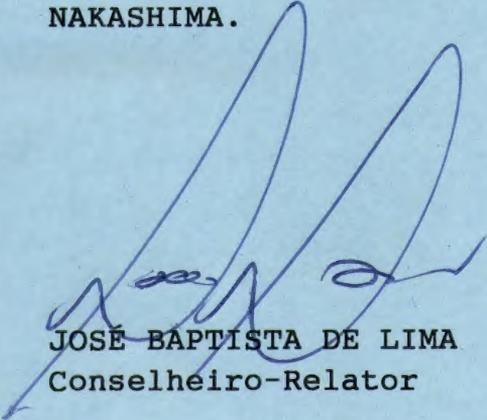
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Contas dos Convênios nºs 044/95-PGE, 068/95-PGE, 076/95-PGE, 113/95-PGE e 131/93-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, na forma disposta no artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

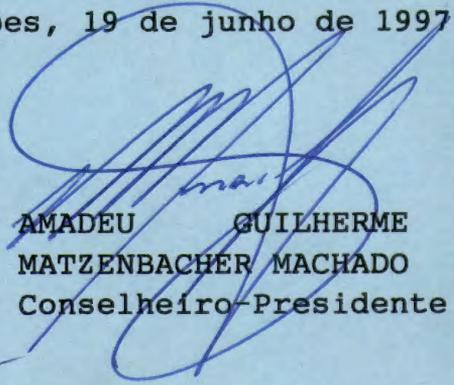
II - Recomendar aos atuais gestores dos Órgãos intervenientes que, quando da celebração de Convênios, adotem medidas visando a fiel e estrita observância aos dispositivos normativos e legais que regem a matéria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

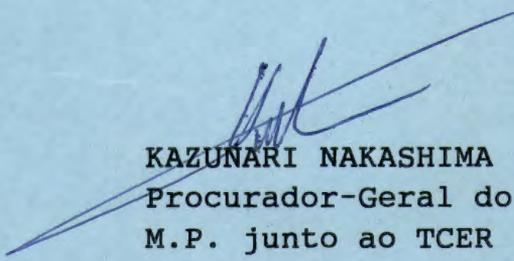
Sala das Sessões, 19 de junho de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/09/97
3835
cancelou em 09.09.97

PROCESSO Nº: 461/96 - (APENSOS NºS 1721, 1722, 1723, 1724 E 1725/95; 900, 901, 902, 903, 904, 905 E 906/96)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: DJAILTON FLORENCIO DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 127/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 1995, em face da má gestão, decorrente da prática de atos ilegais e infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II - Multar o Senhor Djailton Florêncio dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Campo Novo de Rondônia em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelas infrações tipificadas no item anterior, de conformidade com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Multar o Senhor Paulo Madella, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela infringência ao artigo 165, § 5º, III da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Constituição Federal, por aprovar o orçamento do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Campo Novo de Rondônia, através de Decreto e não por Lei, praticando ato de gestão ilegítimo, de conformidade com o artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Encaminhar cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de serem adotadas medidas para evitar conseqüências futuras aos Associados do Instituto de Previdência, impedidos de contribuírem para outra Instituição, por força de legislação local, já que a preocupação deve ser fixada no sentido de resguardar aos associados do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Campo Novo de Rondônia, os meios de sobrevivência na velhice ou no infortúneo, vez que, da forma como se apresenta, sem qualquer reserva técnica, e totalmente insolvente, não oferece nenhuma garantia aos seus segurados;

V - Recomendar ao atual Prefeito, no sentido de que proceda estudos quanto a viabilidade de manutenção do Órgão Previdenciário Municipal, tendo como referencial a relação custo/benefício em favor dos Associados do Município;

VI - Recomendar, ainda, ao atual Prefeito, quanto a obrigatoriedade de efetuar os repasses ao Órgão Previdenciário Municipal, partes do empregador e empregados, de modo a assegurar os direitos dos Associados e a liquidez da Entidade;

VII - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos dirigentes dos Órgãos Previdenciários dos Municípios e do Estado, aos Prefeitos Municipais e ao Governo do Estado, no sentido de que adotem as recomendações consignadas nos itens V e VI;

VIII - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para acompanhamento do feito e adoção de demais providências de sua alçada.

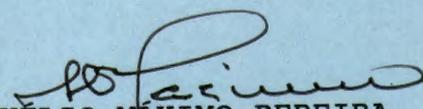
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

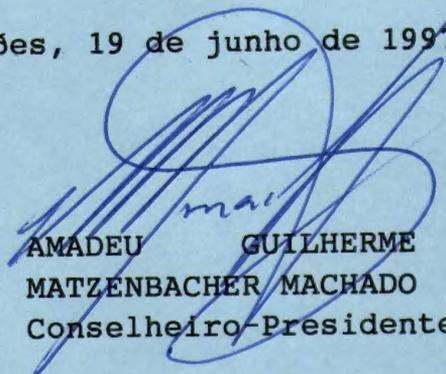


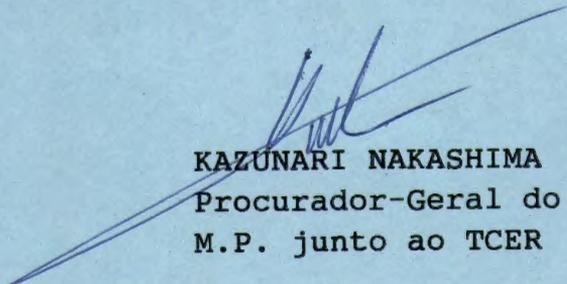
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 07 / 97
3605
circulou em 30.07.97

PROCESSO Nº: 852/95 - (APENSOS NºS 438, 737, 905, 1264, 1630, 1827, 2093, 2205, 2392, 2597 E 2779/94; 110/95)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS VITACHI
ANÍSIO GORAYEB FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 128/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 1994, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação aos responsáveis, recomendando ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas ao longo dos relatórios da Auditoria Geral do Estado, do Corpo Técnico desta Corte e do Parecer do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os quais são partes integrantes do voto, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

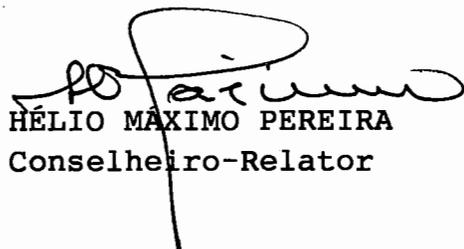
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e Conselheiro-Presidente,

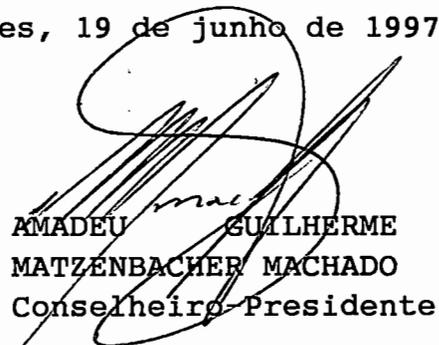


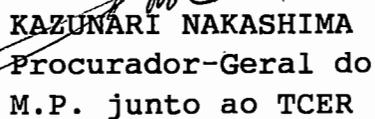
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 718/96 - (APENSOS NºS 1555, 1556, 1557, 1955, 1956, 1957, 2801, 2836, 2837 E 2838/95; 341, 342 E 343/96)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEIS: VEREADOR AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS
PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.01 A 29.05.95
VEREADOR JOSUÉ DE JESUS
PRESIDENTE
PERÍODO DE 30.05 A 31.12.95

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 129/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores Augusto Porfírio dos Santos, no período de 1º.01 a 29.05.95 e Josué de Jesus, no período de 30.05 a 31.12.95, na condição de Presidentes da Câmara Municipal, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96;

II - Imputar, na forma do artigo 71, inciso VIII, § 3º, da Constituição Federal, o débito no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), ao Senhor Augusto Porfírio dos Santos, pela realização de despesas através do processo nº 067/95, sem ficar constatada a efetiva realização do serviço, conforme apurado pela própria Câmara Municipal e Ministério



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Público Estadual, em infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, condenando-o ao pagamento, na forma do artigo 20, da Lei Complementar nº 32/90;

III - Imputar, na forma do artigo 71, inciso VIII, § 3º, da Constituição Federal, o débito no valor de R\$ 66,50 (sessenta e seis reais e cinquenta centavos), ao Senhor Augusto Porfírio dos Santos, pela ausência de Prestação de Contas de diárias, concedidas ao servidor Sr. Roserval José Mendes, e conseqüente Tomada de Contas, alusiva ao processo nº 005/95, em infringência ao § 3º, do artigo 4º, da Resolução nº 071/95, e artigos 78 e 84, da Lei Federal nº 4.320/64, condenando-o ao pagamento, na forma do artigo 20, da Lei Complementar nº 32/90;

IV - Imputar, na forma do artigo 71, inciso VIII, § 3º, da Constituição Federal, o débito no valor de R\$ 61.311,65 (sessenta e um mil, trezentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), correspondendo a 75.102,17 UFIR's, ao Senhor Augusto Porfírio dos Santos, pelo pagamento de remuneração à edilidade, acima dos limites estabelecidos no artigo 5º, da Resolução Legislativa nº 047/92, solidariamente com os Senhores Vereadores relacionados, condenando-os ao pagamento, na forma do artigo 20, da Lei Complementar nº 32/90, devendo ser ressarcido aos Cofres Públicos os valores a seguir elencados:

Vereadores	Valor a devolver	
	em R\$	em UFIR's
Augusto Porfírio dos Santos	7.265,42	9.136,58;
Josué de Jesus	5.726,51	7.201,34;
Celcino de Souza	4.279,55	3.381,72;
Laércio Silvério	2.446,33	3.076,37;
Benedito de Souza Porto Neto	5.199,23	6.538,27;
Daniel Vieira de Araújo	5.199,23	6.538,27;
Manoelita Luiz Vieira	5.199,23	6.538,27;
Maria Aparecida Fernandes de Castro	5.199,23	6.538,27;
Pedro Gomes Ferreira	5.199,23	6.538,27;
Paulino Ribeiro Rocha	5.199,23	6.538,27;
Valmir Antônio de Azevedo	5.199,23	6.538,27;
Wilson Polom	5.199,23	6.538,27;
TOTAL	61.301,65	75.102,17;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

V - Multar em 500 UFIR's, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 032/90, o Senhor Augusto Porfírio dos Santos, por ter realizado despesas através dos processos nºs 014 e 028/95, sem constar nas notas fiscais o registro da liquidação da despesa, no montante de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), em infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - Multar em 500 UFIR's, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, o Ordenador Augusto Porfírio dos Santos, por infração à norma legal, relativamente ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas a este Tribunal, em infringência ao artigo 52, letra "a", da Constituição Estadual e por prática de atos de improbidade administrativa, com repercussão danosa ao Erário, tipificadas nos itens II, III e IV, desta Decisão;

VII - Determinar ao ordenador Augusto Porfírio dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento dos débitos consignados nos itens II, III, IV, V e VI, atualizados monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

VIII - Multar em 40 UFIR's, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 032/90, o ordenador Josué de Jesus, pela não devolução do saldo bancário à Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 32,72 (trinta e dois reais e setenta e dois centavos), em infringência ao princípio da unicidade, previsto no artigo 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

IX - Determinar ao ordenador Josué de Jesus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item VIII, atualizada monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

X - Emitir automaticamente os Títulos Executórios para fins de cobrança judicial, após trânsito em julgado desta Decisão, sem que tenha ocorrido o recolhimento dos débitos;

Duas assinaturas manuscritas em tinta azul, uma maior e mais elaborada à esquerda, e uma menor e mais simples à direita.



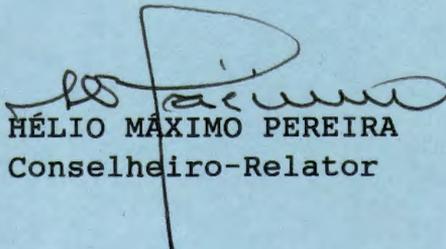
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

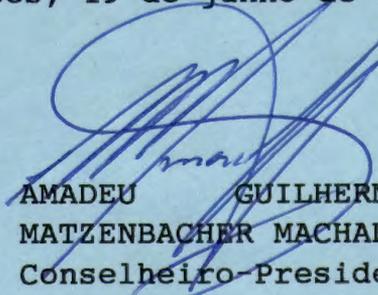
XI - Determinar a inscrição dos débitos em diversos responsáveis na dívida ativa do Município, cujas baixas só poderão ser efetivadas, mediante a manifestação do Tribunal de Contas;

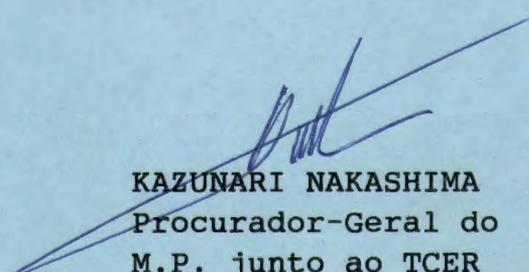
XII - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23, 07, 97
2503
circulou em 30.07.97

PROCESSO Nº: 1312/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/LUCIANO HARALDO ERBERT/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 141/94-PGE
RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 130/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 141/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 141/94-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

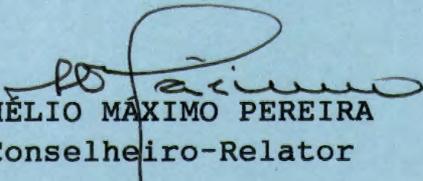
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

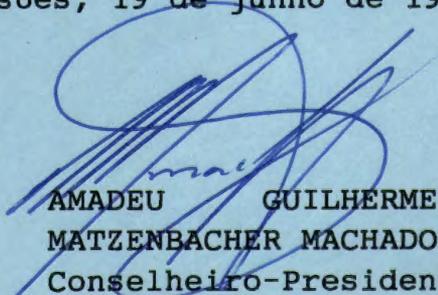


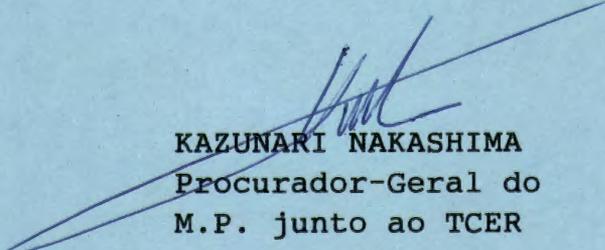
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25, 07, 97.
305
circulou em 30.07.97

PROCESSO Nº: 2398/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CONSTRUTORA
GRANVILLE LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 134/93-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 755/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO/EMPREITEIRA DE OBRAS E PRÉ-MOLDADOS GG
LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 307/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 2401/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO/ENGE - ENGENHARIA E GEOGRAFIA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 130/93-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 131/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 134/93-PGE, 307/92-PGE e 130/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

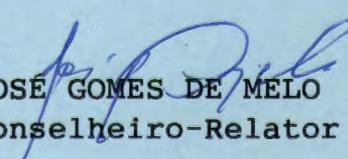
I - Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Contratos nºs 134/93-PGE, 307/92-PGE e 130/93-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

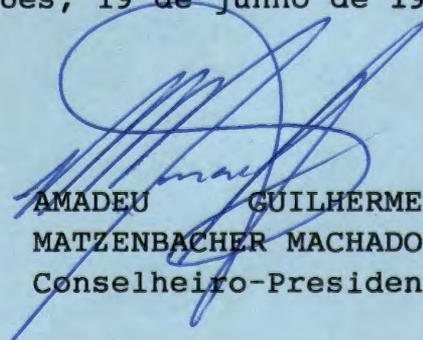
II - Conceder quitação aos responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, Secretária de Estado da Educação e ao Senhor Aurindo Vieira Coelho, Secretário de Estado de Obras Públicas, recomendando-se aos atuais gestores das entidades, que adotem medidas consentâneas, visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de Contratos, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

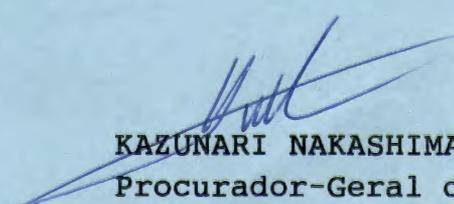
III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.

DE 25, 07 97
3805
circulou em 30.07.97

PROCESSO Nº: 1995/97
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/97/CSPL/SEAD
RESPONSÁVEL: WANDERLEY MARTINS MOSINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 132/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Preços nº 008/97/CSPL/SEAD, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular o Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, por estar de acordo com as exigências impostas pela Lei nº 8.666/93;

II - Arquivar os autos, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25, 07 97
3505
cancelou em 30.07.97

PROCESSO Nº: 1015/94 - (APENSOS NºS 407, 475, 685, 1433, 1434, 1508, 1573, 1771, 2219 E 2220/93; 183 E 411/94)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 133/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras Públicas, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras Públicas, referente ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Aurindo Vieira Coelho, dando-lhe quitação, nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Obras Públicas a adoção de medidas preventivas, com vista a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apontadas no Relatório Técnico, principalmente no que se refere à remessa dos balancetes mensais dentro do prazo legal, na forma prevista no artigo 53, da Constituição do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

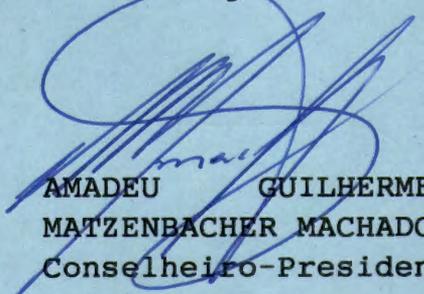


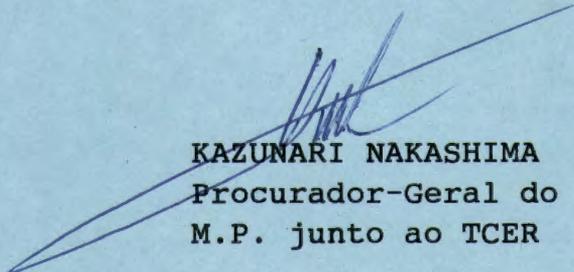
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/09/97
3835
circula em 09/09/97

PROCESSO Nº: 594/95 - (APENSOS NºS 1166, 1167, 1209, 1387, 1724, 1994, 2208, 2274, 2363, 2645 E 2736/94; 172/95)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VEREADOR OZÓRIO CALISTO DE SOUZA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 134/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, exercício de 1994, sob a responsabilidade do Senhor Ozório Calisto de Souza, nos termos do artigo 16, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - Julgar ilegais as despesas decorrentes dos pagamentos de remuneração aos Senhores Vereadores, no montante de R\$ 1.915,59 (um mil, novecentos e quinze reais e cinqüenta e nove centavos), glosando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Ozório Calisto de Souza, solidariamente a cada um dos Vereadores a seguir elencados, no valor a cada um imputado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução aos Cofres da municipalidade, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas dos devidos juros legais, desde as datas de ocorrência até o dia do efetivo recolhimento:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Vereador	Valores a Recolher	
	R\$	UFIR
Alzeir Pereira de Souza	101,26	153,00;
Antônio Onofre de Souza	116,92	176,66;
Egídio Lopes	116,92	176,66;
Francisco Ciro Moreira	144,92	218,98;
Geraldo Camilo Pereira	101,26	153,00;
Ilson Colombo	133,35	201,49;
João Soares Borges	149,66	226,14;
Joaquim Germiniano da Silva	163,60	247,20;
Olvindo Luiz Dondé	149,66	226,14;
Ozório Calisto de Souza	216,71	327,45;
Roberto Carlos Neiva	101,26	153,00;
Wilson Suldine	420,07	634,73;
TOTAL	1.915,59	2.894,51;

III - Determinar, desde já, que decorrido o prazo mencionado de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das importâncias mencionadas no item II, e não cumprida a Decisão acordada, fica autorizada a emissão dos correspondentes Títulos Executórios, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das providências acordadas.

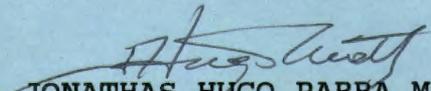
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTÝGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do

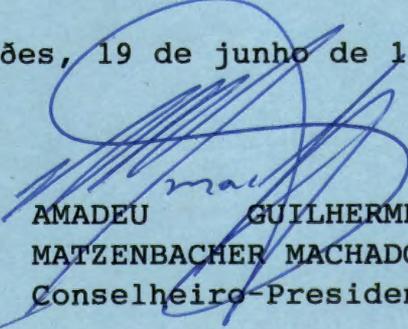


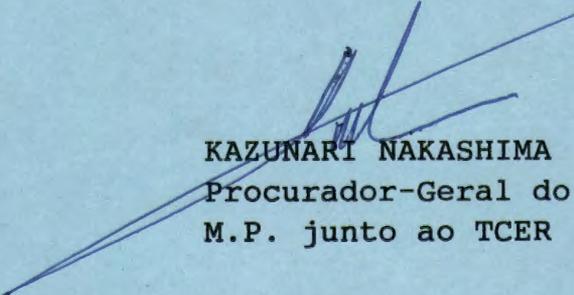
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/09/97
3839
elaborou em 13.09.97

PROCESSO Nº: 489/96 - (APENSOS NºS 944, 945, 946, 1043, 1667, 1788, 2007, 2285, 2455 E 2824/95; 47, 140 E 330/96)

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CACOAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEIS: CARLOS MAURÍCIO DAL PONTE
PERÍODO: 1º.01 A 22.02.95
ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA
PERÍODO: 23.03 A 31.05.95
VALMOR SCHARFF
PERÍODO: 13.06 A 31.12.95

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 135/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **irregulares** as Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, exercício de 1995, sob a responsabilidade dos Senhores Carlos Maurício Dal Ponte (Período de 1º.01 a 22.02.95), Antônio Pedro de Oliveira (Período de 23.02 a 31.05.95) e Valmor Scharff (Período de 13.06 a 31.12.95), nos termos do artigo 16, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos de gestões ilegais contrários aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal; Lei Complementar nº 32/90; Lei Federal nº 4.320/64; Constituição Estadual, dentre outras;

II - Julgar **ilegal** a despesa com pagamento de diárias, sem as respectivas comprovações, feitas aos Servidores: Valter Ferreira de Carvalho - R\$ 106,08; Gilmar Borgonhori - R\$



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

207,90; Valmor Scharff - R\$ 106,08 e Sandra Eliete Perini - R\$ 207,90, perfazendo um total de R\$ 627,96 (seiscentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), praticado pelo Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Maurício Dal Ponte, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos I e III, do artigo 128, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que o responsável efetue o recolhimento do montante mencionado aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, acrescido dos juros legais, desde a data de sua ocorrência até o pagamento, sob pena de não o fazendo, ser automaticamente iniciada a cobrança com a eficácia legal prevista no artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Julgar **ilegal** a despesa com pagamento de diárias, sem as respectivas comprovações, feitas aos Servidores: Sandra Eliete Perini - R\$ 21,22; Isael Rocha Lima - R\$ 190,94; Alécio Perini - R\$ 190,94, perfazendo um total de R\$ 403,10 (quatrocentos e três reais e dez centavos), praticado pelo Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Pedro de Oliveira, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos I e III, do artigo 128, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que o responsável efetue o recolhimento do montante mencionado, aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, acrescido dos juros legais, desde a data de sua ocorrência até o pagamento, sob pena de não o fazendo, ser automaticamente iniciada a cobrança com a eficácia legal prevista no artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Julgar **ilegal** a despesa com pagamento de diárias, sem as respectivas comprovações, feitas aos Servidores: Valter Ferreira de Carvalho - R\$ 160,18; Francisco de Assis Cardoso - R\$ 28,64; Antônio Pedro de Oliveira - R\$ 143,20; Jailson Santos dos Anjos - R\$ 143,20; Valmor Scharff - R\$ 340,83 e Sandra Eliete Perini - R\$ 787,56, perfazendo um total de R\$ 1.603,61 (um mil, seiscentos e três reais e sessenta e um centavos), praticado pelo Ordenador de despesas, Senhor Valmor Scharff, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos I e III, do artigo 128, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que o responsável efetue o recolhimento do montante mencionado, aos Cofres Municipais, devidamente corrigido acrescido dos juros legais, desde a data de sua

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ocorrência até o pagamento, sob pena de não o fazendo, ser automaticamente iniciada a cobrança com a eficácia legal prevista no artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Aplicar** aos Senhores Carlos Maurício Dal Ponte, Antônio Pedro de Oliveira e Valmor Scharff, ex-Diretores, Ordenadores de Despesas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, exercício de 1995, a **multa** de 1.000 (mil) UFIR's, individualmente, tudo em conformidade ao artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, devido aos atos de gestão praticados contra as normas constitucionais, legais e regulamentares, contrariando os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal;

VI - **Determinar**, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens II, III, IV e V, aos cofres da municipalidade, após o qual, não cumpridas as determinações, e, tornada definitiva a Decisão, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que seja feita comunicação à atual gestão sobre os defeitos e anomalias dos atos praticados na presente gestão, no sentido de se evitar práticas continuadas, nocivas à salvaguarda do patrimônio público, consoante manutenção determinada de eficiente sistema de controle interno conforme preconizam os artigos 46 e 47, e seus incisos, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das providências acordadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.

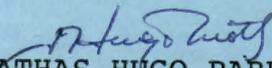
Assinatura manuscrita em azul.

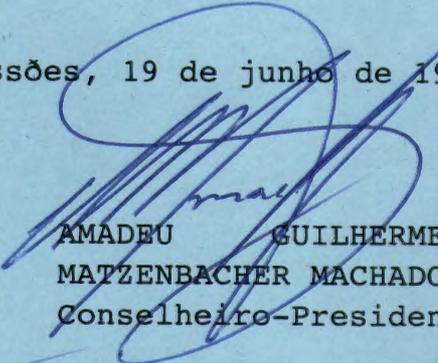


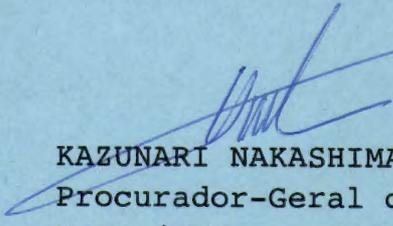
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/09/97
3635
euler m 09.09.97

PROCESSO Nº: 1050/96 - (APENSOS NºS 1397, 1398, 1399, 2948, 2949, 2950, 2951 E 2952/95; 635, 661, 662, 663 E 664/96)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO NATAL - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 136/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 1995, sob a responsabilidade do Senhor José Francisco Natal, nos termos do artigo 16, inciso III, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, por graves infrações às normas legais e injustificado dano ao Erário, decorrentes de ato de gestão antieconômico;

II - Aplicar multa de 1000 UFIR's ao Senhor José Francisco Natal, com base no artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária;

III - Determinar que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Oficial do Estado, sem que o responsável tenha recolhido a importância constante do item II, seja emitido Título Executório, para a conseqüente cobrança judicial do débito, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno;

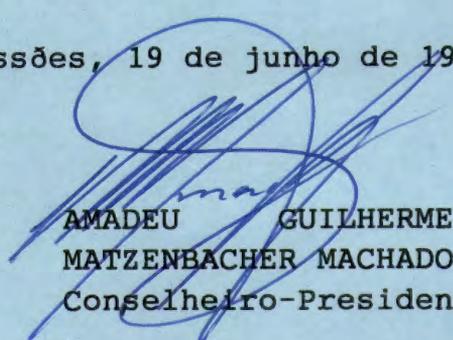
IV - Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado cópia da Decisão, bem como do Relatório que a fundamentou, para que adote as providências de sua alçada;

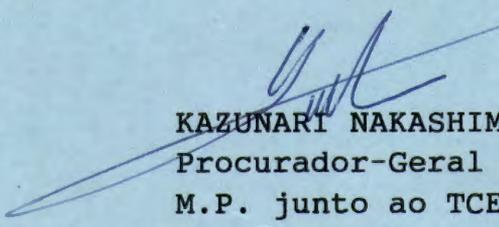
V - Determinar, após ciência do interessado e demais trâmites legais, o sobrestamento do feito na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento da Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 05, 09 97
3635
cancelado em 09.09.97

PROCESSO Nº: 363/96 - (APENSOS NºS 1149, 1150, 1151, 1152, 1669, 1892, 2301, 2397, 2633 E 2850/95; 125, 126 E 331/96)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 137/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, exercício de 1995, sob a responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II - Aplicar multa de 1000 UFIR's, à Senhora Glaucione Maria Rodrigues, com base no artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

III - Determinar que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, sem que a responsável tenha recolhido a importância constante do item II, seja emitido Título Executório,



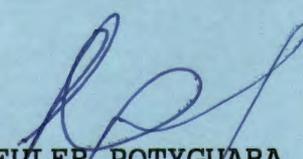
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

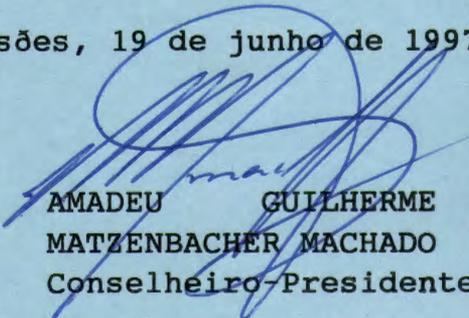
seja emitido Título Executório, para a conseqüente cobrança judicial do débito, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno;

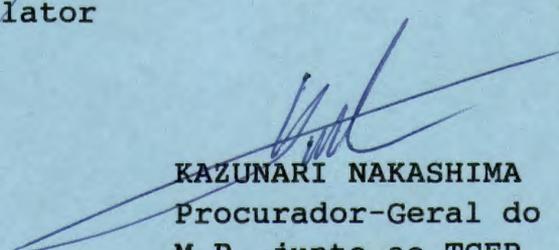
IV - Determinar, após ciência da interessada e demais trâmites legais, o sobrestamento do feito na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para acompanhamento da Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/09/97
3535
circulou em 09/09/97

PROCESSO Nº: 1876/96 - (APENSOS NºS 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1873, 1874 E 1875/96)
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 138/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, exercício de 1994, sob a responsabilidade da Senhora Sandra Regina Dias dos Santos, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea b", combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II - Aplicar multa de 500 UFIR's à Senhora Sandra Regina Dias dos Santos, com base no artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária;

III - Determinar que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, sem que a responsável tenha recolhido a importância constante do item II, seja emitido Título Executório,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

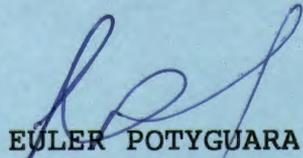
para a conseqüente cobrança judicial do débito, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno;

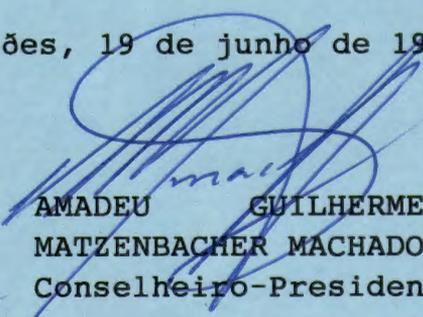
IV - Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado cópia da Decisão, bem como do Relatório que a fundamentou, para que adote as providências de sua alçada;

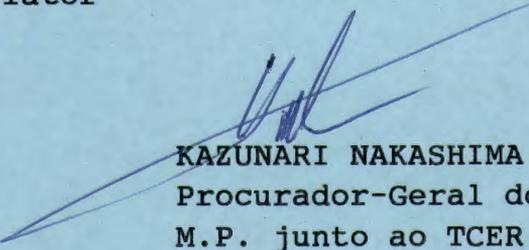
V - Determinar, após ciência da interessada e demais trâmites legais, o sobrestamento do feito na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento da Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25, 07 97
3205
cancelou em 30.07.97

PROCESSO Nº: 927/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/NAJA CONSTRUÇÕES/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE
ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 167/95-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
PROCURADORA-CHEFE - PROCURADORIA DE CONTRATOS

PROCESSO Nº: 1492/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO/LUAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 182/95-PGE
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
PROCURADORA-CHEFE - PROCURADORIA DE CONTRATOS

PROCESSO Nº: 1095/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA/
COTAM-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 128/94-PGE
RESPONSÁVEIS: NILSON CAMPOS MOREIRA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA
FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1226/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COBERTURA
EDIFICAÇÕES LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 088/94-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 1229/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CA-25 ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 096/94-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 1249/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CAZAFORTH ENGENHARIA
E COMÉRCIO LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 133/94-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 139/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 167/95-PGE, 182/95-PGE, 128/94-PGE, 088/94-PGE, 096/94-PGE e 133/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

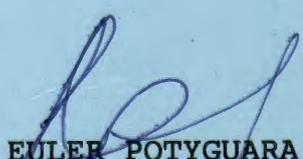
Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

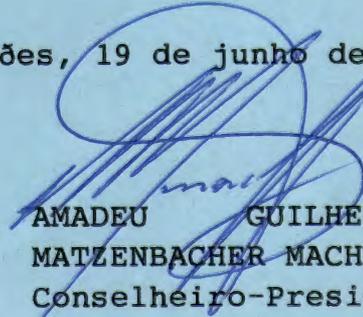
I - Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Contratos nºs 167/95-PGE, 182/95-PGE, 128/94-PGE, 088/94-PGE, 096/94-PGE e 133/94-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Dirceu Bettiol, Secretário de Estado da Educação, Tomás Guilherme Correia, Secretário de Estado de Obras Públicas, Alcina Maria Costa Nogueira Lopes, Procuradora-Chefe de Contratos da Procuradoria-Geral do Estado, Nilson Campos Moreira, ex-Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, Francisco Carlos Ramos Trigueiro, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação, na forma do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

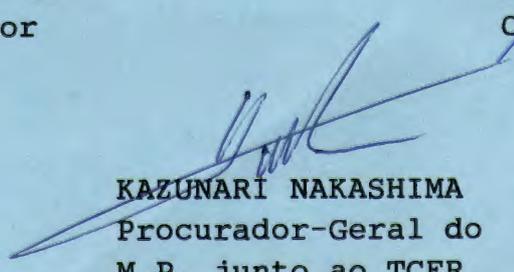
II - Recomendar aos atuais gestores ou a quem vier sucedê-los, sobre a necessidade de se juntar aos autos das Prestações de Contas de Contratos, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE

28, 07

97

3406

atenuou

em

31.07.97

PROCESSO Nº: 2707/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CRECHE BERÇÁRIO
ALTENIR DE OLIVEIRA/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 149/89-PGE
RESPONSÁVEIS: TEREZA TAVARES DE OLIVEIRA
EXECUTORA
ORESTES MUNIZ FILHO
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 140/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 149/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar a Prestação de Contas do Convênio nº 149/89-PGE, regular com ressalvas, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação aos responsáveis, com recomendações aos gestores das entidades envolvidas, para que adotem medidas consentâneas, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

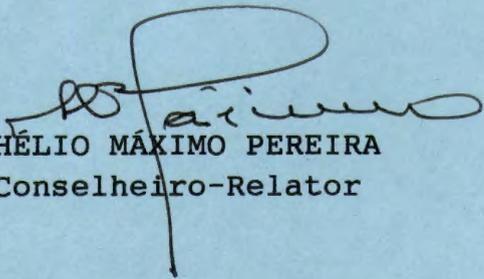
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

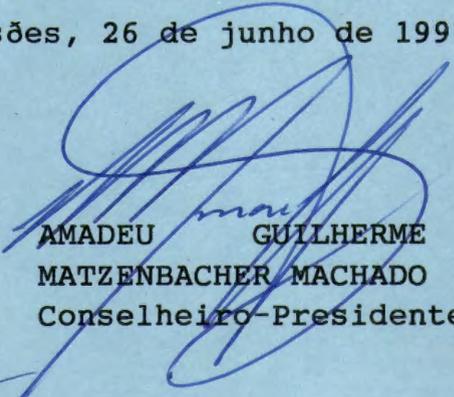


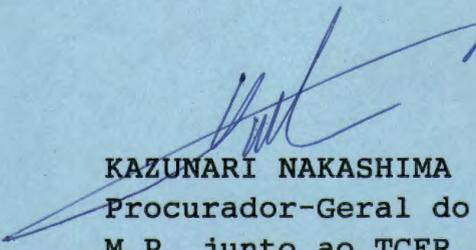
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº D.O.E.
DE 25 / 07 / 97
3506
cancelado em 31/07/97

PROCESSO Nº: 742/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/MIRANDA FILHO CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 282/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 774/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/MODELO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 303/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 776/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/F.N. DO NASCIMENTO E CIA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 296/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 836/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/PARATI ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 315/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 141/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 282/92-PGE, 303/92-PGE, 296/92-PGE e 315/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

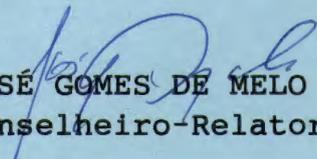
I - Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Contratos nºs 282/92-PGE, 303/92-PGE, 296/92-PGE e 315/92-PGE, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154, de 26 de julho de 1996;

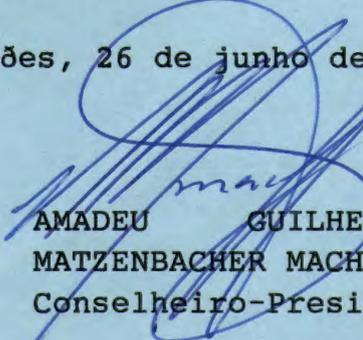
II - Conceder quitação aos responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, Secretária de Estado da Educação e Senhor Aurindo Vieira Coelho, Secretário de Estado de Obras Públicas, recomendando-se aos atuais gestores das entidades, para que adotem medidas consentâneas, visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de Contratos, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

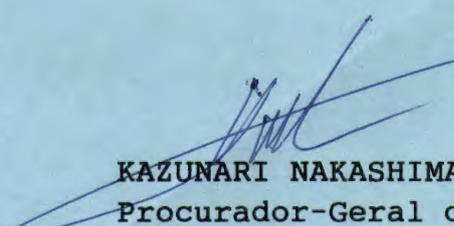
III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 10.10.97

3635
execução em 13.10.97

PROCESSO Nº: 1314/96 - (APENSOS NºS 2666 E 2785/95; 79, 80, 282, 283, 259, 260, 261, 262, 372, 373, 432 E 1775/96)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEIS: PEDRO BISPO SALES - PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.01 A 07.02.95
ÉRICA MILVA DIAS - PRESIDENTE
PERÍODO DE 08.02 A 06.03.95 E 26.08 A 10.09.95
CIRO SILVA DE ANDRADE - PRESIDENTE
PERÍODO DE 07.03 A 25.08.95
RENATO DE JESUS PEREIRA - PRESIDENTE
PERÍODO DE 11.09 A 31.12.95

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 142/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores Pedro Bispo Sales, Ciro Silva de Andrade, Renato de Jesus Pereira e da Senhora Érica Milva Dias, em face da má-gestão decorrente da prática de atos ilegais e infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos dos artigos 16, inciso III, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

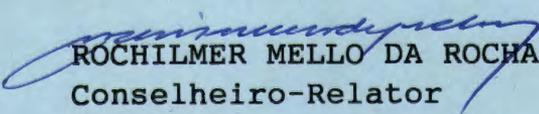
II - Aplicar multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), individualmente, aos Senhores Pedro Bispo Sales, Ciro Silva de Andrade e Renato de Jesus Pereira e à Senhora Érica Milva Dias, com base no artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária;

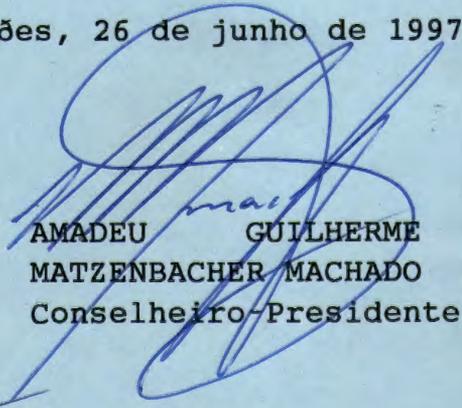
III - Determinar que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão sem que os responsáveis tenham recolhido as importâncias constantes do item II, sejam emitidos Títulos Executórios, para a conseqüente cobrança judicial dos débitos, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno;

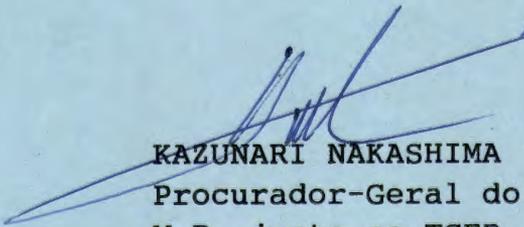
IV - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para acompanhamento do feito e adoção de demais providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 / 07 97
3206
circulou em 31.07.97

PROCESSO Nº: 1002/96 - (APENSOS NºS 430, 833, 982, 1277, 1634, 1839, 2592, 2593, 2888 E 2889/95; 109 E 258/96)
INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: LIDUÍNO CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 143/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Controladoria-Geral do Estado, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Controladoria-Geral do Estado, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Liduíno Cunha, dando-lhe quitação nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual gestor da Controladoria-Geral do Estado, a adoção de medidas preventivas, com vista a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apontadas no relatório técnico, principalmente no que se refere à remessa dos balancetes mensais dentro do prazo legal, na forma prevista no artigo 53, da Constituição do Estado;

III - Determinar ao titular da Controladoria-Geral do Estado o efetivo cumprimento das atribuições elencadas no artigo 51, incisos I, II, III e IV e § 1º, da Constituição do Estado, sob pena de, não o fazendo, serem declaradas irregulares as suas contas, no caso de reincidência, na forma do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, além de ser responsabilizado

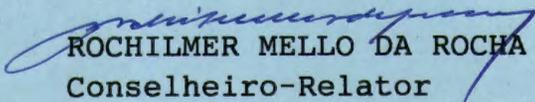


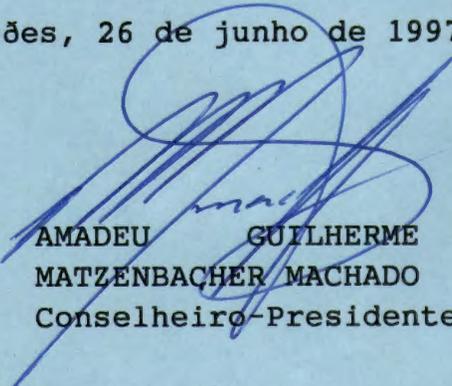
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

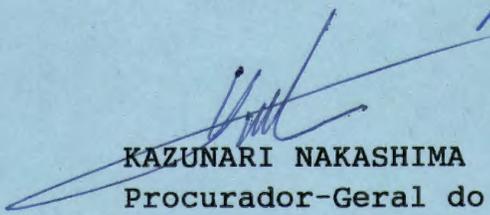
solidariamente com quem tenha dado prejuízo ou causado dano ao Erário, por falta de comunicação ao Tribunal de Contas, na forma do artigo 51, § 1º, da Constituição do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 / 07 / 97
3606
anexo em P3107-97

PROCESSO Nº: 2424/95 - (APENSOS NºS 703, 825, 2061, 2062, 2601, 2778, 2808 E 2848/94; 65, 269, 363 E 2817/95)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ SILVEIRA PEREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 144/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Francisco José Silveira Pereira, dando-lhe quitação nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Proceder o destaque do item referente ao desaparecimento das 04 (quatro) motocicletas, que deverá constituir-se de autos apartados, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental, proceda o encaminhamento da Tomada de Contas Especial determinada através do Ofício nº 406/SGCE/96;

III - Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, a adoção de medidas preventivas, com vista a evitar a continuidade e a reincidência

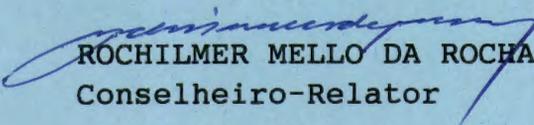


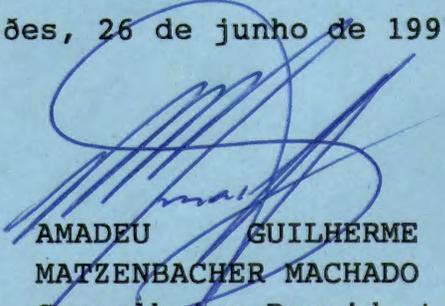
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

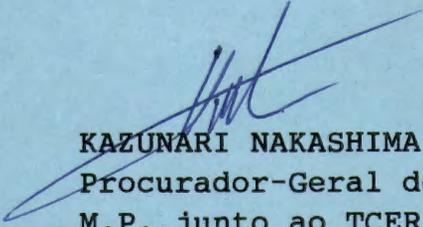
das falhas apontadas no relatório técnico, principalmente no que se refere a remessa da Prestação de Contas dentro do prazo legal, na forma prevista no artigo 52, da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/07/97
3506
circula em 31.07.97

PROCESSO Nº: 456/96 - (APENSOS NºS 988, 989, 990, 1114, 1616, 1812, 2076, 2307, 2579, 2806 E 3007/95; 217/96)
INTERESSADO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR ADILSON FLORÊNCIO DE ALENCAR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 145/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

Julgar regulares as Contas do Fundo de Informatização, Edificação e aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, exercício de 1995, sob a gestão do Desembargador Adilson Florêncio de Alencar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, outorgando-se ao gestor, quitação nos termos do artigo 17, da mesma Lei.

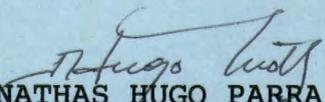
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

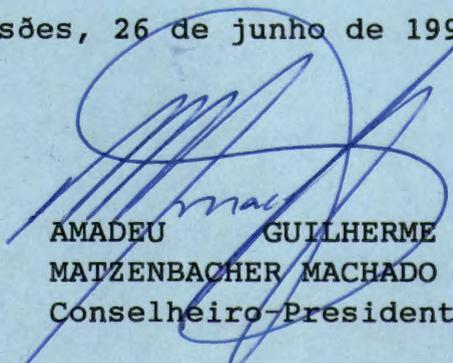


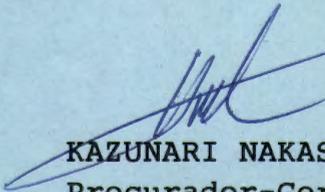
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº
DE 25/07 97
3806
cancelou em 31.07.97

PROCESSO Nº: 1254/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CAZAFORTH ENGENHARIA
E COMÉRCIO LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 143/94-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 146/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 143/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 143/94-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação e Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, na forma do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais gestores, ou a quem vier sucedê-los, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de Contratos, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente.

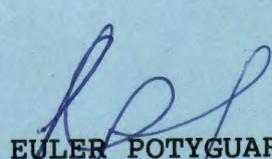
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

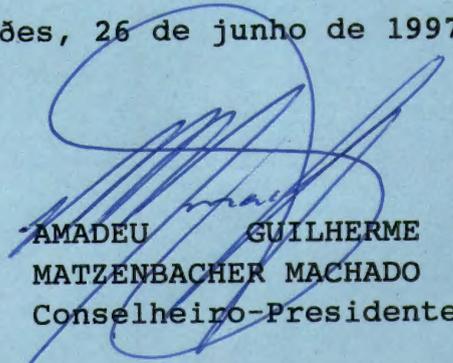


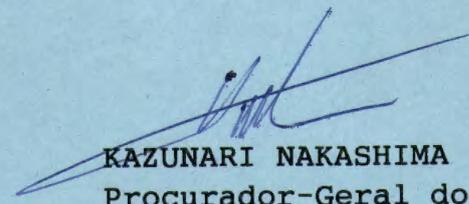
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


- AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 / 07 97
3806
circula em 31-07-97

PROCESSO Nº: 1638/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
JI-PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 027/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JAIR RAMIRES - ORDENADOR
PREFEITO MUNICIPAL
WILLIAM JOSÉ CURI - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 147/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 027/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 027/93-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

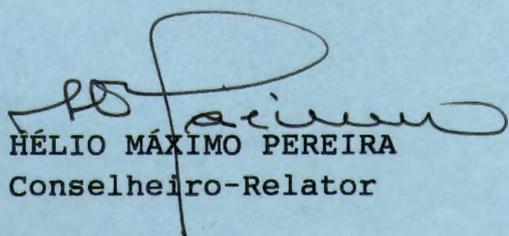
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

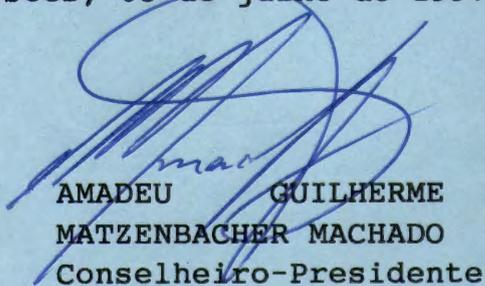


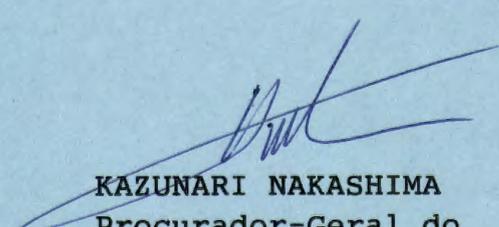
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/09/97
3635
circulou em 09.09.97

PROCESSO Nº: 1868/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 056/89-PGE
RESPONSÁVEIS: WÁLTER BÁRTOLO - ORDENADOR
SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA
ORESTES MUNIZ FILHO - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 148/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 056/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 056/89-PGE, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Multar em 500 UFIR's, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90, o executor do Convênio, Senhor Wálter Bártolo, visto que as obras ali objetivadas, 02 (duas) casas no valor de NCZ\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzados novos), não foram construídas no Distrito de São Carlos, em descumprimento à cláusula primeira do instrumento do Convênio;

III - Multar em 500 UFIR's, nos termos do artigo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

54, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90, o Fiscalizador do Convênio, Senhor Orestes Muniz Filho, pela omissão no dever de fiscalizar a aplicação dos recursos conveniados, no valor de NCZ\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzados novos), em descumprimento à cláusula oitava do instrumento de Convênio;

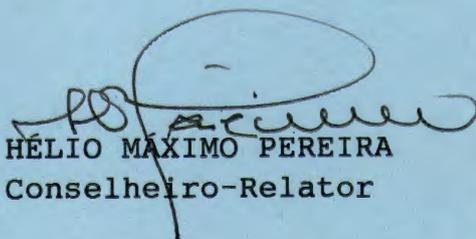
IV - Determinar ao Executor e ao Fiscalizador do Convênio de nº 056/89, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, atualizadas monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

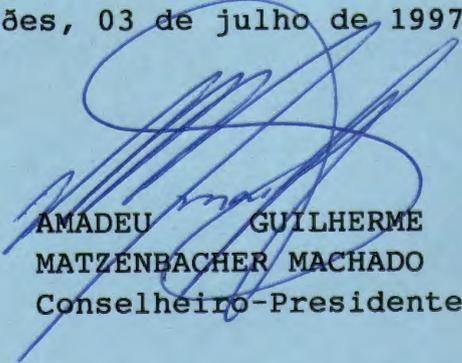
V - Emitir de imediato os Títulos Executórios para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem que tenha ocorrido o recolhimento das multas;

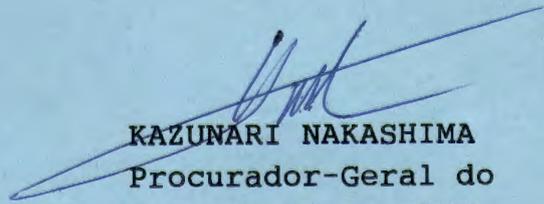
VI - Remeter os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para acompanhamento do feito, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOF.

DE 18/09/97
3879
circulou em 23.09.97

PROCESSO Nº: 837/96 - (APENSOS NºS 1178, 1179, 1180, 1708, 1709, 2104, 2106, 2999, 3000 E 3001/95; 295, 829 E 830/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: FRANCISCO MENDE SÁ BARRETO COUTINHO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 149/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Converter o processo nº 295/96, em Tomada de Contas Especial;

II - Imputar débito, na forma do § 3º, do artigo 71, da Constituição Federal, ao Senhor Francisco Mende Sá Barreto Coutinho, no valor de R\$ 45.739,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos), referente ao pagamento de despesas irregulares, as quais consistem em:

a) Infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de despesa sem liquidação, em face de não se ter comprovado o efetivo recebimento e a conseqüente distribuição de combustíveis, no valor de R\$ 38.146,65 (trinta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);

b) Infringência ao disposto no inciso II, do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93, pela não desclassificação de proposta com preços acima dos praticados pelo mercado,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

excedente em R\$ 7.592,47 (sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos);

III - Multar o Senhor Francisco Mende Sá Barreto Coutinho, em 500 UFIR's, na forma do inciso VIII, do artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, com repercussão danosa ao Erário, conforme tipificado no item anterior;

IV - Multar o Senhor Francisco Mende Sá Barreto Coutinho, em 500 UFIR's, na forma do inciso VIII, do artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o inciso II, do artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de graves infrações aos preceitos legais, de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como aos procedimentos licitatórios, previstos nas Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;

V - Determinar ao Senhor Francisco Mende Sá Barreto Coutinho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos Cofres do Tesouro Municipal, dos valores consignados nos itens II, III e IV, devidamente corrigidos desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

VI - Encaminhar cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para apuração dos ilícitos penais;

VII - Emitir de imediato os Títulos Executórios para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem que tenha ocorrido o recolhimento dos débitos;

VIII - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.

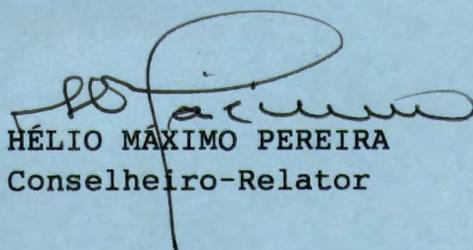
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

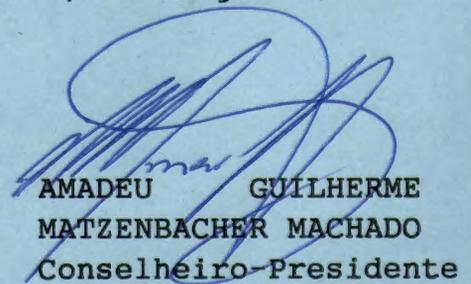


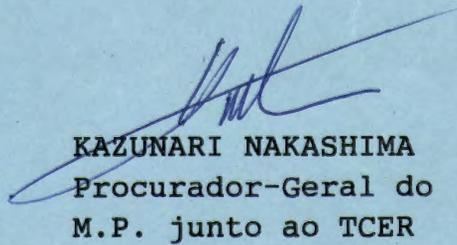
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 11 / 97
385 #
circulou em 26.11.97

PROCESSO Nº: 1114/96 - (APENSOS NºS 444, 1844, 1845, 1846, 2391, 2392, 2944, 2945, 2946 E 2947/95; 294, 1129 E 1130/96)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ROSÁRIO BARROSO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 150/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabixi, exercício de 1995, de responsabilidade do Vereador José Rosário Barroso, na qualidade de Presidente daquele Poder Municipal, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Imputar, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, os débitos no montante de R\$ 12.736,56 (doze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 17.117,74 UFIR's, ao Ordenador José Rosário Barroso, por remunerar os Senhores Vereadores, em desacordo com as disposições previstas no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 01/92, combinado com as Resoluções Legislativas nºs 013/CMC/92 e 034/CMC/95, para que solidariamente com os Senhores Vereadores, procedam o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ressarcimento aos Cofres do Município dos valores abaixo mencionados:

VEREADOR	VALOR	
	EM R\$	EM UFIR's
José Rosário Barroso	2.408,72	3.237,82;
Acir Vieira de Lima	1.290,98	1.734,99;
Alírio Rodrigues da Silva	1.290,98	1.734,99;
Eduardo Batista de Oliveira	1.290,98	1.734,99;
José Martins Gomes ✓	1.290,98	1.734,99;
José Moreira Roriz	1.290,98	1.734,99;
Heleniane Marchesini	1.290,98	1.734,99;
Paulo Sérgio de Souza	1.290,98	1.734,99;
Roberto Rodrigues de Melo	1.290,98	1.734,99;
TOTAL	12.736,56	17.117,74;

III - Imputar, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o débito no montante de R\$ 1.681,47 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 2.214,95 UFIR's, ao Ordenador José Rosário Barroso, solidariamente com os Vereadores a seguir arrolados, pelo pagamento de despesa, sem regular liquidação, contrariando os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, concernente ao pagamento de Sessões Plenárias a que efetivamente não compareceram:

NOME	VALOR	
	EM R\$	EM UFIR's
Acir Vieira de Lima	161,65	214,17;
Alírio Rodrigues da Silva	168,66	216,59;
Eduardo Batista de Oliveira	161,65	214,96;
José Martins Gomes	215,38	282,19;
José Moreira Roriz	264,18	359,20;
Heleniane Marchesini	113,22	142,37;
Paulo Sérgio de Souza	271,54	356,64;
Roberto Rodrigues de Melo	109,89	141,67;
José Rosário Barroso	215,30	287,16;
TOTAL	1.681,47	2.214,95;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Multar** o Senhor José Rosário Barroso em 1000 UFIR's, por prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal com repercussão danosa ao Erário, de conformidade com o artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 032/90;

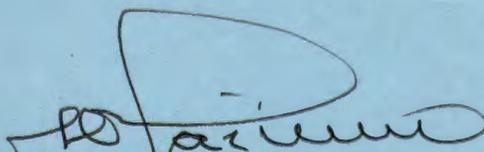
V - **Determinar** aos Senhores Vereadores relacionados nos itens II, III e IV, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento dos respectivos valores aos Cofres do Tesouro Municipal, devidamente corrigidos desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

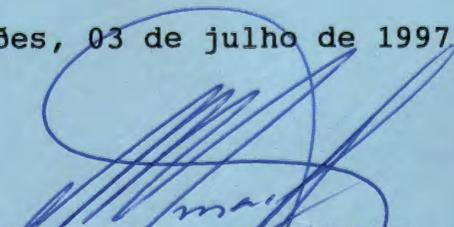
VI - **Expedir** Título Executório para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem que tenha ocorrido o recolhimento dos débitos;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e adoção de demais providências.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26, 07 97
3506
circula em 31.07.97

PROCESSO Nº: 323/96 - (APENSOS NºS 389, 539, 802, 1054, 1536, 1736, 1938, 2304, 2507, 2770 E 2797/95; 197 E 332/96)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSAFÁ PIAUHY MARREIRO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 151/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 1995, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação ao responsável, recomendando ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas ao longo dos relatórios do Corpo Técnico desta Corte, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

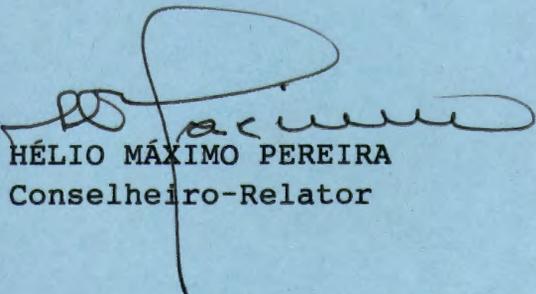
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



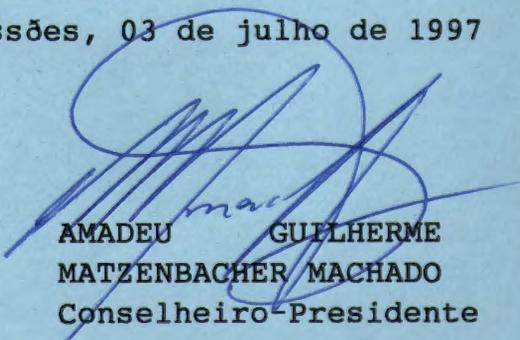
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

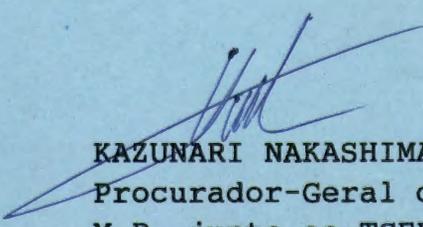
Sala das Sessões, 03 de julho de 1997



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 / 07 / 97
3406
circula em 31.07.97

PROCESSO Nº: 845/94 - (APENSOS NºS 287, 340, 684, 959, 1129, 1378, 1652, 1798, 1969, 2182 E 2499/93; 198/94)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: JOVELY GONÇALVES DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 152/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública, referente ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Jovely Gonçalves de Almeida, dando-lhe quitação, nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Segurança Pública, a adoção de medidas preventivas, com vista a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apontadas no relatório técnico, principalmente no que se refere à remessa da prestação de contas, dentro do prazo legal, na forma prevista no artigo 52, da Constituição do Estado, sob pena de, no caso de reincidência, serem aplicadas as sanções cabíveis.

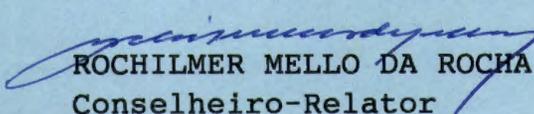
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

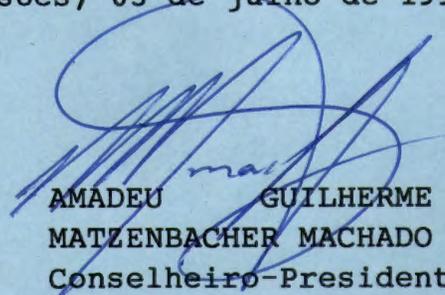


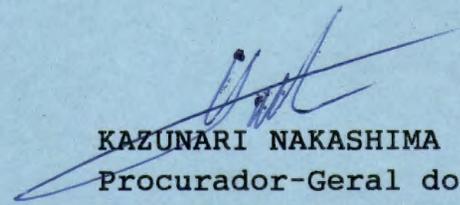
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 07 97
3606
circula m 31.07.97

PROCESSO Nº: 120/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL/AERoclUBE DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 227/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
JOÃO CARLOS DE MARCO
EX-PRESIDENTE DO AERoclUBE DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 153/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 227/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 227/90-PGE, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação aos responsáveis, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96.

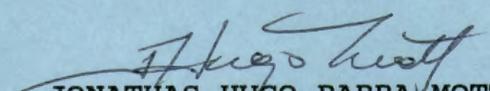
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

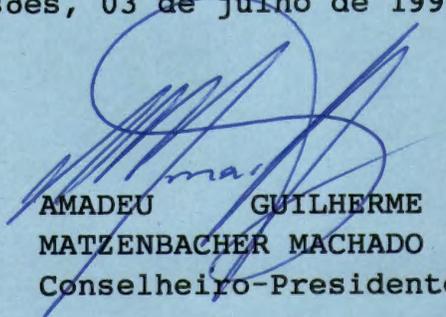


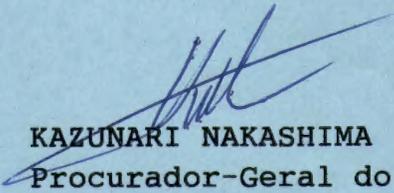
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 / 07 / 97
3806
cancelou em 31.07.97

PROCESSO Nº: 2681/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 179/89-PGE
RESPONSÁVEIS: OLYMPIO TÁVORA DERZE CORREA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GILSON BORGES DE SOUZA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PROCESSO Nº: 1100/94
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 016/94-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
JAIR RAMIRES
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 154/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios nºs 179/89-PGE, 016/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 179/89-PGE e 016/94-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Olympio Távora Derze Correa, ex-Secretário de Estado da Saúde, Gilson Borges de Souza, ex-Prefeito do Município de Presidente Médici, Aurindo Vieira



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Coelho, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, Jair Ramires, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, e Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação, na forma disposta no artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

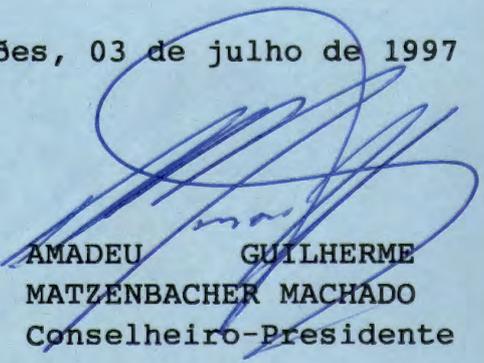
II - Recomendar aos atuais gestores, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de Convênios, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte, tudo em conformidade com a legislação vigente;

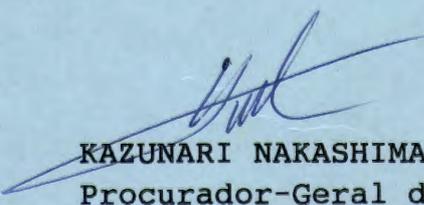
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO TCE.
DE 20/10/97
nº 3864
Circular 22/10/97

PROCESSO Nº: 522/92
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 155/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1991 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pelos Senhores Antônio Pereira de Moraes, João Batista Ribeiro de Almeida, Luiz Alves e Luiz Canalle e, quanto ao mérito, dar provimento parcial;

II - Retificar o Acórdão nº 246/96, que em seu item II, passará a ter a seguinte redação:

"II - Condenar os Vereadores e servidores a seguir elencados a devolverem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, os valores recebidos irregularmente, a título de verba de representação,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ajuda de custos e acúmulo de remuneração, conforme segue:

VEREADOR	TÍTULO	VALOR EM UFIR's
Aurélio Milioransa	- Verba de Representação	1.182,79;
Simão Pedro Saraiva	- Verba de Representação	1.182,79;
Jandir Ferreira	- Verba de Representação	614,76;
Homero Aguiar Andrade	- Ajuda de custo	479,87;

SERVIDOR	TÍTULO	VALOR EM UFIR's
Antônio Pereira de Moraes	- Acum. Rem	1.185,23;
João Batista Ribeiro de Almeida	- Acum. Rem.	3.412,57;
Luiz Canalle	- Acum. Rem.	646,99;
Luiz Alves	- Acum. Rem.	1.897,79;

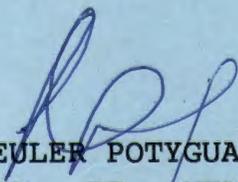
III - Manter os demais itens do Acórdão nº 246/96;

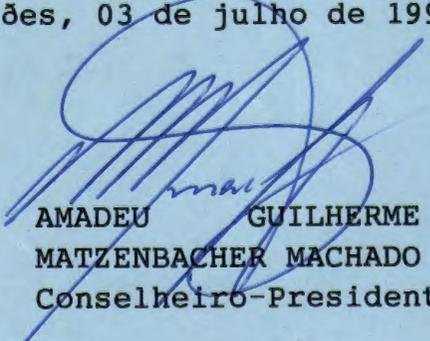
IV - Dar ciência desta Decisão aos recorrentes;

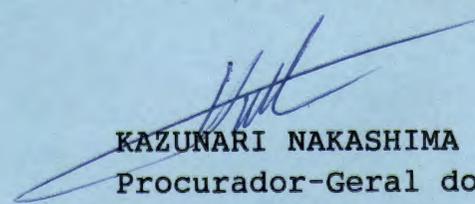
V - Dar prosseguimento às determinações contidas no Acórdão 246/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.F.
DE 28/07/94
3206
circulou em 31.07.94

PROCESSO Nº: 1159/94 - (APENSOS NºS 270, 422, 879, 1255, 1349, 1550, 1752, 1847, 2146 E 2229/93; 341 E 342/94)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: WALDIRO TEOBALDO GRABNER - DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 156/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício de 1993, dando-se quitação ao responsável, Senhor Waldir Teobaldo Grabner, Diretor-Presidente à época, na forma do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., a adoção das medidas necessárias à correção das falhas e irregularidades apontadas, de forma a evitar a ocorrência de outras semelhantes, o que caracterizará reincidência, nos termos do § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar o feito, na forma regimental, após os trâmites legais.

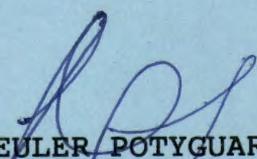
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO

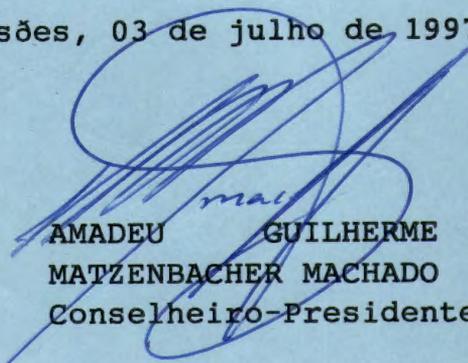


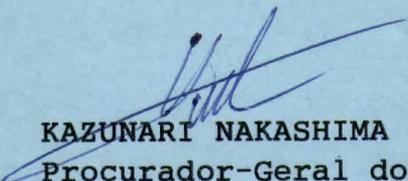
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 10 / 97
nº 3867
Circulo em 17/10/97

PROCESSO Nº: 836/96 - (APENSOS NºS 818, 819, 936, 1339, 1666, 1944, 2091 E 2564/95; 206, 254, 255, 256 E 265/96)
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 157/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **irregular** a Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Antônio Luiz Campanari, na qualidade de Presidente daquele Órgão, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o **débito** no montante de R\$ 19.265,38 (dezenove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), ao Ordenador Antônio Luiz Campanari, pelo pagamento irregular aos integrantes dos Grupos de Trabalho instituídos pelos Decretos nºs 6.943, de 14.07.95 e 7.090, de 30.08.95, contrariando os artigos 1º e 108, da Lei Complementar Estadual nº 068/92;

III - **Multar** o Senhor Antônio Luiz Campanari em 1.000 UFIR's, por prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à Norma Legal, com repercussão danosa ao Erário, de conformidade com o artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Determinar** ao Senhor Antônio Luiz Campanari, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos Cofres do Estado, dos valores consignados nos itens II e III, devidamente corrigidos desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

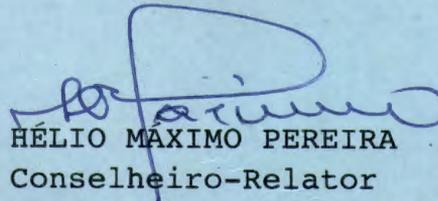
V - **Representar** à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, encaminhando cópia dos autos, para apuração dos ilícitos penais, na forma dos artigos 16 e 22, da Lei Complementar Federal nº 8.429/92;

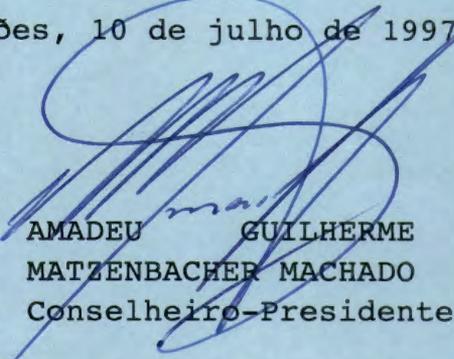
VI - **Expedir** o Título Executório para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito;

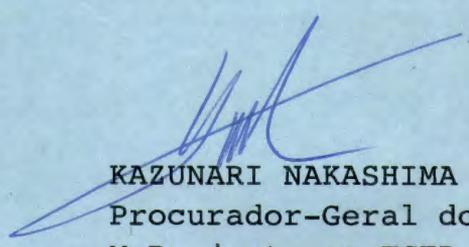
VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e demais providências.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 11.09.97
3539
cancelou em 18.09.97

PROCESSO Nº: 434/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEIS: VEREADOR HUMBERTO ANTÔNIO ROVER - PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.01 A 31.07.92
VEREADOR NELSON DETOFOL - PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.08 A 31.12.92
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 158/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária, realizada na Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** o processo de Inspeção Ordinária em Tomada de Contas Especial, tendo como responsáveis pela gestão, os Senhores Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol, para, em consequência, julgá-la irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - Julgar **ilegal**, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, o pagamento de despesa sem o devido caráter público, no valor de Cr\$ 690.000,00 (Processo nº 298/92), por contrariar o princípio da moralidade preconizada no artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, impugnando-a e levando à responsabilidade dos Ordenadores de Despesas, Senhores Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol;

III - Julgar **ilegal**, nos termos do artigo 71,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, o recebimento de remuneração, no montante de Cr\$ 79.946.031,18, por contrariar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, impugnando-o e levando à responsabilidade dos Senhores Vereadores:

Armando José Gonçalves	Cr\$	5.916.063,25;
Ataíde José da Silva	Cr\$	5.916.063,25;
Ervim Tomasoni	Cr\$	5.853.731,25;
Dirceu Hartmann	Cr\$	5.916.063,25;
Humberto Carlos S. Nunes	Cr\$	5.692.446,25;
Humberto Antônio Rover	Cr\$	8.826.005,77;
Ivone Mendes de Souza	Cr\$	5.817.109,25;
Nadir Ereno Graebim	Cr\$	5.817.109,25;
Nelson Linares	Cr\$	5.916.063,25;
Nelson Detofol	Cr\$	7.351.524,66;
Odete Lenir Sartori	Cr\$	5.567.783,25;
Agostinho Pastore	Cr\$	5.538.959,25;
Valdir José Bagatoli	Cr\$	2.100.228,39;
Pascoal C. de Aguiar	Cr\$	3.716.880,80;
TOTAL	Cr\$	79.946.031,18;

IV - **Conceder quitação** aos Senhores Ervim Tomasoni, Nelson Detofol, Valdir Bagatoli e Pascoal de Aguiar Gomes, por terem quitado seus respectivos débitos levantados pela Comissão de Inspeção e consignados no item III, conforme prevê o artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Multar** os Senhores Nelson Detofol e Humberto Antônio Rover, individualmente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cometimento de ato ilegítimo que resultou dano ao Erário, cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, conforme preceitua o artigo 54, incisos I e II, combinado com os artigos 24, inciso III, "a" e "b", e 25, todos da Lei Complementar nº 32/90;

VI - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que os valores constantes dos itens II e III sejam,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

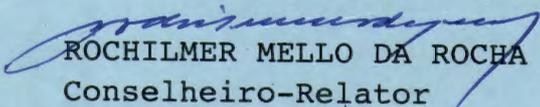
recolhidos aos cofres municipais, devidamente corrigidos, na forma da Lei, por seus responsáveis ali nominados e/ou seus sucessores, conforme determina o artigo 23, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

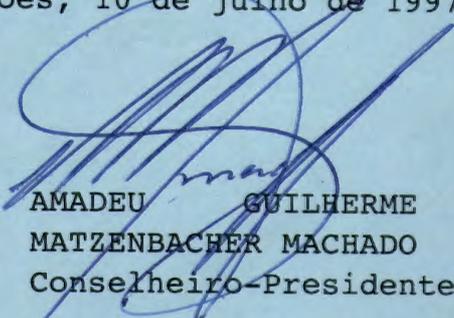
VII - **Deferir** o pedido de parcelamento de débito requerido pelo Senhor Humberto Carlos S. Nunes, em 12 (doze) parcelas, incidindo em cada parcela os acréscimos legais, sendo que a falta do recolhimento de qualquer uma delas, importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 32/90, haja vista ter sido solicitado em 19.12.95 (protocolo nº 8066), fl. 214, na vigência da citada Lei;

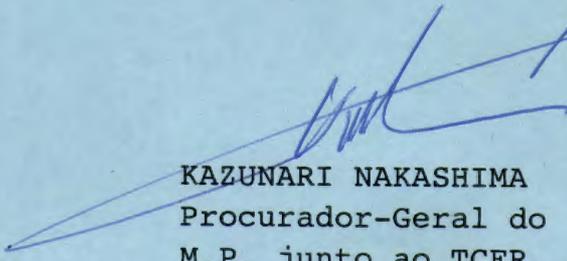
VIII - **Autorizar**, desde já, a emissão de Título Executório, após transitado em julgado esta Decisão, para a conseqüente cobrança judicial dos débitos, nos termos do artigo 23, inciso III, "a" e "b", combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 10 10 97
3655
circulou em 18.10.97

PROCESSO Nº: 1045/95 - (APENSOS NºS 2605/95; 638, 1779, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2525, 2526, 2527, 2529, 2530 E 2558/96)
INTERESSADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: DJALMA XAVIER DE LACERDA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 159/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **irregular** a Prestação de Contas da Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Djalma Xavier de Lacerda, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Julgar **ilegal** a importância de R\$ 5.926,53 (cinco mil, novecentos e vinte seis reais e cinquenta e três centavos), referente a realização de despesa sem a regular liquidação, nos processos administrativos nºs 14023/95, 14039/95, 14173/95, 14139/95, 14265/95, 14253/95, 14296/95, 14256/95, 4322/95, 4025/95, 4128/95, 4016/95, 4262/95, 4211/95, 4292/95, 14189/95, 14298-A/95 e 14205/95, por contrariar os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

III - Julgar **ilegal** a importância de R\$ 21.281,60 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), referente à despesas com pagamento de horas extras sem a regular liquidação, nos processos administrativos nºs 14017/95,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

14018/95, 14052/95, 14076/95, 14077/95, 14122/95, 14123/95, 14180/95, 14181/95, 14212/95, 14213/95 e 14319/95, contrariando os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

IV - **Assinar** o prazo de 30 (trinta) dias à Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho, para adotar providências no sentido de regularizar a situação referente à contratação de servidores sem concurso público, conforme elencado no item 11, do Relatório do Corpo Técnico, na forma do artigo 42, 1º, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Aplicar multa** de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Senhor Djalma Xavier de Lacerda, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de atos de gestão antieconômico com injustificado dano ao Erário, e infrações às normas de natureza financeira, orçamentária e patrimonial;

VI - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento aos Cofres da Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho, dos valores impugnados nos itens II e III, devidamente corrigidos, desde a data do fato gerador até a data do efetivo recolhimento, bem como da multa consignada no item V;

VII - **Remeter cópia** dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para fins de apuração dos ilícitos penais, na forma dos artigos 16 e 22, da Lei Complementar nº 8.429/92;

VIII - **Autorizar**, desde já, a emissão de Título Executório para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, inciso II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

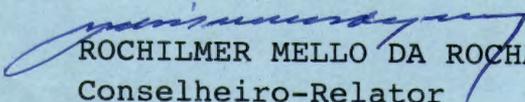
Três assinaturas manuscritas em tinta azul, realizadas por membros do Tribunal de Contas.

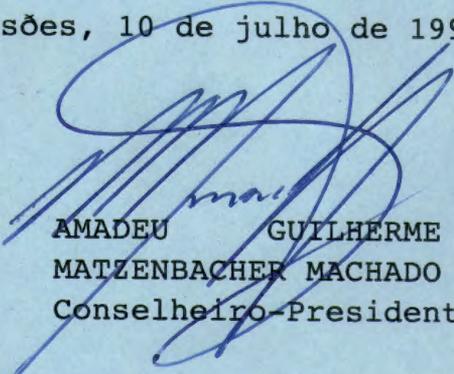


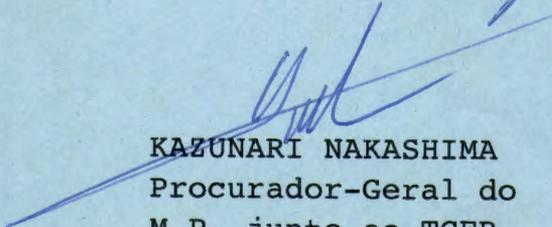
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 10/10/97
3538
circulou em 13/10/97

PROCESSO Nº: 1359/96 - (APENSOS NºS 375, 1197, 1198, 1199, 2085, 2086, 2087, 2738, 2739 E 2740/95; 160, 161 E 355/96)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: VEREADOR ANTÔNIO VALDECI DA SILVA - PRESIDENTE
PERÍODO: 02.01 A 02.10.95
VEREADOR PEDRO SEIXAS - PRESIDENTE
PERÍODO: 02.10 A 27.10.95
VEREADOR NATÁLIO SILVA DOS SANTOS - PRESIDENTE
PERÍODO: 27.10 A 31.12.95
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 160/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **irregulares** as Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 1995, de responsabilidade dos Vereadores Antônio Valdeci da Silva, período de 02.01 a 02.10.95, Pedro Seixas, período de 02.10 a 27.10.95 e Natálio Silva dos Santos, período de 27.10 a 31.12.95, nos termos do artigo 16, inciso III, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, por grave infração às normas legais e injustificado dano ao Erário, decorrente de atos de gestão antieconômicos;

II - **Responsabilizar** os Servidores a seguir relacionados, pelo recebimento indevido de remuneração, em flagrante descumprimento ao inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, ocasionando prejuízo aos Cofres Municipais



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

na ordem de 28.982,21 UFIR's, valor que deverá ser restituído devidamente corrigido desde a data que ocorreu a infração até o efetivo ressarcimento:

NOME	VALOR EM UFIR'S
Joilson Souza de Oliveira	1.514,29;
Josimar de Assis Gonçalves	1.268,26;
Neivo Luiz Bronca	3.204,08;
Lídio Luiz Chaves Barbosa	7.930,24;
José Gomes da Silva	1.613,24;
José Vilaça de Oliveira	2.390,83;
José Mauro Tamoso	11.060,61;
TOTAL	28.982,21;

III - **Responsabilizar** os Vereadores abaixo relacionados, pelo recebimento indevido de remuneração a maior, em flagrante descumprimento à Lei nº 8.888/94, combinado com o artigo 1º, da Resolução nº 036/92, ocasionando prejuízo de 7.124,98 UFIR's aos Cofres Municipais, valor que deverá ser restituído, devidamente corrigido, desde a data que ocorreu a infração até o efetivo ressarcimento:

VEREADOR	VALOR	
	EM R\$	EM UFIR
Pedro Seixas	609,37	766,31;
Natálio Silva dos Santos	460,63	579,27;
José Rodrigues de Souza	460,63	579,27;
Rudi Romeu Nane	460,63	579,27;
Rui Aredes de Miranda	450,06	565,97;
José Ângelo da Silva Filho	460,63	579,27;
Joel Dias Reis	460,63	579,27;
Pedro Paulo de Oliveira	460,63	579,27;
Odir Anselmo Piva	460,63	579,27;
Maria Lúcia de Jesus Silva	460,63	579,27;
Dorival Ferreira Gomes	460,63	579,27;
Nely Cleusa Pequeno	460,63	579,27;
TOTAL	5.666,43	7.124,98;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

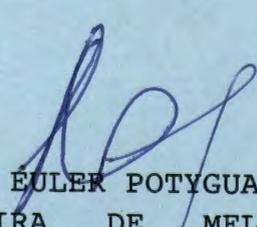
IV - **Aplicar**, individualmente, multa de 500 UFIR's, aos Senhores Antônio Valdeci da Silva, Pedro Seixas e Natálio Silva dos Santos, com base no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de atos de gestão ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao Erário, conforme irregularidades arroladas ao longo dos autos;

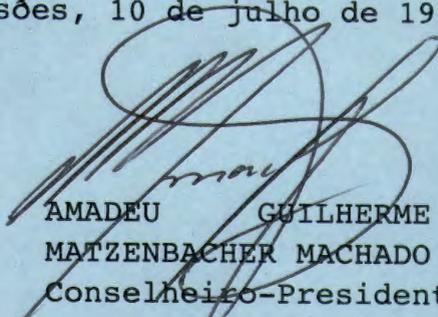
V - **Determinar** que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão, sem que os responsáveis tenham recolhido as importâncias constantes dos itens II, III e IV, sejam emitidos Títulos Executórios, para a conseqüente cobrança judicial dos débitos, nos termos do artigo 31, III, "a" e "b", combinado com os artigos 32 e 36, I e II, do Regimento Interno;

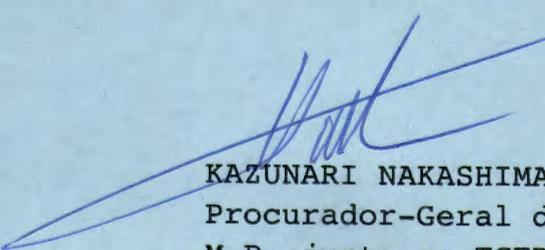
VI - **Determinar**, após ciência dos interessados e demais trâmites legais, o sobrestamento do feito na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE,
DE 10/11/97
3577
em 12.11.97

PROCESSO Nº: 1369/96 - (APENSOS NºS 1183, 1184, 1185, 1583, 1835, 1836, 2185, 2311, 2768, 2769 E 2853/95; 073 E 074/96)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ MARIA SOARES - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 161/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **irregulares** as Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, exercício de 1995, de responsabilidade do Vereador-Presidente Senhor José Maria Soares, nos termos do artigo 16, inciso III, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, por grave infração às normas legais, e injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão antieconômico;

II - **Responsabilizar** os Vereadores a seguir relacionados, pelo recebimento indevido de remuneração a maior, em flagrante descumprimento ao artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 003/93-CMCR, ocasionando prejuízo na ordem de 7.903,18 UFIR's aos Cofres Municipais, cujo valor deverá ser restituído, devidamente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

corrigido desde a data que ocorreu a infração até o efetivo ressarcimento:

VEREADORES	VALORES A RECOLHER EM UFIR
José Maria Soares	159,16;
Matozalem Fernandes	3.004,22;
Antônio Carola	1.844,61;
José Dantas de Melo	1.156,01;
Manoel Ribeiro	237,62;
Claudinei Marcon	628,77;
Manoel Magnon Souza Leite	631,95;
TOTAL GERAL	7.662,34;

III - **Aplicar multa** de 500 UFIR's, ao Senhor José Maria Soares, com base no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de atos de gestão ilegítimo e antieconômico, com repercussão danosa ao Erário Municipal, conforme irregularidades arroladas ao longo dos autos;

IV - **Determinar** que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão, sem que os responsáveis tenham recolhido as importâncias constantes dos itens II e III, seja emitido Título Executório, para a conseqüente cobrança judicial do débito, nos termos do artigo 31, III, "a" e "b", combinado com os artigos 32 e 36, do Regimento Interno, desta Corte;

V - **Determinar**, após a ciência dos interessados e demais trâmites legais, o sobrestamento do feito na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento da Decisão.

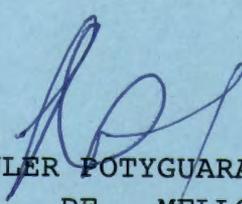
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

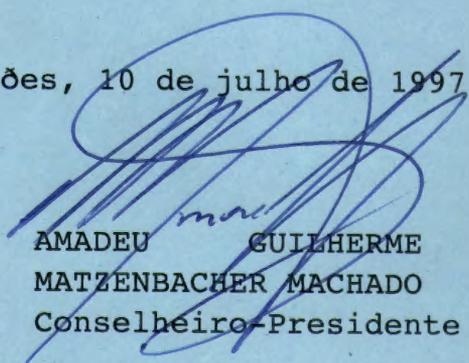


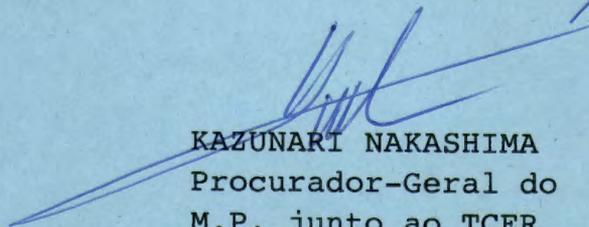
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/08/97
3525
circulou em 29.08.97

PROCESSO Nº: 2008/96 - (APENSOS NºS 809, 810, 811, 1024, 1600, 1837 E 1959/95)
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: CÍCERO DANTAS DA ROCHA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 162/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia, exercício de 1995, sob a responsabilidade do Senhor Cícero Dantas da Rocha, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores, a adoção de medidas administrativas preventivas, necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do Relatório, visando o fortalecimento do sistema de controle interno, principalmente ao cumprimento da legislação vigente, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

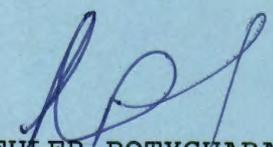
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

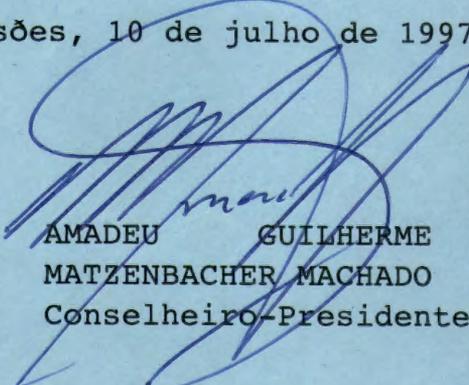


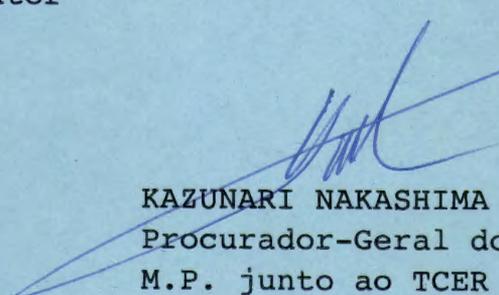
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21/11/97
3656
cancelou em 05.11.97

PROCESSO Nº: 589/95 - (APENSOS NºS 2682 E 2683/94; 725, 726 E 727/95)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE LUIZ RECH - DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 163/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - Julgar **irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Alexandre Luiz Rech, em face das irregularidades evidenciadas no processo de Prestação de Contas encontrarem tipicidade no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Aplicar** ao Senhor Alexandre Luiz Rech, multa pecuniária no valor correspondente a 1.000 UFIR's, por prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, na forma do artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90;

III - **Encaminhar** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, cópia integral dos relatórios de inspeção, cópia desta Decisão, acompanhada do relatório e voto, para que tome

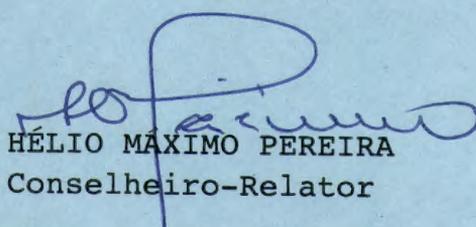


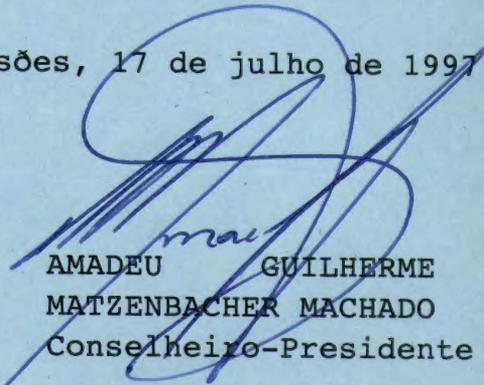
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

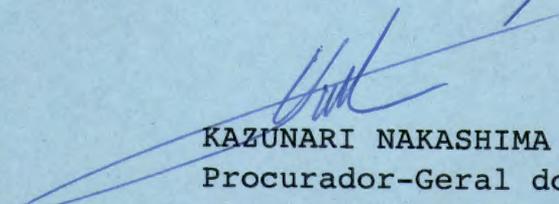
conhecimento dos fatos e adote providências no sentido de evitar que as irregularidades constatadas no exercício de 1994, tornem a ocorrer no seu período de gestão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22, 08, 1997

3525

circulou em

22.08.97

PROCESSO Nº: 728/96 - (APENSOS NºS 791, 792, 793, 1123, 1482, 1808, 2204, 2595, 2596, 2842 E 3014/95; 165 E 194/96)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO FAVETTA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 164/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 1995, de responsabilidade do Vereador-Presidente José Antônio Favetta, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das falhas apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, consoante dispõe o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

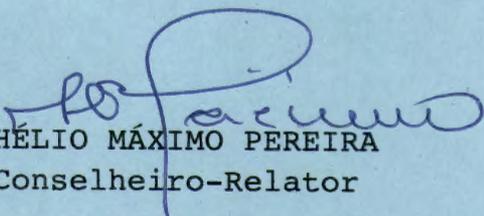
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

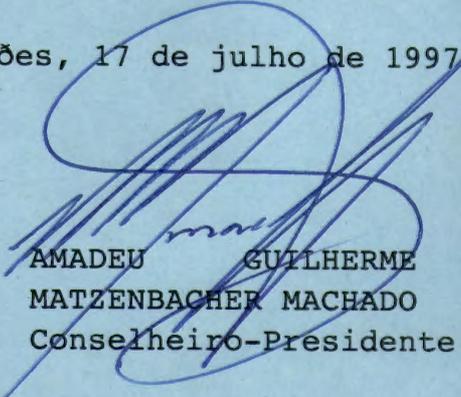


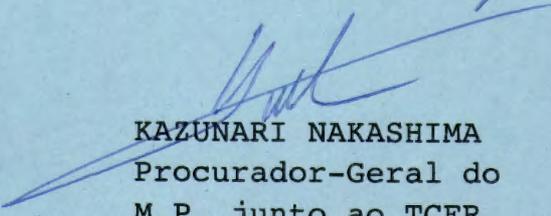
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03 / 11 / 97

cancelou em 05.11.97

PROCESSO Nº: 1291/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS
NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
RESPONSÁVEIS: SERAFIM RESENDE NETO
JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
JOSÉ DE PAULA TEIXEIRA
CLAUDINEI PEDRO DA SILVA
AMAURY ADÃO DE SOUZA
RITA DE CÁSSIA FRANQUI CORDEIRO
PAULO ALVES
LUIZ AMÉRICO CORTEZ FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 165/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pela Câmara Municipal de Rolim de Moura, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da Denúncia** oferecida pela Câmara Municipal de Rolim de Moura, contra atos praticados pelo Senhor Serafim Resende Neto, na condição de Prefeito Municipal, bem como por seus subordinados, para, quanto ao mérito, considerá-la procedente, convertendo-a em Tomada de Contas Especial;

II - **Multar** em 1000 UFIR's, na forma do inciso I, do artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90, os Senhores Amaury Adão de Souza, Rita de Cássia Franqui Cordeiro, Paulo Alves e Luiz Américo Cortez Ferreira, por frustrarem a licitude de procedimento licitatório, em infringência ao artigo 3º, do Decreto-Lei Federal nº 2.300/86, conforme os processos de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

despesas n^{os} 3993/92, 4121/92, 4015/92, 4023/92, 4128/92, 4129/92, 4132/92 e 4140/92;

III - **Imputar débito**, na forma do § 3^o, do artigo 71, da Constituição Federal, aos Senhores Serafim Resende Neto, José Gomes de Oliveira e José de Paula Teixeira, no valor de R\$ 74.250,58 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 81.522,38 UFIR's, concernentes aos processos de despesas n^{os} 3908/92, 3993/92, 4121/92, 4066/92, 4015/92, 4023/92, 4061/92, 4070/92, 4110/92, 4128/92, 4129/92, 4132/92 e 4140/92, pela prática das seguintes irregularidades:

a) Serafim Resende Neto e José Gomes de Oliveira, por efetuarem pagamento de despesa sem liquidação, em infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n^o 4.320/64;

b) José de Paula Teixeira, por atestar recebimento de materiais sem que tenham efetivamente entrado no almoxarifado da Prefeitura;

IV - **Imputar débito**, na forma do § 3^o, do artigo 71, da Constituição Federal, aos Senhores Serafim Resende Neto e Claudinei Pedro da Silva, no valor de R\$ 5.663,41 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), correspondente a 6.218,07 UFIR's, pelo desvio de medicamentos constantes da Requisição de material n^o 577;

V - **Determinar** aos Senhores Amaury Adão de Souza, Rita de Cássia Franqui Cordeiro, Paulo Alves e Luiz Américo Cortez Ferreira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham solidariamente aos Cofres do Tesouro Municipal a multa consignada no item II, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora;

VI - **Determinar** aos Senhores Serafim Resende Neto, José Gomes de Oliveira e José de Paula Teixeira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham solidariamente aos Cofres do Tesouro Municipal o débito consignado no item III, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VII - **Determinar** aos Senhores Serafim Resende Neto e Claudinei Pedro da Silva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham solidariamente aos Cofres do Tesouro Municipal o débito consignado no item IV, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora;

VIII - **Representar** à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para que, no âmbito de sua alçada, promova a apuração dos ilícitos penais apontados;

IX - **Emitir** de imediato, Título Executório para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento do débito e, na hipótese do cumprimento do Acórdão, proceda-se o apensamento ao processo nº 1080/93, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 1992;

X - **Dar conhecimento** do Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura e ao atual Prefeito Municipal, para que adotem as medidas necessárias, visando o ressarcimento do erário municipal;

XI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do Relator Hélio Máximo Pereira.

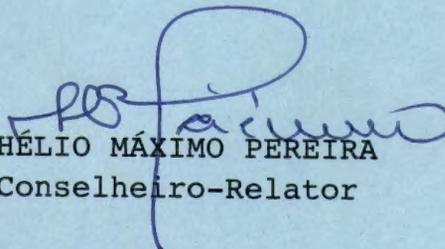
Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do Conselheiro-Presidente Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado.

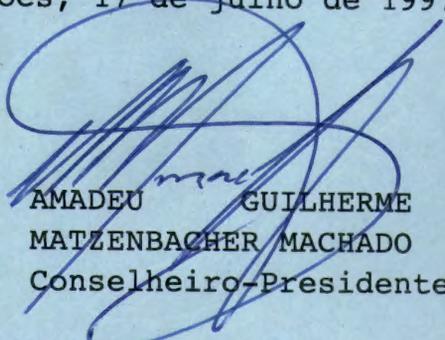


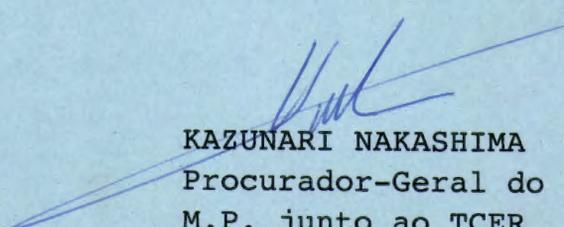
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1997


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 12/09/97
3539
circula em 28.09.97

PROCESSO Nº: 1043/96 - (APENSOS NºS 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 2727, 2728, 2729 E 2802/95; 1478, 1479, 1480 E 1481/96)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR MARCELINO HELLMANN - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 166/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 1995, de responsabilidade do Vereador-Presidente Marcelino Hellmann, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o débito no valor de R\$ 5.640,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais), correspondente a 6.192,36 UFIR's, ao Senhor Marcelino Hellmann, pela realização de despesas a título de diárias a servidor e a si próprio, sem a devida comprovação em infringência ao artigo 5º, da Resolução Municipal nº 06/93, combinado com os artigos 4º e 6º, da Lei Municipal nº 013/93, conforme os processos de despesas nºs 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 014, 026, 043, 045, 056, 057, 062, 064, 065, 066, 073, 077, 080, 083, 099, 102, 103, 104, 105, 115, 119, 120, 124, 136, 137, 142, 147, 155, 162, 040, 054, 075 e 190/95;

III - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Constituição Federal, o débito no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), correspondente a 955,20 UFIR's, ao Senhor Marcelino Hellmann, pelo pagamento de despesa estranha à finalidade da Câmara Municipal, em infringência aos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade e da moralidade, previstos no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal, conforme os processos de despesas n°s 020, 060, 153 e 154/95;

IV - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o débito no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), correspondente a 570,93 UFIR's, ao Senhor Marcelino Hellmann, por realizar despesas a título de doações a entidades religiosas, em infringência ao artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, conforme os processos de despesas n°s 055 e 172/95;

V - **Multar** em 500 UFIR's, nos termos do artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar n° 32/90, o Ordenador Marcelino Hellmann, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário municipal;

VI - **Determinar** ao Ordenador Marcelino Hellmann, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento dos débitos e da multa consignados nos itens II, III, IV e V, atualizados monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

VII - **Emitir**, automaticamente, Título Executório para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

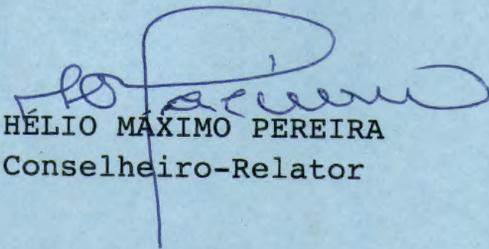
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

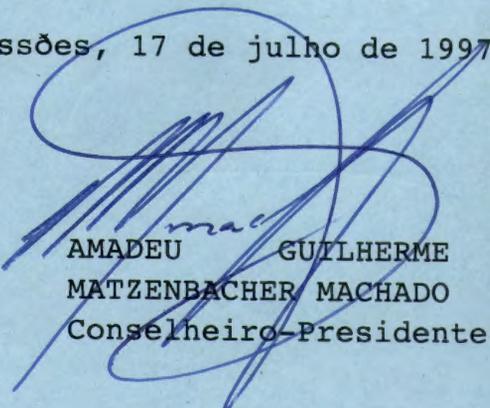


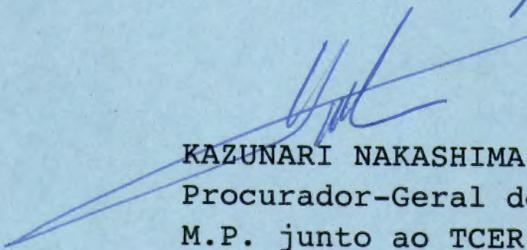
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1997


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22, 05 97
3625
cancelou em 29.05.97

PROCESSO Nº: 1072/97 - (APENSOS NºS 498, 499, 1259, 1403, 1524, 2023, 2112, 2223, 2480, 2622, 2965, 3233, 3234, 3333, 3482, 3659, 3660 E 3829/96; 395 E 464/97)

INTERESSADO: CASA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: ROBERTO FRANCO DA SILVA
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR
PERÍODO DE 1º.01 A 14.02.96
EVANILDO ABREU DE MELO
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR
PERÍODO DE 15.02 À 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 167/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Casa Militar, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regulares com ressalvas** as Contas da Casa Militar do Estado de Rondônia, exercício de 1996, sob a responsabilidade dos Senhores Cel. PM Roberto Franco da Silva (Período de 1º.01 a 14.02.96) e Cel. PM Evanildo Abreu de Melo (Período de 15.02 a 31.12.96) na qualidade de Secretário-Chefe da Casa Militar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se, em consequência, quitação nos termos do artigo 18, da mencionada Lei;

II - **Recomendar** à gestão atual sobre a necessária observância dos preceitos constitucionais, pertinentes às entregas dos balancetes ao Tribunal de Contas nos prazos previstos no artigo 53, da Constituição Estadual; sobre a necessária distribuição das cotas trimestrais do orçamento



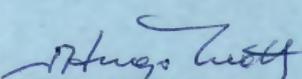
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

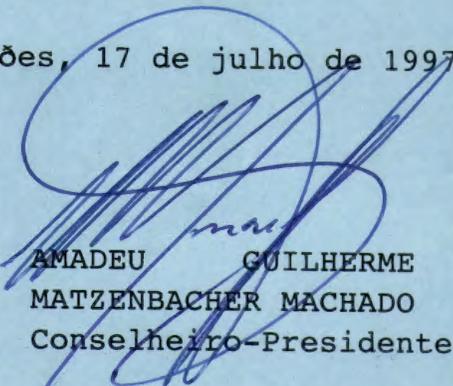
aprovado, conforme disposições da Lei Federal nº 4.320/64; sobre o necessário acompanhamento das realizações dos programas de trabalho em termos monetários e em termos de realizações físicas, no sentido de se poder dimensionar os resultados da gestão, como determinam os incisos II e III, do artigo 75, da Lei Federal nº 4.320/64; finalmente, que sejam observados com maior rigor o cumprimento do princípio fundamental da publicidade dos contratos, como determina o parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/93;

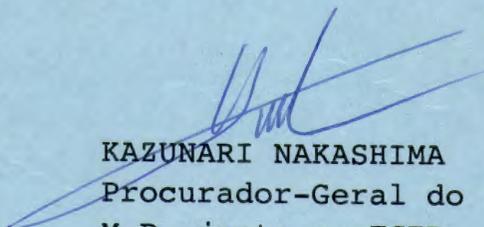
III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, as providências necessárias à realização das recomendações feitas no item anterior e, logo após, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22.03.97
3823
circulou em 29.03.97

PROCESSO Nº: 684/94 - (APENSO Nº 1622/94)
INTERESSADO: BERON - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - B.C.I./
RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEIS: PAULO CORDEIRO SALDANHA
PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.01 À 30.06.93;
OSMAR COSTA DE VILHENA
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E
CAPTAÇÃO
PERÍODO DE 1º.01 À 30.06.93
HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE - PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.07 À 31.12.93
JOSÉ CALIXTO DE MEDEIROS
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E
CAPTAÇÃO
PERÍODO DE 1º.07 À 31.12.93
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 168/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do BERON - Crédito Imobiliário S.A. - B.C.I./Rondônia Crédito Imobiliário S.A., referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regulares com ressalvas** as Contas do Beron - Crédito Imobiliário S.A. - B.C.I./Rondônia Crédito Imobiliário S.A., referentes ao exercício financeiro de 1993, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhores Paulo Cordeiro Saldanha - Diretor-Presidente (Período de 1º.01 à 30.06.93), Osmar Costa de Vilhena - Diretor de Desenvolvimento



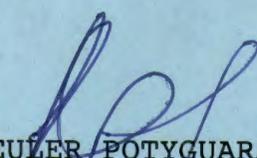
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

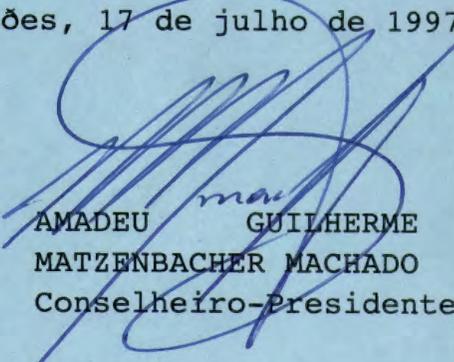
Organizacional e Captação (Período de 1º.01 a 30.06.93), Haroldo Cristovam Teixeira Leite - Diretor-Presidente e José Calixto de Medeiros - Diretor de Desenvolvimento e Captação (Período de 1º.07 a 31. 12.93), recomendando aos atuais gestores, a adoção das medidas contidas no Parecer de nº 01398-01399/PG-TCER-97, do nobre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

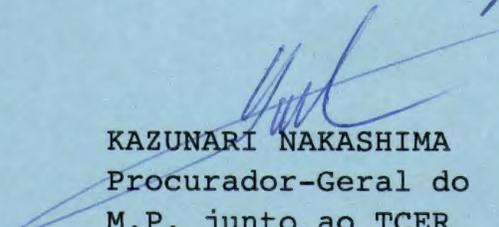
III - **Arquivar** os autos, após os trâmites de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 146, do Regimento Interno), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22.08.97
3825
unicu em 29.08.97

PROCESSO Nº: 691/95 - (APENSOS NºS 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 455 E 456/95)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: ROSA MARIA DE SOUZA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 169/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 1994, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual Prefeito, quanto a obrigatoriedade de efetuar os repasses ao Órgão Previdenciário Municipal, partes do empregador e empregados, de modo a assegurar os direitos dos associados e a liquidez da Entidade;

III - **Recomendar** ao atual gestor do Instituto Previdenciário para que atente se os repasses efetuados estão correspondendo ao que foi descontado do associado, garantindo desta forma a liquidez da Entidade;

IV - **Conceder quitação** à responsável, com recomendações ao atual gestor, para adoção de medidas

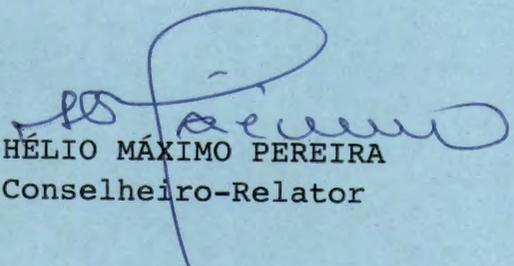


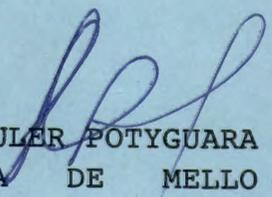
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

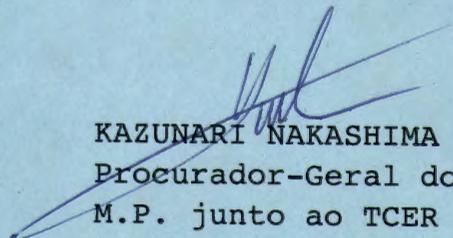
necessárias, no sentido de evitar reincidência das impropriedades apontadas no relatório técnico.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25, 11, 97

3985

circulou

em

27.11.97

PROCESSO Nº: 425/96 - (APENSOS NºS 1478, 1479, 1480, 1481, 2015, 2177, 2393 E 2634/95; 212, 213, 214, 387 E 815/96)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEIS: OSVALDO LUIZ PITTALUGA E SILVA
PERÍODO DE 1º.01 À 14.08.95
ELIZÁRIO PEDRO BENEVENUTTI
PERÍODO DE 14.08 À 22.09.95
WILSON STECCA
PERÍODO DE 22.09 À 31.12.95

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 170/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores Osvaldo Luiz Pittaluga e Silva, Elisário Pedro Benevenutti e Wilson Stecca, períodos de 1º.01 a 14.08.95, 14.08 a 22.09.95 e 22.09.95 a 31.12.95, respectivamente, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Osvaldo Luiz Pittaluga e Silva, no valor de R\$ 574,59 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), pelo pagamento de despesas sem



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

liquidação, em infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, previsto no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92;

III - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Elisário Pedro Benevenuto, no valor R\$ 914,87 (novecentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), pelo pagamento de despesas sem liquidação, em infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, previsto no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92;

IV - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Wilson Stecca, no valor de R\$ 3.086,44 (três mil e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), pelo pagamento de despesas sem liquidação, em infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, previsto no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92;

V - **Multar**, solidariamente, em 1.000 UFIR's, nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/90, os Senhores Osvaldo Luiz Pittaluga, Elisário Pedro Benevenuto e Wilson Stecca, decorrente de infrações aos procedimentos licitatórios e ao empenhamento de despesa acima do limite dos créditos concedidos, previstos nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, caracterizando prática de atos de improbidade administrativa com repercussão danosa ao erário, tipificados no artigo 10, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - **Determinar** aos Senhores Osvaldo Luiz Pittaluga e Silva, Elisário Pedro Benevenuto e Wilson Stecca para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham, individualmente, aos Cofres do Tesouro Estadual, os débitos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

consignados nos itens II, III e IV, e solidariamente, a multa prevista no item V;

VII - **Representar** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para apuração dos ilícitos previstos na Lei Federal nº 8.429/92;

VIII - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o levantamento dos seguintes valores transferidos à Entidades Públicas e Privadas, visando constatar a efetividade de sua aplicação:

TRANSFERIDOS PELA SEAGRI

31.50.00.00	-	Transferências	à	Instituições	Privadas	
.....						R\$ 5.130.000,00;
34.50.00.00	-	Transferências	à	Instituições	Privadas	
.....						R\$ 9.977.407,00;
45.50.00.00	-	Transferências	à	Instituições	Privadas	
.....						R\$ 1.547.593,00;
46.14.00.00	-	Transferências	Intragov.	(conc. de empréstimos)		
.....						R\$ 1.968.134,73;

**TRANSFERIDOS PELAS ENTIDADES
SUPERVISIONADAS**

31.11.00.00	-	Transf. Intrag.	à	Autarquias	e Fundações	
.....						R\$ 817.615,91;
31.13.00.00	-	Transf. Intrag.	à	Emp. Ind. Agr.		
.....						R\$ 1.294.886,16;
34.11.00.00	-	Transf. Intrag.	à	Autarquias	e Fundações	
.....						R\$ 2.627.692,89;
45.11.00.00	-	Transf. Intrag.	à	Autarquias	e Fundações	
.....						R\$ 962.024,35;

IX - **Emitir de imediato, Título Executório** para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos e da multa;

X - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do

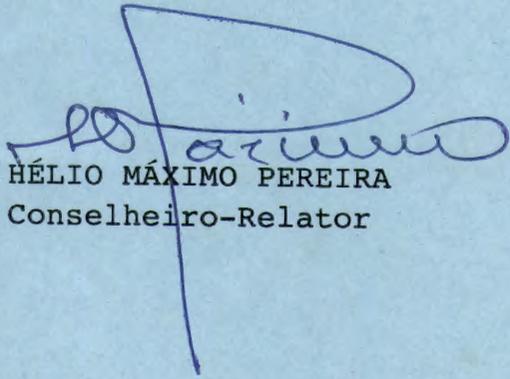


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

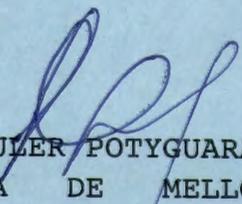
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

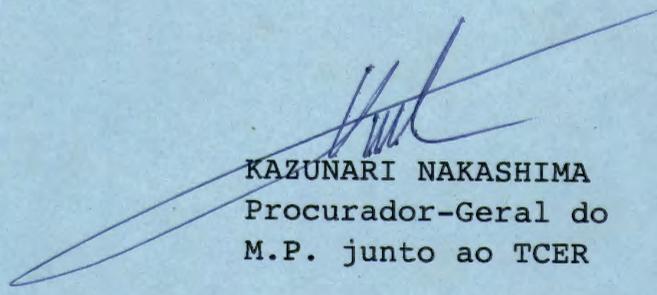
Sala das Sessões, 24 de julho de 1997



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22.03.97
3625
circulou em 29.08.97

PROCESSO Nº: 1096/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNDIAL ENGENHARIA E
PROJETOS LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 129/94-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
WALDIRO TEOBALDO GRABNER
ORDENADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
OTÁVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR
EXECUTOR

PROCESSO Nº: 2889/91
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RIO BONITO COMÉRCIO,
INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA/SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 154/91-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTONIO LOPES BALAU FILHO
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
MANOEL LEITE ROCHA
EXECUTOR

PROCESSO Nº: 1332/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CAZAFORTH ENGENHARIA
E COMÉRCIO LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 286/91-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
SEBASTIÃO H. BORGES
EXECUTOR



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1333/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CAZAFORTH ENGENHARIA
E COMÉRCIO LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 287/91-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
SEBASTIÃO H. BORGES
EXECUTOR

PROCESSO Nº: 1348/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ROCHA TERRAPLENAGEM
E OBRAS LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 313/91-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
AGAMENON LAGO NÓBREGA
EXECUTOR
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 171/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 129/94-PGE, 154/91-PGE, 286/91-PGE, 287/91-PGE e 313/91-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Julgar **regulares com ressalvas** as Prestações de Contas dos Contratos nºs 129/94-PGE, 154/91-PGE, 286/91-PGE, 287/91-PGE e 313/91-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, com recomendações aos atuais gestores para a adoção de medidas

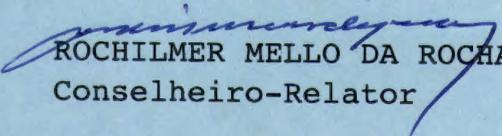


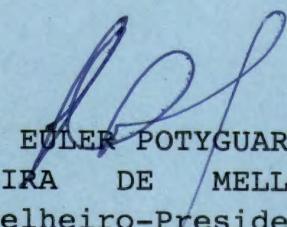
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

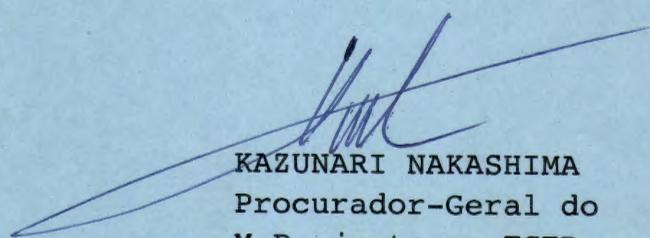
preventivas às falhas relativas à formalização das peças apresentadas, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 05/12/97
3596
circula em 09.12.97

PROCESSO Nº: 166/92 (APENSO Nº 229/92)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À DENÚNCIA CONTRA
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RESPONSÁVEIS: JAIME DELCI PURPER
LUIZ CARLOS GERALDO
LEZÂNIA ARAÚJO VERÍSSIMO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 172/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de solicitação feita pelo Promotor de Justiça, Dr. Jefferson Valim Cunha, sobre a adoção de providências relativas à denúncia contra a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da denúncia** oferecida pela Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado, contra o Senhor Jaime Delci Purper, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, convertendo-a em Tomada de Contas Especial, para, em seguida, considerar parcialmente procedente no que tange a prática dos seguintes atos de improbidade administrativa com efeitos danosos ao erário:

a) Pagamento e recebimento de Verba de Representação pelo exercício do cargo de Presidente, no valor de R\$ 10.186,88 (dez mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 11.184,54 UFIR's, sem que o tenha exercido efetivamente, caracterizando pagamento de despesa sem regular liquidação, contrariando os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) Pagamento gracioso de diárias aos Senhores Luiz



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Carlos Geraldo e Lezânia Araújo Veríssimo, no montante de R\$ 546,77 (quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), correspondente a 600,32 UFIR's, cujos deslocamentos foram estranhos aos interesses da municipalidade, contrariando os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade e da moralidade, previstos no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Jaime Delci Purper, no valor de R\$ 10.186,88 (dez mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 11.184,54 UFIR's, pela irregularidade consignada no item I, alínea "a", determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que proceda o recolhimento aos Cofres do Tesouro Municipal, devidamente acrescido de juros e correção monetária;

III - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, aos Senhores Jaime Delci Purper e Luiz Carlos Geraldo, no valor de R\$ 113,12 (cento e treze reais e doze centavos), correspondente a 124,20 UFIR's, pela irregularidade consignada no item I, alínea "b", determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que, solidariamente, procedam o recolhimento aos Cofres do Tesouro Municipal, devidamente acrescido de juros e correção monetária;

IV - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, aos Senhores Jaime Delci Purper e Lezânia Araújo Veríssimo, no valor de R\$ 433,65 (quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 476,12 UFIR's, pela irregularidade consignada no item I, alínea "b", determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que, solidariamente, procedam o recolhimento aos Cofres do Tesouro Municipal, devidamente acrescido de juros e correção monetária;

V - **Multar** em 1.000 UFIR's o Senhor Jaime Delci Purper, pela prática de ato de gestão com injustificado dano ao erário, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que proceda o recolhimento aos Cofres do Tesouro Municipal;

VI - **Dar conhecimento** deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Casa Civil do Governo do Estado, que ofereceram a denúncia a esta Corte;

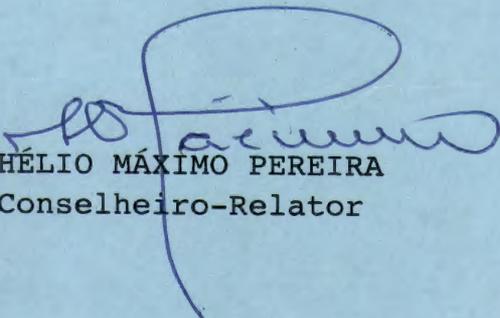
VII - **Representar** à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para que no âmbito de sua alçada promova a apuração dos ilícitos penais;

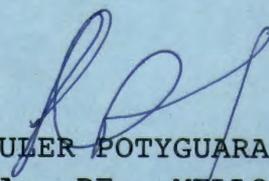
VIII - **Emitir de imediato o Título Executório**, após transitado em julgado, sem os recolhimentos dos débitos, para fins de cobrança judicial;

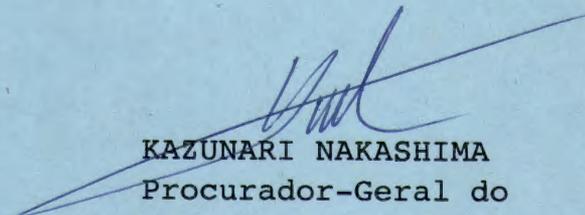
IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral deste Tribunal, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/08/97
3h25
circulou em 29.08.97

PROCESSO Nº: 1476/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 264/89-PGE
RESPONSÁVEIS: JANILENE VASCONCELOS DE MELO
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ABEL SOARES
EX-DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 173/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 264/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 264/89-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Janilene Vasconcelos de Melo, ex-secretária de Estado da Administração e Senhor Abel Soares, ex-Diretor Executivo da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, na forma disposta nos artigos 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de Convênios, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte, tudo em conformidade com a legislação vigente;

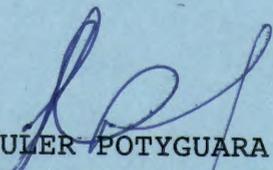


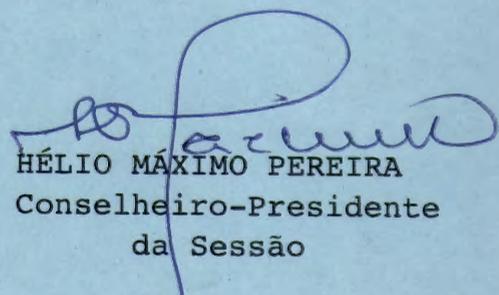
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

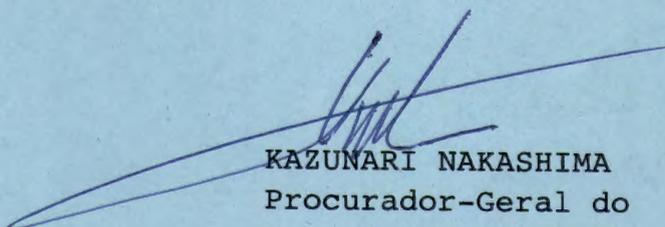
III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 146, do Regimento Interno), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22/03/97

3825
e Euler em 29.03.97

PROCESSO Nº: 115/94
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 197/93-PGE
RESPONSÁVEIS: WILLIAM JOSÉ CURTI
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
LUIZ CARLOS SORROCHE
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 174/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 197/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nºs 197/93-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Willian José Curi, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Luiz Carlos Sorroche, ex-Prefeito do Município de Vale do Paraíso, na forma disposta no artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de Convênios, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte, tudo em conformidade com a legislação vigente;

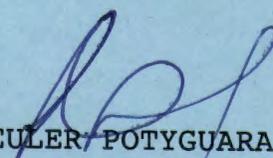


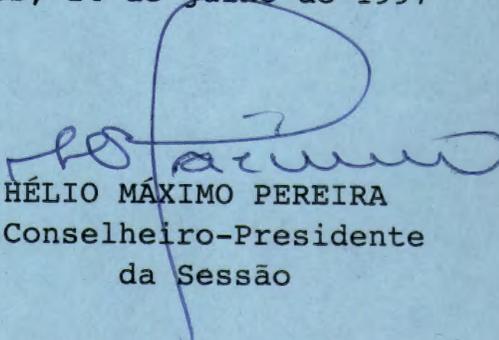
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

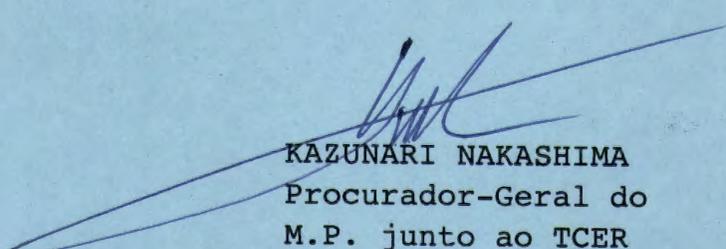
III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22/08/97

3825
circulou em 29.08.97

PROCESSO Nº: 1575/94
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/MOURA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 024/94-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 175/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 024/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 024/94-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhor Francisco Ramos Trigueiro, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação, na forma do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

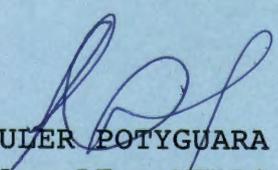
II - **Recomendar** aos atuais gestores, ou a quem vier sucedê-los, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de Contratos, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente.

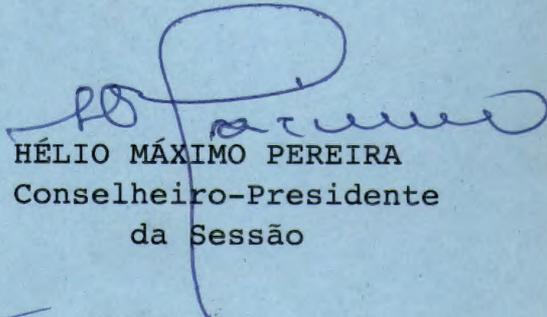


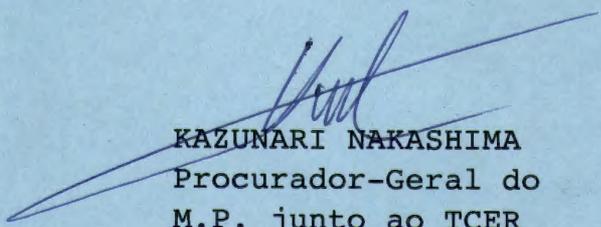
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/02/97
3935
em 18.02.97

PROCESSO Nº: 736/96 - (APENSOS NºS 408, 806, 872, 1112, 1598, 1842, 2082, 2342, 2553, 2829, 2862 E 2941/95; 072/96)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 176/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1995 - Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Vereadores João Soares Borges, Joaquim Germiniano da Silva, Roberto Carlos Neiva, Olvindo Luiz Dondé, Sebastião Gerlack Campoe, Wilson Suldine, Ozório Calisto de Souza, Ilson Colombo, Geraldo Camilo Pereira, Francisco Ciro Moreira, Egídio Lopes, Antônio Onofre de Souza e Alzeir Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer do Recurso interposto, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão nº 265/96 quanto aos itens II e IV, com a inclusão do item VI, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

II - **Responsabilizar** os Vereadores a seguir relacionados, pelo recebimento de remuneração em desacordo com a Lei nº 8.880/94, no valor correspondente a 59.222,46 UFIR'S,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

que deverá ser restituído aos Cofres Municipais em 17 (dezesete) parcelas vencíveis no dia 30 de cada mês, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, da seguinte forma:

DEVEDOR	VALOR EM UFIR'S	FORMA DE PAGAMENTO
João Soares Borges	6.831,61	Desconto em folha de pagamento
Joaquim Germiniano	5.074,39	Guia de recolhimento
Roberto Carlos Neiva	5.187,99	Guia de recolhimento
Olvindo Luiz Dondé	4.700,00	Guia de recolhimento
Sebastião Gerlak Campoe	4.115,38	Guia de recolhimento
Wilson Suldine	4.217,72	Guia de recolhimento
Ozório Calisto de Souza	4.137,71	Guia de recolhimento
Ilson Colombo	4.100,00	Guia de recolhimento
Geraldo Camilo Pereira	4.112,05	Guia de recolhimento
Francisco Ciro Moreira	4.098,85	Guia de recolhimento
Egídio Lopes	4.241,50	Guia de recolhimento
Antônio Onofre de Souza	4.198,43	Guia de recolhimento
Alzeir Pereira de Souza	4.205,29	Guia de recolhimento
Total	59.222,46	



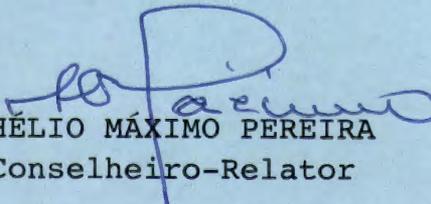
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

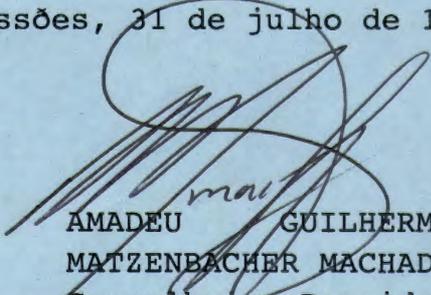
IV - **Determinar** que, decorrido o prazo estabelecido para recolhimento do valor correspondente a cada parcela, sem que o responsável tenha comprovado a efetiva restituição, fica desde já, autorizada a cobrança judicial do valor total do saldo devedor, na forma do artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno;

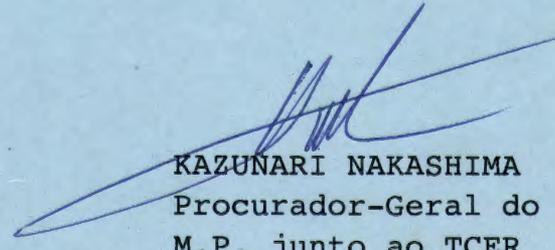
VI - **Determinar** à Câmara Municipal de Cerejeiras que efetue o desconto pertinente ao débito correspondente ao valor de 6.831,61 UFIR's, de responsabilidade do Vereador João Soares Borges em 17 (dezesete) parcelas mensais, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, comprovando mensalmente junto ao Tribunal de Contas a efetivação desses descontos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24/09/97
3548
emitido em 26.09.97

PROCESSO Nº: 827/94 - (APENSOS NºS 920, 921, 1093, 1094, 1329, 1430, 1794, 2493, 2440, 2527, 1200, 1055 E 2197/93; 665 E 666/94)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEIS: HAMILTON ALMEIDA SILVA
PERÍODO DE 1º.01 A 1º.03.93
WILLIAM JOSÉ CURI
PERÍODO DE 02.03 A 31.12.93

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 177/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta..

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, exercício de 1993, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, com recomendações ao atual gestor, para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas ao longo dos relatórios do Corpo Técnico desta Corte, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

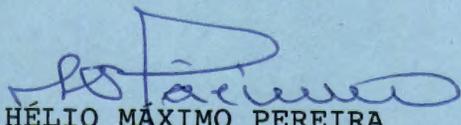
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

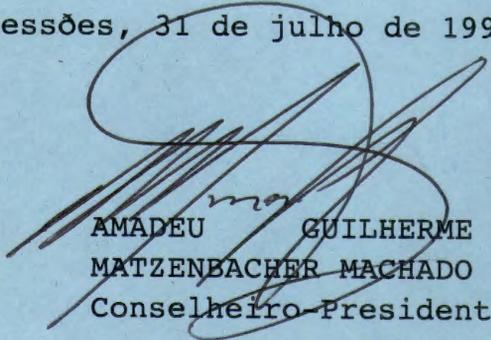


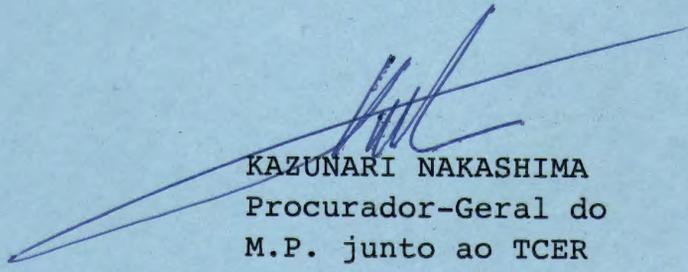
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E

DE 24 / 09 / 97
3896
cancela em 26.09.97

PROCESSO Nº: 2035/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
JI-PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 050/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JAIR RAMIRES - ORDENADOR
WILLIAM JOSÉ CURI - FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 178/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 050/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar a Prestação de Contas do Convênio nº 050/93-PGE, **regular com ressalvas**, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, com recomendações aos gestores das Entidades envolvidas, para que adotem medidas consentâneas, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

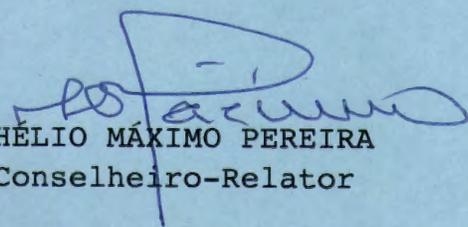
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

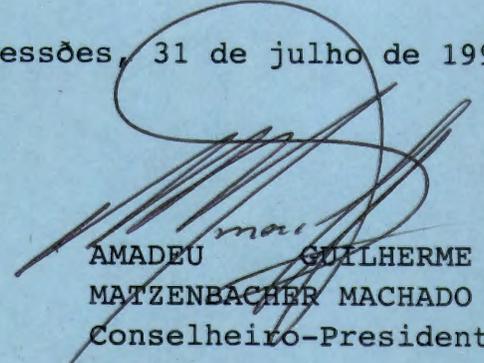


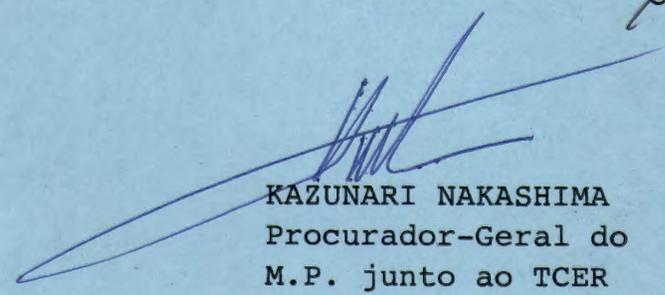
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24/09/97

3695

circulou em 26.09.97

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº: 713/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/FUNDAÇÃO CULTURAL DE
JI-PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 263/89-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS CORREIA - EXECUTOR
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ
SÍLVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 179/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 263/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 263/89-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, com recomendações aos atuais gestores, para que adotem medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

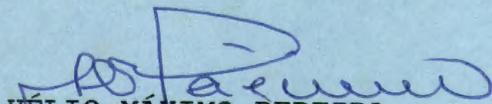
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

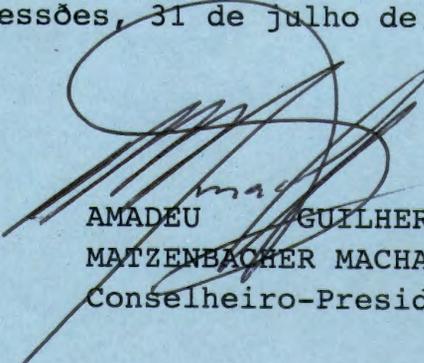


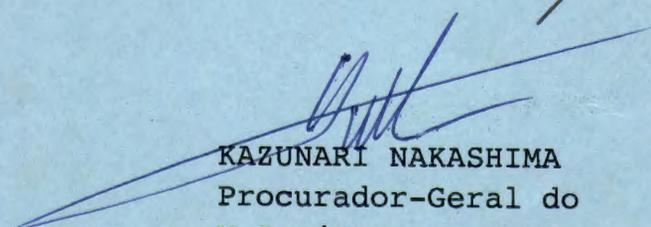
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24/09/97
3895
circulou em 26.09.97

PROCESSO Nº: 743/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/ARTECON-ARTEFATOS E CONSTRUTORA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 268/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 754/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/J.M. CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 308/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 779/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/G.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 299/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 817/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/RIO-MAR CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 283/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 750/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/TEOREMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 295/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 824/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/CAZAFORTH ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 290/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 771/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/HEY CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 310/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 1823/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/MODELO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 107/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS
SECRETÁRIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 180/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 268/92-PGE, 308/92-PGE, 299/92-PGE, 283/92-PGE, 295/92-PGE, 290/92-PGE, 310/92-PGE e 107/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regulares com ressalvas** as Prestações de Contas dos Contratos nºs 268/92-PGE, 308/92-PGE, 299/92-PGE, 283/92-PGE, 295/92-PGE, 290/92-PGE, 310/92-PGE e 107/92-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhoras Maria Antonieta dos Santos Costa, Secretária de Estado da Educação, Márcia Vasconcelos Santos, Secretária de Estado de Obras Públicas e Senhor Aurindo Vieira Coelho, Secretário de Estado de Obras Públicas, com recomendações aos atuais gestores das entidades, para que adotem medidas consentâneas, visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de contratos, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

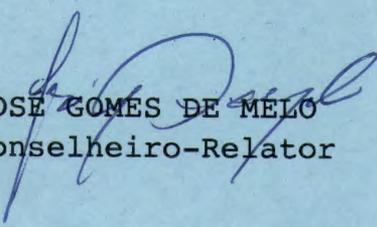
Três assinaturas manuscritas em tinta azul, localizadas na parte inferior da página. A primeira assinatura à esquerda é longa e fluida. A segunda, no centro, é mais compacta e circular. A terceira, à direita, é curta e parece ser uma abreviação.

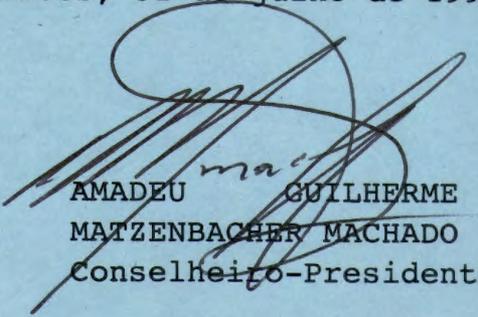


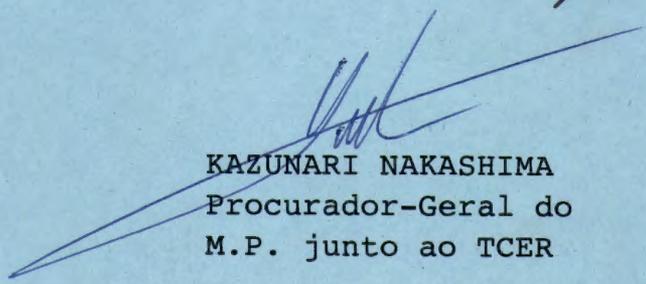
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE

DE 24/09/91

3595

circulou em 26-09-91

PROCESSO Nº: 467/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE
ESTADO DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 251/89-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
JOSÉ DETTONI
REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
RONDÔNIA

PROCESSO Nº: 1377/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO
DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL/ASSOCIAÇÃO
DOS CRIADORES DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 071/91-PGE
RESPONSÁVEIS: HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 181/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios nºs 251/89-PGE e 071/91-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regulares com ressalvas** as Prestações de Contas dos Convênios nºs 251/89-PGE e 071/91-PGE, nos termos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

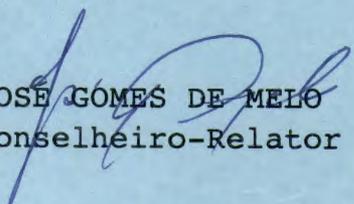
do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

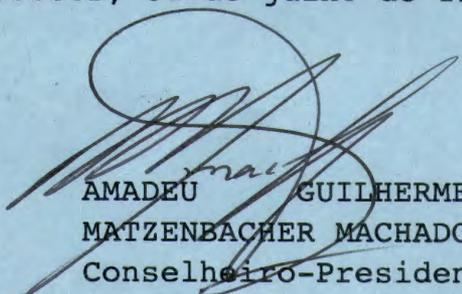
II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Araújo, Secretário de Estado do Meio Ambiente, José Dettoni, Reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Haroldo Cristovam Teixeira Leite, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e José Ribamar de Araújo, Presidente da Associação dos Criadores de Rondônia, com recomendações aos atuais gestores das Entidades, para que adotem medidas consentâneas, visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de Convênios, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

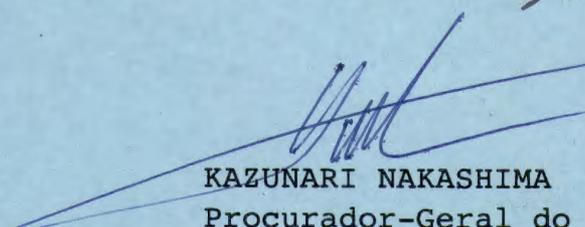
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE

DE 24 / 09 / 97
3243
circulação em 26.09.97

PROCESSO Nº: 2212/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/AGREMIÇÃO
FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ ESTRELA DO CAMPO/
FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 004/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEI GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
MARCOS FERNANDES DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-
BUMBÁ ESTRELA DO CAMPO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 182/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênio nº 004/95-FUNCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 004/95-FUNCER, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhores Amizael Gomes da Silva, Presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia e Marcos Fernandes do Nascimento, Presidente da Agremiação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Estrela do Campo, com recomendações aos atuais gestores das Entidades, para que adotem medidas consentâneas, visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de convênios, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

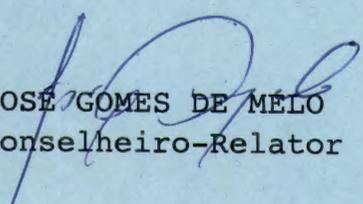


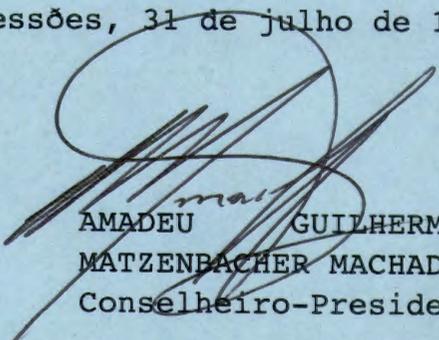
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

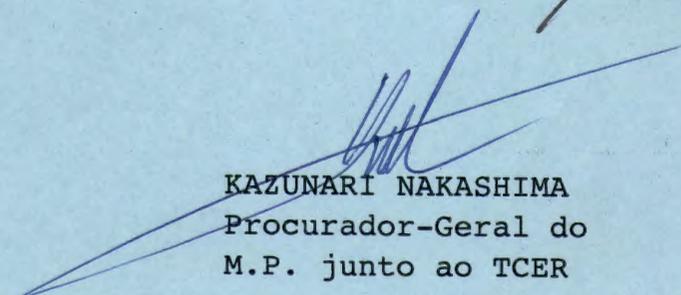
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25, 09 97
3549
circulou em 29.09.97

PROCESSO Nº: 1713/97
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS
Nº 001/97
RESPONSÁVEL: JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 183/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, referente a Tomada de Preços nº 001/97, da Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste, como tudo dos autos consta.

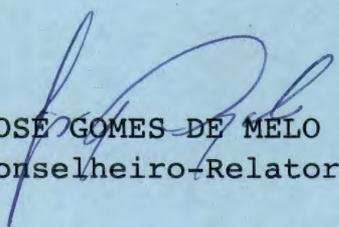
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

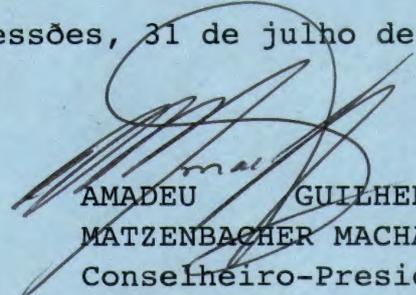
I - Julgar **regular** o Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 001/97, da Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste, com recomendações ao Executivo Municipal para a adoção das medidas corretivas necessárias à elisão das falhas, de ordem formal, detectadas na mencionada licitação;

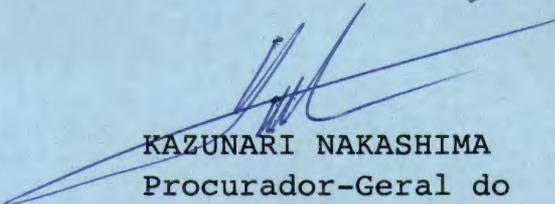
II - **Arquivar os autos**, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25/09/97
3849
circulou em 29.09.97

PROCESSO Nº: 2186/97
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/97/CSPL/
SESAU
RESPONSÁVEL: SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 184/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/97/CSPL/SESAU, como tudo dos autos consta.

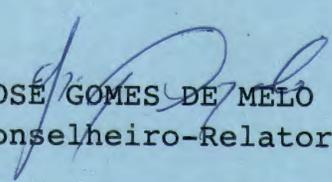
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

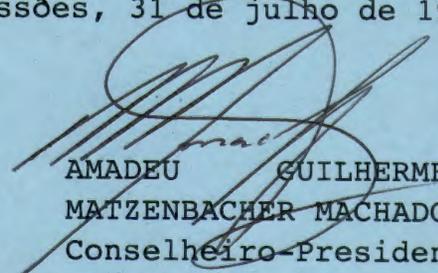
I - Julgar **regular** o Edital de Concorrência Pública nº 001/97/CSPL/SESAU, por estar de acordo com as exigências impostas pela Lei nº 8.666/93;

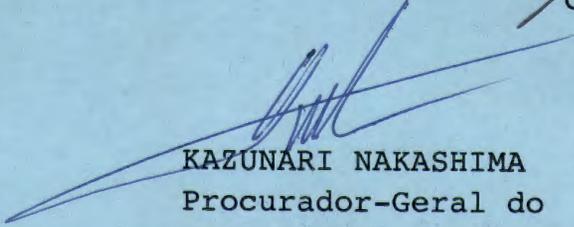
II - **Arquivar os autos**, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25 / 09 / 97
3549
circular emp 29.09.97

PROCESSO Nº: 2059/97
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/97/CSPL/SEOSP
RESPONSÁVEL: TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 185/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/97/CSPL/SEOSP, como tudo dos autos consta.

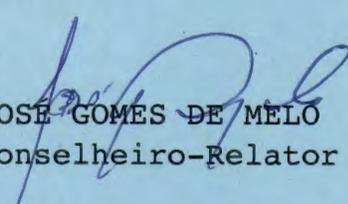
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

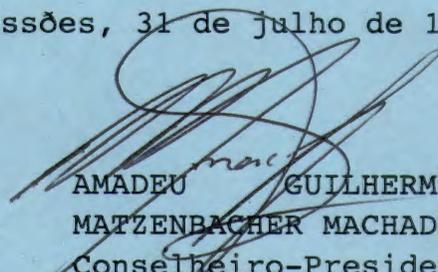
I - Julgar **regular** o Edital de Concorrência Pública nº 002/97/CSPL/SEOSP, por estar de acordo com as exigências impostas pela Lei nº 8.666/93;

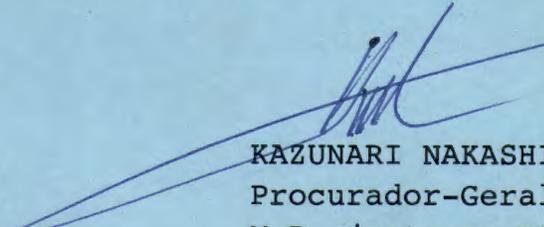
II - **Arquivar os autos**, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/12/97
3900
encerrou em 15.12.97

PROCESSO Nº: 735/96 - (APENSOS NºS 2002, 2003 E 2004/95; 423, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597 E 622/96)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ BARBOSA GONÇALVES - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 186/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **irregulares** as Contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor José Barbosa Gonçalves, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, por remunerar os Senhores Vereadores em desconformidade com as determinações do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, combinado com os parâmetros fixados pela Resolução Legislativa nº 004/93 e, em consequência, julgar **ilegais** as despesas decorrentes destes pagamentos, imputando responsabilidade ao Senhor José Barbosa Gonçalves, solidário a cada responsável a seguir elencado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução dos valores aos Cofres do Município, acrescidos dos juros legais:

VEREADORES

VALORES EM R\$

Albari Maria Soares de Melo	R\$	28,48;
Dorival Bispo Pinto	R\$	85,44;
Joflan Ribeiro de Abreu	R\$	85,44;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VEREADORES

VALORES EM R\$

José Barbosa Gonçalves	R\$	122,04;
Expedito Soares Filho	R\$	85,44;
Ismael Rosa Moura	R\$	85,44;
Edir Lopes Farias	R\$	85,44;
Luiza Emerich de Paiva	R\$	85,44;
Antônio Simplício de Andrade	R\$	85,44;
Arquimedes Fernandes	R\$	21,36;
José Néris Filho	R\$	37,60;

II - Julgar **ilegais** as despesas decorrentes da acumulação remunerada do Cargo de Secretário-Geral com o de Técnico Especializado por parte do Servidor Celson Cabral de Souza, no valor de R\$ 3.113,29 (três mil, cento e treze reais e vinte e nove centavos), determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o referido servidor efetue o recolhimento da importância aos Cofres do Município;

III - **Multar** o Senhor José Barbosa Gonçalves em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de ato de gestão ilegítimo, com injustificado dano ao Erário, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento da importância aos Cofres do Município;

IV - **Determinar** que, decorrido o prazo para recolhimento aos Cofres do Município das importâncias mencionadas nos itens I a III, fica desde já autorizada a emissão de Títulos Executórios, nos termos do artigo 36, inciso II, do Regimento Interno.

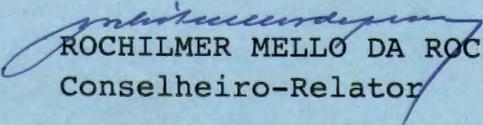
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

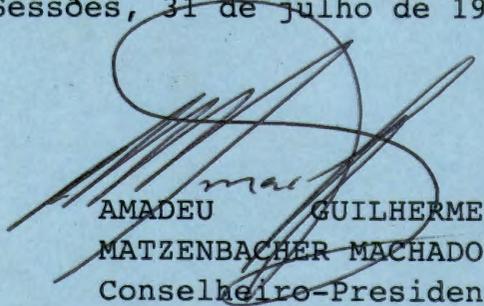


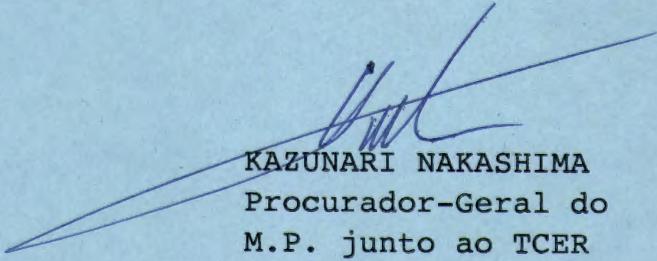
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25/09/97

3849

circula em 29.09.97

PROCESSO Nº: 1530/97
INTERESSADO: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 187/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Almeida Júnior, Secretário-Chefe da Casa Civil, ao Acórdão nº 67/97, como tudo dos autos consta.

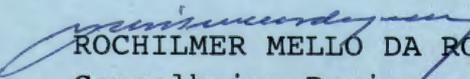
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

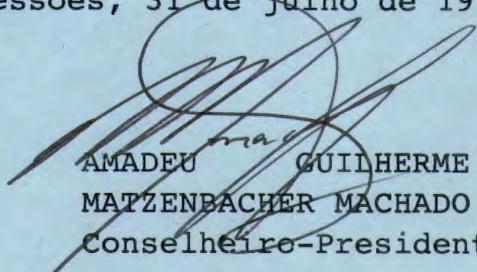
I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando, em consequência, os termos da Decisão nº 67/97;

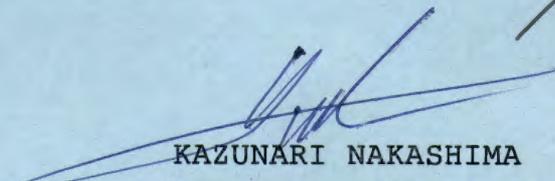
II - **Considerar regulares** os editais das Concorrências Públicas de nºs 021 a 035/97, por indicarem, na forma do artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93, previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento deles decorrentes, fundamentado no Decreto nº 7765/97.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Revisor


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24 / 11 / 97
3887
C. Contas em 26.11.97

PROCESSO Nº: 2448/96 - (APENSOS NºS 2968 E 3235/96)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
ASSUNTO: EDITAIS DE TOMADA DE PREÇOS NºS 018 E 019/CSPL/SEAD-96
RESPONSÁVEL: WILSON STECCA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 188/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Editais de Tomada de Preços nºs 018 e 019/CSPL/SEAD-96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I - **Aplicar multa** de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Senhor Wilson Stecca, Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, pelo não atendimento à decisão do Tribunal de Contas, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Wilson Stecca, Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, pela prática de atos de gestão ilegais, caracterizando improbidade administrativa e prevaricação, conforme tipificado na Lei nº 8.429/92 e Código Penal, respectivamente;

III - **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público, para apuração dos ilícitos previstos nas Leis nºs 8.429/92 e 8.666/93, apontados no Relatório;

IV - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Senhor Wilson Stecca recolha aos cofres estaduais, a importância relativa ao valor da multa que lhe foi imputada. Findo o prazo sem atendimento a esta determinação, que se dê prosseguimento ao rito processual;

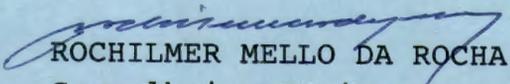
V - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a análise da legalidade da despesa decorrente do Contrato nº 075/96, Processos nºs 2968 e 3235/96, por ocasião da Inspeção Ordinária, referente ao exercício de 1996, a ser realizada na Secretaria de Estado da Agricultura;

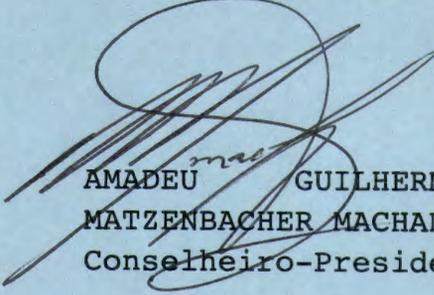
VI - **Sobrestar** o feito na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas até o cumprimento do item IV desta Decisão;

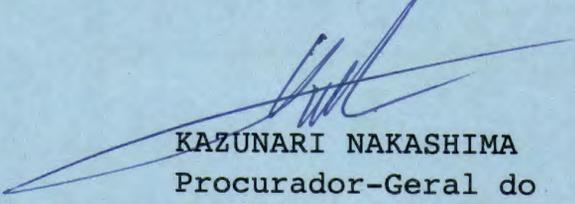
VII - **Encaminhar** cópia dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento da determinação contida no item V.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Revisor


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27/11/97
3890
em 12.97

PROCESSO Nº: 729/96 - (APENSOS NºS 1558, 1559, 1560, 1610, 1611, 1783, 2545, 2573, 2689, 2932 E 2933/95; 045 E 198/96)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: VEREADOR SENOR ANTÔNIO DA SILVA - PRESIDENTE
VEREADOR ANIVAL VALÉRIO PINTO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 189/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **irregulares** as Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 1995, sob a responsabilidade dos Senhores Senhor Antônio da Silva e Anival Valério Pinto, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao artigo 2º, da Resolução nº 003/92, combinado com o artigo 19, § 9º, da Lei nº 8.880/94, ocasionados em decorrência dos pagamentos indevidos de remuneração e, por infrações ao "caput", do artigo 53, da Constituição Estadual;

II - Julgar **ilegais** as despesas realizadas com pagamentos a maior aos Vereadores, no montante de R\$ 45.549,78 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), glosando-as e imputando responsabilidade para ressarcimento ao erário, devidamente corrigidas, desde a data de sua ocorrência e com os acréscimos legais até a data de seu recolhimento, nos termos do artigo 16,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

inciso III, § 2º, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 154/96 aos Senhores:

a) Senhor Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 7.555,05, e solidariamente a cada um dos seguintes Vereadores: Anival Valério Pinto, no valor de R\$ 3.777,58; Antônia Bezerra Neves, no valor de R\$ 2.401,10; Gelson Oliveira Sabino, no valor de R\$ 3.777,58; Lindair Mateus do Carmo, no valor de R\$ 3.777,58; Luiz Gonçalves Filho, no valor de R\$ 3.777,58; Luiz Paula da Silva, no valor de R\$ 3.777,58; Ozias Lemos de Lima, no valor de R\$ 1.290,90; Sérgio Norio Iseri, no valor de R\$ 3.777,58 e Vitor Garcia, no valor de R\$ 3.087,79;

b) Anival Valério Pinto, Presidente da Câmara Municipal (período de março e abril/95) no valor de R\$ 1.624,39, solidariamente a cada um dos seguintes Vereadores: Antônia Bezerra Neves, no valor de R\$ 812,20; Gelson Oliveira Sabino, no valor de R\$ 812,20; Lindair Mateus do Carmo, no valor de R\$ 812,20; Luiz Gonçalves Filho, no valor de R\$ 812,20; Luiz Paula da Silva, no valor de R\$ 812,20; Ozias Lemos de Lima, no valor de R\$ 786,56; Senhor Antônio da Silva, no valor de R\$ 453,11; Sérgio Norio Iseri, no valor de R\$ 812,20 e Vitor Garcia, no valor de R\$ 812,20;

III - **Aplicar** aos Senhores Senhor Antônio da Silva e Anival Valério Pinto, ex-Presidentes da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, a multa de 500 (quinhentas) UFIR's e aos Senhores Vereadores: Antônia Bezerra Neves, Gelson Oliveira Sabino, Lindair Mateus do Carmo, Luiz Gonçalves Filho, Luiz Paula da Silva, Ozias Lemos de Lima, Sérgio Norio Iseri e Vitor Garcia, a multa de 350 UFIR's, individualmente, tudo em conformidade ao artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, devido aos danos ocasionados ao patrimônio da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, em contrariedade aos princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal;

IV - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens II, alíneas "a" e "b" e III, aos cofres da Municipalidade, após o qual não cumpridas as determinações, e tornada definitiva esta



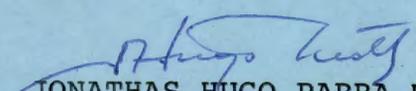
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

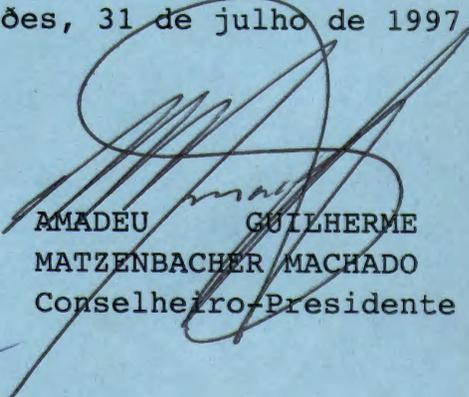
decisão, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

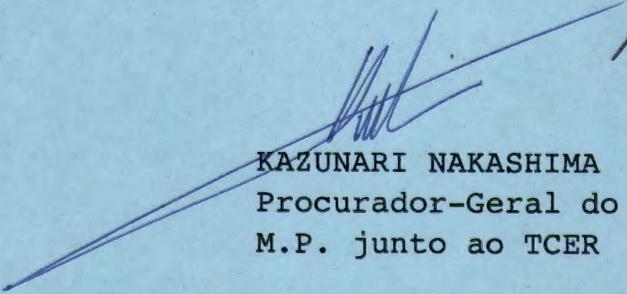
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das providências acordadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25 / 10 / 97

Nº 3867

circulado em 27/10/97

PROCESSO Nº: 2010/95 - (APENSOS NºS 715, 903, 1268, 1435, 1758, 2054, 2207, 2428, 2527, 2660 E 2781/94; 126/95)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEIS: CEL. PM JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA
COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
CEL. PM WELLINGTON LUIZ DE BARROS SILVA
CHEFE DO ESTADO MAIOR DA POLÍCIA MILITAR

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 190/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regulares com ressalvas** as Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, exercício de 1994, sob a responsabilidade dos Senhores Cel. PM João Marcos de Araújo Braga, Comandante Geral da Polícia Militar e Cel. PM Wellington Luiz de Barros Silva, Chefe do Estado Maior da Polícia Militar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se, em consequência, quitação nos termos do artigo 18, da mencionada Lei;

II - **Recomendar** à gestão atual sobre a necessária observância dos preceitos constitucionais, pertinentes à entrega de Prestação de Contas e dos balancetes ao Tribunal de Contas, nos prazos previstos nos artigos 52 e 53 da Constituição



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

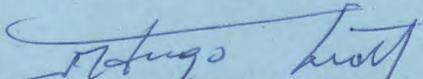
Estadual; sobre o necessário empenhamento prévio das despesas, em obediência ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64; sobre a manutenção de tombamento dos bens patrimoniais da Polícia Militar como manda o artigo 94, da Lei Federal nº 4.320/64, para a salvaguarda dos ativos da entidade; e, também que sejam observados os balanços e anexos da Lei Federal nº 4.320/64, necessários à Prestação de Contas para a remessa ao Tribunal de Contas;

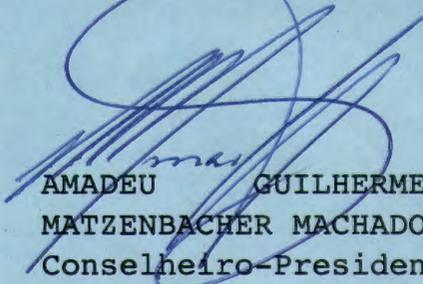
III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, a adoção das providências necessárias à realização das recomendações feitas no item anterior;

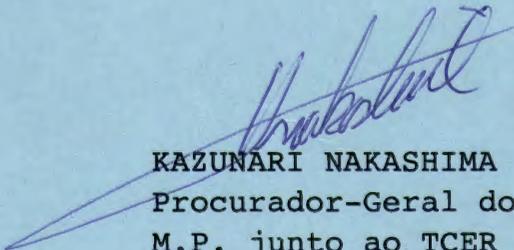
IV - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 25 / 09 97
3599
circulou em 29.09.97

PROCESSO Nº: 2598/94 - (APENSOS NºS 150, 313, 312, 804, 805, 1194, 1195, 1504, 1572, 2362, 2495 E 2496/93; 149, 160 E 226/94)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LÁZARO DE MOURA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 191/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regulares com ressalvas** as Contas da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, exercício de 1993, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Lázaro de Moura, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se, em consequência, quitação nos termos do artigo 18, da mencionada Lei;

II - **Recomendar** à gestão atual sobre a necessária observância dos preceitos constitucionais pertinentes à entrega de Prestação de Contas, e dos balancetes ao Tribunal de Contas, nos prazos previstos nos artigos 52 e 53, da Constituição Estadual; que se promova o ajustamento dos valores ativos e passivos da Secretaria, conciliando-os com os valores apresentados no Balanço Geral do Estado; que seja cumprida a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos, expedida por este Egrégio Tribunal de Contas, à Assembléia



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

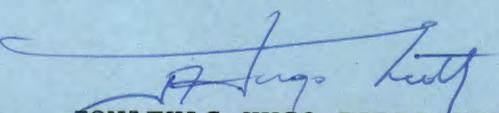
Legislativa, nos casos de nomeações aos Cargos de Direção e Funções de Confiança, como determina o artigo 256, da Constituição Estadual; que sejam publicados anualmente, como determina o artigo 13, da Constituição Estadual, a relação nominal dos servidores ativos e inativos da Secretaria; e, finalmente, que sejam observados maior rigor sobre o obrigatório procedimento licitatório para a aquisição de bens e serviços, como manda a Lei nº 8.666/93;

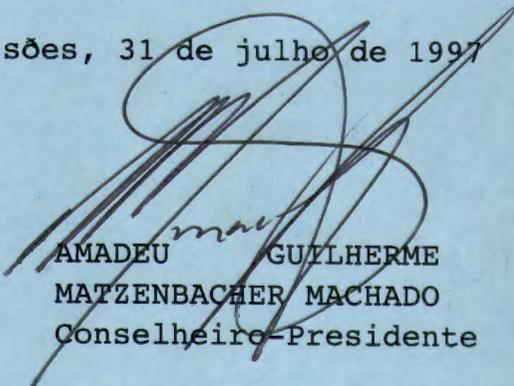
III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo as providências necessárias à realização das recomendações feitas no item anterior;

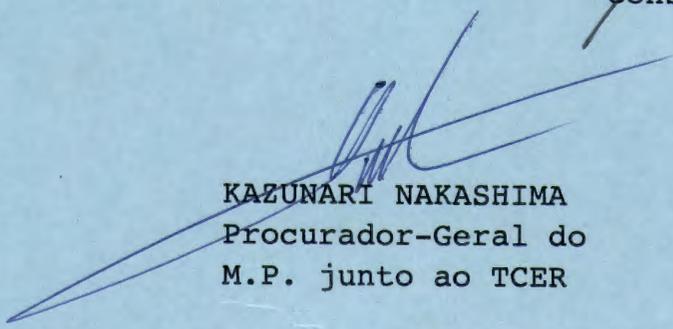
IV - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/09/97
3599
circulou em 29.09.97

PROCESSO Nº: 716/96 - (APENSOS NºS 789, 790, 1029, 1030, 1543, 1781, 2022, 2548, 2549, 2913 E 2927/95; 666 E 667/97)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR WALDIVINO DIAS BAILÃO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 192/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regulares com ressalvas** as Contas da Câmara Municipal de Seringueiras, exercício de 1995, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se quitação ao responsável, Senhor Waldivino Dias Bailão, nos termos do artigo 18, da referida Lei;

II - **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, acerca da obrigatoriedade ao cumprimento das determinações contidas na Lei nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, e das diretrizes fixadas pela Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 01/92, no que concerne aos limites para pagamento de remuneração dos Senhores Edis, objetivando a não continuidade das práticas observadas no exercício em tela;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, a execução do item anterior;

IV - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

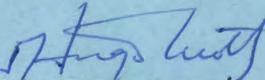
[Handwritten signatures in blue ink]

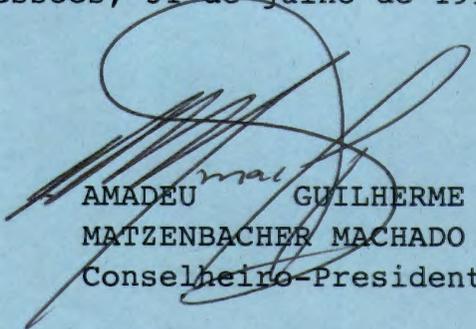


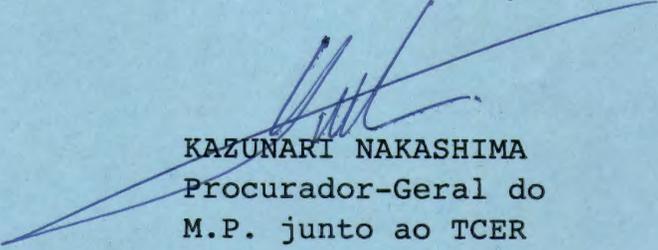
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 10 / 97
nº 3867
CONCLUIDO EM 14/10/97

PROCESSO Nº: 2579/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/FUNDAÇÃO
ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 028/92-PGE
RESPONSÁVEIS: CLAUDETE HILLING
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO
EXCEPCIONAL
LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 193/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 028/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regular** o Convênio nº 028/92-PGE, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se em consequência quitação aos responsáveis, na forma do artigo 17, da referida Lei;

II - **Informar** à Secretaria de Estado da Saúde e à Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional, sobre o teor desta Decisão;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, a execução do item anterior;

IV - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

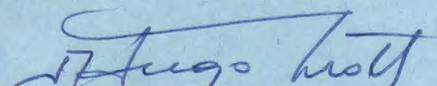
182

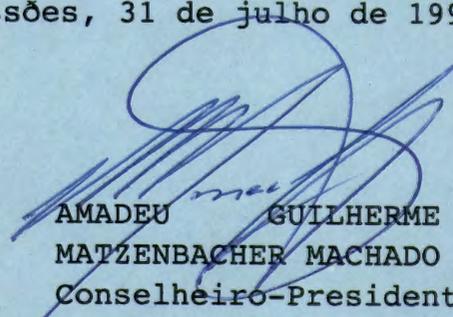


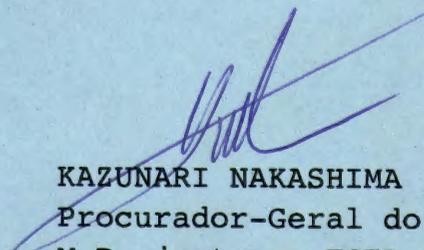
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 21 / 11 / 97
3656
circulou em 25.11.97

PROCESSO Nº: 545/97
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: PETRÔNIO FERREIRA SOARES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 194/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, por parte da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao balancete do mês de dezembro de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - **Multar** o Senhor Petrônio Ferreira Soares, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem recolhidos ao Tesouro do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** que, decorrido o prazo sem o cumprimento desta Decisão, seja emitido o competente Título Executório, para cobrança judicial;

III - **Comunicar** à Assembléia Legislativa do Estado que o Senhor Petrônio Ferreira Soares, não apresentou o balancete da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., relativo ao mês de dezembro de 1996, estando sujeito à sanção de afastamento do Cargo até sua regularização junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 53, § 1º, da Constituição Estadual.

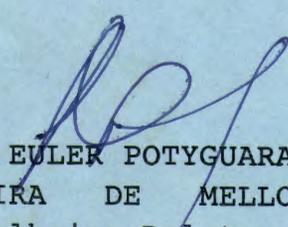
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

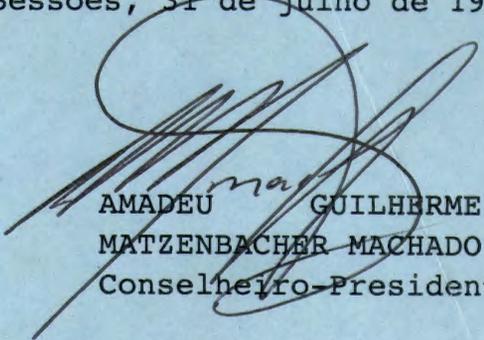


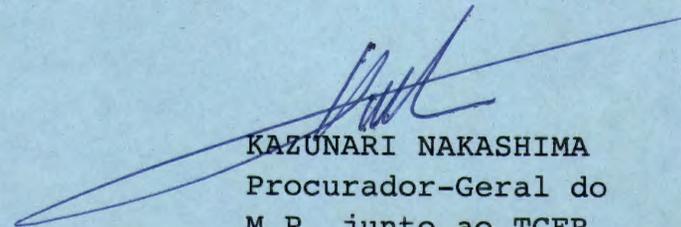
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/11/97
nº 2879
circulou 13/11/97

PROCESSO Nº: 552/97
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: SANDI CALISTRO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 195/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, por parte da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, referente ao Balancete do mês de dezembro de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - **Multar** o Senhor Sandi Calistro de Sousa, Prefeito do Município de Rio Crespo, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem recolhidos ao Tesouro do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** que, decorrido o prazo, sem o cumprimento desta Decisão, seja emitido o competente Título Executório, para cobrança judicial;

III - **Comunicar** à Câmara Municipal de Rio Crespo que o Senhor Sandi Calistro de Sousa, não apresentou o balancete da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativo ao mês de dezembro de 1996, estando sujeito à sanção de afastamento do Cargo até sua regularização junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 53, § 1º, da Constituição Estadual.

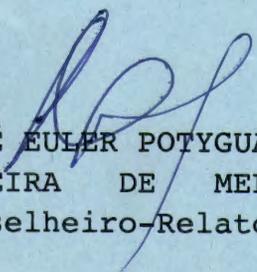
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

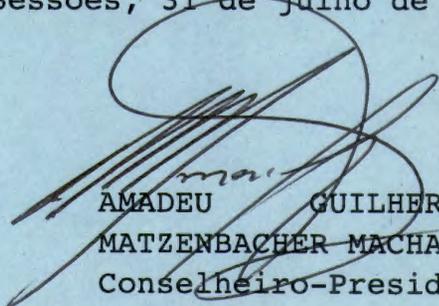


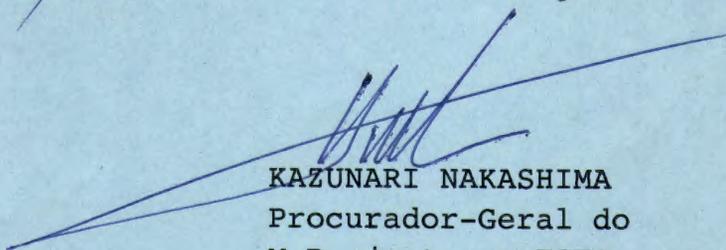
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/11/97
nº 3879
circulou 13/11/97

PROCESSO Nº: 557/97
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: JOSÉ OLÍMPIO PINHEIRO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 196/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, por parte do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ariquemes, referente ao balancete do mês de dezembro de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - **Multar** o Senhor José Olímpio Pinheiro, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Ariquemes, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem recolhidos ao Tesouro do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** que, decorrido o prazo sem o cumprimento desta Decisão, seja emitido o competente Título Executório, para cobrança judicial;

III - **Comunicar** à Câmara Municipal de Ariquemes que o Senhor José Olímpio Pinheiro, não apresentou o balancete do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ariquemes, relativo ao mês de dezembro/96, estando sujeito à sanção de afastamento do Cargo até sua regularização junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 53, § 1º, da Constituição Estadual.

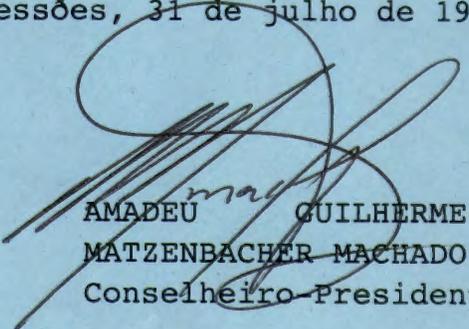


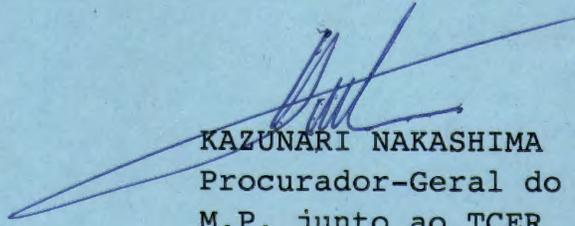
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 11 / 97
3557
unanimou em 26.11.97

PROCESSO Nº: 2614/96
INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: EURO TOURINHO FILHO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 197/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, por parte da Fundação Universidade Estadual de Rondônia, referente ao balancete do mês de junho de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** o Senhor Euro Tourinho Filho, Presidente da Fundação Universidade Estadual de Rondônia, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem recolhidos ao Tesouro do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** que, decorrido o prazo sem o cumprimento desta Decisão, seja emitido o competente Título Executório, para cobrança judicial;

III - **Comunicar** à Assembléia Legislativa do Estado que o Senhor Euro Tourinho Filho não apresentou o balancete da Fundação Universidade Estadual de Rondônia, relativo ao mês de junho de 1996, estando sujeito à sanção de afastamento do Cargo até sua regularização junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 53, § 1º, da Constituição Estadual.

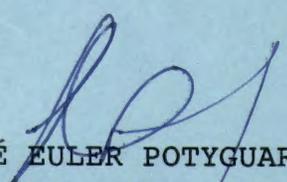
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

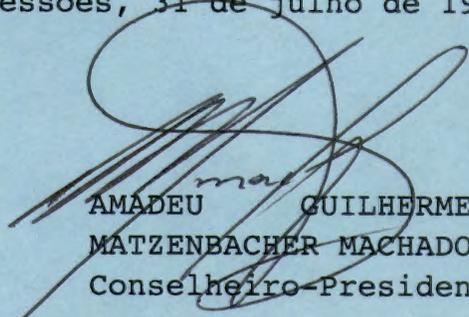


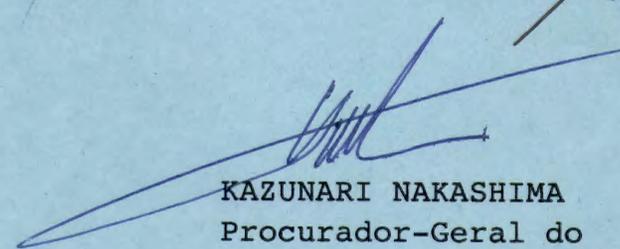
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/09/97
3599
em 29.09.97

PROCESSO Nº: 1101/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/ITA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 176/94-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JÚLIO MARQUES SIMÕES
EX-PRESIDENTE DA CPLO

PROCESSO Nº: 2703/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/COTAM - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 103/95-PGE
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
DOMÊNICO LAURITO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
EX-PROCURADOR-GERAL-ADJUNTO DO ESTADO

PROCESSO Nº: 1574/94
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/ENGEIO - ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 029/94-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 198/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios nºs 176/94-PGE,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

103/95-PGE e 029/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regulares com ressalvas** as Prestações de Contas dos Contratos nºs 176/94-PGE, 103/95-PGE e 029/94-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Francisco Carlos Ramos Trigueiro, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, Júlio Marques Simões, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, Tomás Guilherme Correia, Secretário de Estado de Obras Públicas, Domênico Laurito, ex-Secretário de Estado da Educação, João Batista de Figueiredo, ex-Procurador-Geral-Adjunto do Estado e Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação, na forma do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores, ou a quem vier sucedê-los, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de contratos, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

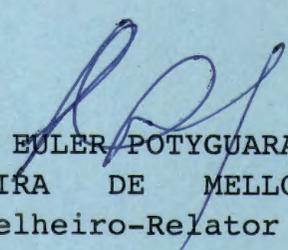
Três assinaturas manuscritas em azul, correspondentes aos membros do Tribunal de Contas mencionados no texto anterior.

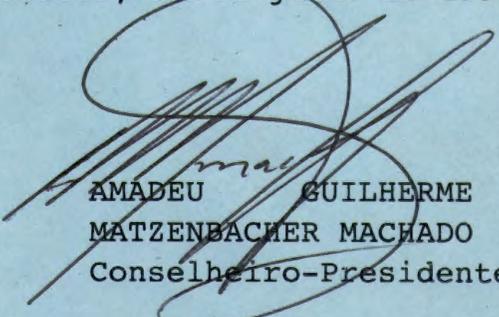


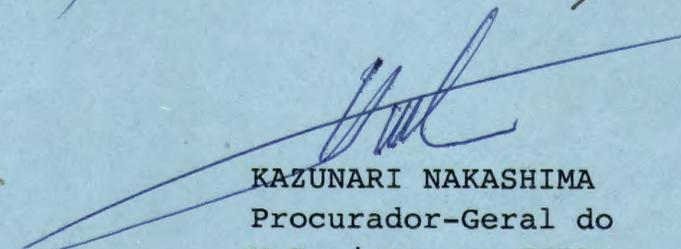
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/09/97
3849
circulou em 29.09.97

PROCESSO Nº: 712/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 227/89-PGE
RESPONSÁVEIS: OLYMPIO TÁVORA DERZE CORREA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
JOSÉ GOLDEMBERG
EX-REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ROBERTO LEAL LOBO E SILVA FILHO
EX-VICE-REITOR
SEIGO TZUSUKI
EX-MINISTRO DA SAÚDE
JOSÉ DETONI
EX-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 199/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 227/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 227/89-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Olympio Távora Derze Correa, ex-Secretário de Estado da Saúde, José Goldemberg, ex-Reitor da Universidade de São Paulo, Seigo Tzusuki, ex-Ministro da Saúde e José Detoni, ex-Reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia, na forma do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de



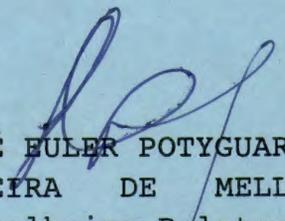
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

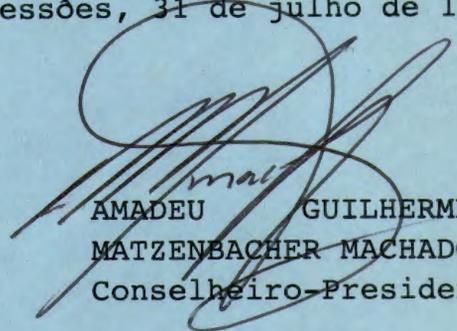
Convênios, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte, tudo em conformidade com a legislação vigente;

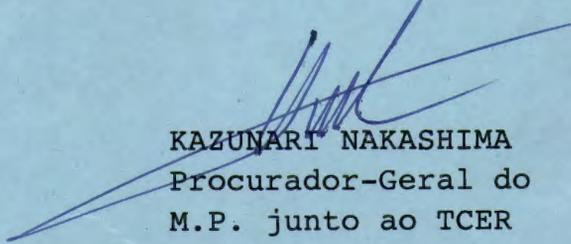
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER